



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	497	E
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES	Nº	PIRIPICA
Data	25/03/2019		
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA		

## À D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP

CNPJ nº. 20.227.181/0001-09  
Tomada de Preços nº. 001/2019

### DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da **TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

Conforme fls. 84 a 89 dos autos houve ampla publicidade da abertura do presente certame, pois, a CPL fez divulgação tanto na Imprensa Oficial do Espírito Santo (DIOES) como que no âmbito Federal (DOU), e ainda, manteve o EDITAL e todos seus anexos disponíveis no SITE OFICIAL da PMS ([WWW.sooretama.es.gov.br](http://WWW.sooretama.es.gov.br)) na aba licitações.

Registra-se que, **houve pedido de impugnação** aos termos e cláusulas do Edital em disputa, tendo sido formulado pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme processo administrativo nº. 01633, de 11/03/2019 juntado aos autos da licitação em tela, sendo ainda que, a impugnação será examinada e julgada nessa oportunidade por esta COMISSÃO, conforme veremos a seguir.

De antemão, registramos que, a dita IMPUGNAÇÃO não havia sido examinada por esta CPL, o que encontra previsão legal no item 4.4 do Edital em disputa e no art. 41 da Lei Federal nº. 8.666 e suas alterações.

Após diligenciarmos os autos aos cuidados da Ilma Procuradoria Municipal, conforme fls. 493/496 dos autos, esta CPL passará a examinar e julgar a impugnação em questão.

### TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Como dito acima, houve a impugnação protocolada pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme se nota nos autos.

Em resumo, alega a recorrente, ora impugnante que:

Mas, em que pese a desnutrição na narrativa da descrição do item, temos que frisar que **EMPRESAS NÃO POSSUEM** acervo técnico propriamente dito.

O Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA traz, de forma cristalina, a informação de que a pessoa jurídica demonstra a sua capacidade técnica através do conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro. Em seu parágrafo único, o Art. 48 da retro citada resolução, informa que *"a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

Analisando o teor da impugnação, observamos facilmente que, **o tema já foi objeto de análise e julgamento por esta Municipalidade em procedimento licitatório no ano de 2018**, conforme cópia na íntegra de toda a análise da CPL e do julgamento de impugnação interposta à época. (vide CP 002/2018).

Trazendo a memória a análise feita no julgado anterior nessa municipalidade, podemos concluir que, inexistente ilegalidade em se requerer dos licitantes o registro do atestado no órgão competente, pois, de forma clara, o Edital da TP 001/2019 esta estruturado na legislação, não havendo incorreções ou equívocos.

## A. Posicionamento do Egrégio TCEES – Discricionariedade competente ao Gestor Público – Possibilidade Legal

Em se tratando do Egrégio Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo – TCEES, em recente consulta formulada ao mesmo, isso aos 28/11/2017, o Ilustre Órgão por meio do PARECER/CONSULTA TC-020/2017-PLENÁRIO, ao enfrentar tema relativo à “possibilidade de exigir comprovação operacional em editais”, o que guarda certa similaridade ao aqui deflagrado, expediu o seguinte posicionamento no seu extensivo parece. Vejamos.

Diante do exposto, considerando que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 fundamenta a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, capacidade essa que inclusive encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, somos pela regularidade da sua exigência, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração. Já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

AINDA no mesmo expediente, foi assim dito pelo TCEES.

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnico-operacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode nos impressionar. Se seguíssemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do certame.

497-v	8
Nº	PUBLICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

498	6
	RECEBIDA

Finalizando sobre o tema em debate, o Egrégio TCEES, assim afirmou.

Posto isso, penso que a melhor resposta ao questionamento seria a seguinte:

*É possível a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.*

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza, cabendo ao mesmo, agir como dito pelo Notável Tribunal, "... tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender...".

Nesse passo, observa-se que, a licitação em tela, vem sendo regrada pela discricionariedade pública, sendo esta por sua vez, com estrita legalidade e razoabilidade, fato que pode ser demonstrado pela ausência de **"outras impugnações"** quanto ao mesmo tema, comprovando-se desta forma que, a Administração em um primeiro olhar, manteve um EDITAL que possibilita a competição dentre um amplo universo de licitantes, cercandose unicamente em exigir documentos capazes de comprovar a capacidade do licitante de forma inequívoca e idônea, sem ferir o ornamento jurídico.

**Ainda nessa esteira, cabe registrar que, ao menos 04 (quatro) empresas vieram a representar-se na licitação ora atacada, e que, dentre elas, apenas a impugnante veio a nossa presença com suas alegações, impugnando o EDITAL.**

Ainda mais, a própria impugnante fez constar na ATA da sessão pública que:

Oportuno registra e consignar em ATA que, a empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, em ato público, **"declinou de sua interposição de impugnação solicitando retirada", acima já mencionada, pedindo a esta CPL para não tomar a mesma como ato de impugnação.** Tal requerimento será examinado por esta CPL em momento oportuno. - Grifei

Razão pela qual, reconhece a mesma que, suas argumentações são frágeis e falhas, não podendo ser as mesmas se quer analisada ou tomada por peça de impugnação.

Já é de se perceber que, diante da prévia exposição, a exigência imposta pelo edital esta dentro do escopo legal competente ao Gestor, descabendo para tanto, ataques ou impositões infundadas ou que maculem o certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

## **B. Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - Registro no órgão competente é indispensável - Edital precisa constar**

A preocupação da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, tem perfeita consonância com o posicionamento do D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ILMO Sr. Pedro Figueiredo, onde, o mesmo, em situação assemelhada ao tratar em seu parecer, aos 20/11/2017, após receber denúncia, posicionou-se da seguinte forma. Vejamos.

Vistos em Gabinete.

498-v	8
Nº	RUBRICA

**I - Trata-se de Denúncia** protocolada nesta Corte pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP em relação ao Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante varrição e corte de grama das ruas, avenidas, passeios públicos, praças, parques, cemitérios, Ilha das Pedras, campings e demais áreas públicas de circulação.

[...]

Segundo alega, as irregularidades do Edital estão em (1) deixar de exigir dos licitantes o registro na entidade profissional competente; (2) não exigir comprovação de que possuem responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (3) não conter exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, omissões que afrontam o art. 30, I, II, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; (4) ausência de critério objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, quantidade mínima de 50% dos postos de trabalho, conforme entendimento do TCU; (5) não exigência de discriminação em planilha orçamentária dos preços unitários que compõem os custos com materiais e equipamentos; e (6) não previsão de apresentação de planilha orçamentária dos custos de mão de obra e equipamentos relativos aos serviços a serem contratados, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 2º, e art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações.

Observa-se que, **o item 03 da denúncia** é justamente a ausência de exigibilidade de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, o que no nosso caso, trata-se do CREA.

Ao receber a denúncia citada, o Nobre Conselheiro, expediu a seguinte fala. IN VERBIS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

499 8  
PÚBLICA

**II** – Tomando conhecimento do teor do Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, considero plausíveis as alegações da empresa denunciante no sentido de que o instrumento convocatório não contém exigências previstas expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993, como as inscritas no art. 30, I, II e § 1º, I, da chamada Lei de Licitações, o que efetivamente pode representar risco à contratação.

Com efeito, em se tratando de contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, a meu sentir a comprovação da qualificação técnica do prestador de serviço mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, não pode ser encarada como algo irrelevante para a Administração Pública. Por isso, vejo como pertinente à hipótese em exame a observação feita por Marçal Justen Filho no sentido de que, *"na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação"*.<sup>1</sup>

Desta feita, é inquestionável que, **exigir que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente**, trata-se de indispensável cuidado e respeito pelo bem público, pois, visa-se contratar empresa capaz de atender as necessidades da administração de forma plena e satisfatória, bem como que, detentora de sábia prática dos serviços que vierem a ser disputados por meio de uma concorrência.

Bom! Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço)

*Carlos Pinto Coelho Motta*, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

499	8
Nº	RUBRICA

Nesse sentido são as palavras de *Marçal Justen Filho*, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... **o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública**, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. - grifei

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, **nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato**". - grifei

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

500	8
Nº	RUBRICA

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5.ª A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

**6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica.** A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. - grifei

(...) Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição.

Sustenta-se nesse ponto que, ao exigir o registro do ATESTADO no CREA (conforme é o caso), a administração manteve cuidado absoluto para não contratar empresa sem experiência operativa devidamente conhecida por órgão competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

## C. Orientações Interpretativas – Ministério Público de Contas de São Paulo – Atestado Registrado a pedido da pessoa física – Atestado de Capacidade da Pessoa Jurídica - Possibilidade

500-v	8
Nº	RIURPICA

A problemática resume-se na discussão sobre a possibilidade de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico ("CAT") para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, não havendo que se falar em acervo técnico da pessoa jurídica. No caso das atividades de engenharia, de agronomia e de arquitetura e urbanismo, a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/12 são claras ao afirmar que a CAT é apenas emitida para pessoas físicas, nunca para pessoas jurídicas:

*Resolução CONFEA 1025/09, art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

*Resolução CAU/BR 24/12, art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.*

O profissional (pessoa física), a fim de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pode requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Com base nestes atestados registrados na entidade de classe é que ela emitirá a CAT. No caso da pessoa jurídica, ela até pode se valer de CAT para comprovar sua capacidade técnica, mas apenas se o profissional detentor da CAT ainda estiver vinculado à empresa. Se o profissional mudou de empresa, ela deverá se valer apenas atestados. Em resumo, embora seja possível à licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional pela apresentação de CAT, isto é uma opção dela apenas na hipótese de o profissional que desempenhou a atividade ainda estar vinculado a ela. Por esta razão, não pode o Órgão Licitante exigir que a comprovação seja sempre feita desta forma.

De forma simples e objetiva, nota-se que, o EDITAL da Tomada de Preços 001/2019, ora atacado, guardou estrita consonância com a orientação acima proferida, posto que, ao exigir a CAT, o fez unicamente para fins da comprovação da capacidade técnico-PROFISSIONAL, não o fazendo para a demonstração da capacidade técnico OPERACIONAL, sendo que, para esta última, **exigiu unicamente "ATESTADO REGISTRADO no CREA ou CAU.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

501-v	E
Nº	RUBRICA

É latente que, o citado atestado pode e de forma comum, é registrado junto ao citado órgão, pois que, o texto da instrução dada pelo MPCSP, deixou esta informação, a nosso ver, clara nas linhas acima transcritas.

Em resumo, solicitar o registro do atestado da pessoa jurídica no CREA ou CAU, não seria desarrazoado, nem tão pouco impor exigência impossível ao licitante.

## **D. Registro do Atestado de Capacidade Operacional no órgão competente - Jurisprudência Favorável - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

É de se notar que, para um tema desta especificidade, seria impossível explanar sem que a peça fosse de fato exaustiva, razão pela qual, o presente não é diferente.

**Nesse entender, recai como uma luva, o texto citado pelo Douto Conselheiro Renato Martins Costa, membro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do seu VOTO exarado aos 29/07/2014, na Sessão da Primeira Câmara, assim expos. IN VERBIS.**

Nessa seara, o julgado deste Tribunal, contido no TC-2293/989/13<sup>5</sup>, que reafirmou ser inadequada a cumulação de referidas comprovações, sendo exarado, pela Presidência da Casa, o voto que dirimiu a questão em análise, após empate técnico ocorrido na votação que antecedeu o julgamento retromencionado, restando decidido que tal exigência está em desacordo com a normatização vigente, *in verbis*:

*Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.*

*Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado - para a qualificação técnico-operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha*

5 Tribunal Pleno - Sessão de 13/11/2013

*acompanhado de CAT - que é documento do profissional e não da empresa - extrapola à lei.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/03/2019
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA

É cristalino e indiscutível que, o D. Conselheiro do citado Egrégio Tribunal, entende da mesma forma que esta COMISSÃO, qual seja, "... considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, §1º) só exige que o atestado - **PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** - seja registrado no órgão profissional competente...".

**Corroborando com essa posição, podemos mencionar um breve trecho que consta no parecer do voto exarado pelo Gabinete do D. Conselheiro Robson Marinho, pertencente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, isso ocorrido aos 13/04/2016, ou seja, em sessão não tão distante.**

Traremos na integra a fala do Nobre Conselheiro, vejamos.

501-v	8
Nº	PÚBLICA

II - O juízo sobre a exigência de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico oscilou neste Tribunal.

A jurisprudência do Tribunal oscilou quanto à admissibilidade, em editais de licitação, de se exigir que

o atestado de experiência anterior da empresa licitante viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1259/989/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se, *in verbis*: "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 8.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Tempos depois, porém, no julgamento do TC-2293/989/13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013) - que inclusive foi citado pelo acórdão recorrido como sendo o caso paradigmático do entendimento atual da Corte -, o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

Não obstante, o tema pode ainda suscitar polêmicas. Para ilustrar, chama-se a atenção para recente decisão judicial, que abordou, entre outros assuntos, a cumulação da apresentação de atestados acompanhados de CAT, na qual o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública sentenciou: "inexiste excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT" (sentença proferida em 10/9/2014, nos autos de ação civil pública, processo 0048653-54.2012.8.26.0053).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	502	8
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES	Nº	FÉRIÇA
Data	25/03/2019		
Tipo	DESPACHO - DILIGENCIA		

A par do tema que tratamos e examinamos, podemos observar que, uma vez mais, foi ratificada a possibilidade, e/ou, dever, de ser exigido o ATESTADO registrado no conselho competente, conforme se fez no EDITAL de nossa concorrência.

Para finalizarmos a nossa exposição, podemos mencionar que, aos 02/02/2016, o ILMO Conselheiro, Sr. Renato Martins Costa, expediu seu voto na sessão da PRIMEIRA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP**, ratificando seu posicionamento anterior, conforme transcrevemos trechos do parecer. Vejamos.

**“... O edital, contudo, só pode exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente. - Grifei**

**Entendo que a Resolução do CONFEA, invoca como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto...” - grifei**

O trecho acima se encontra as fls. 19 do VOTO do ILMO Conselheiro, conforme anexamos cópia na íntegra neste exame e parecer.

Ainda mencionando o REGISTRO do atestado no conselho profissional, o Nobre Conselheiro faz a seguinte exposição. Vejamos.

**“Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestado registrado na entidade profissional competente; nada mais”. - Grifei**

**Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação. - grifei**

A segunda parte da decisão do D. Conselheiro, encontra-se fixada as fls. 20 do seu parecer, conforme cópia em anexo na íntegra.

Contudo, para que não haja dúvidas sobre o posicionamento expeço pelo magistrado, convém dizer que, o mesmo, nesse ponto, está analisando o item apresentado as fls. 8 do seu VOTO. *IN VERBIS*.

- exigência de comprovação de **capacidade técnico – operativa através de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico** – CAT (item 5.1.3.2.1 do Edital), que causou a inabilitação de licitantes, além de não encontrar amparo no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e ser rejeitada pela Súmula nº 24 desta Corte; - grifei

Apesar de não tratar diretamente sobre o “registro do atestado no conselho profissional”, o ILMO Conselheiro fez, como visto, citações e ratificações sobre o posicionamento do Egrégio TC de São Paulo, deixando claro que, **É POSSIVEL EXIGIR O**

*[Handwritten signature and initials]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.</b>	502-v	8
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES		
Data	25/03/2019	Nº	PRIMEIRA
Tipo	<b>DESPACHO - DILIGENCIA</b>		

**ATESTADO REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, não podendo requerer que o mesmo, por tratar-se da capacidade operativa da empresa, deve estar acompanhado da CAT, o que de fato, guarda consonância plena com nosso edital.

Diante de nobre afirmativa, não convém estendermos mais além a presente análise, sendo que, os elementos já mencionados são suficientes, a nosso ver, para sustentar a decisão desta CPL para o julgamento do pedido de impugnação em exame.

**CONCLUSÃO**

Diante dos elementos encontrados por esta COMISSÃO ao longo do estudo e exame do caso concreto, entendemos por razoável e coerente em, conhecer a peça de impugnação apresentada contra o EDITAL da TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019, pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, para no mérito, **NEGAR-LHE provimento.**

Desta forma, a licitação em andamento deve ser mantida, não havendo necessidade de retificações ou reconsiderações quanto às cláusulas e regras editalícias, bem como que, registramos nesse expediente que, somente após a presente decisão, é que, passaremos a analisar minuciosamente a documentação (ENVELOPE - A) dos licitantes que compareceram na sessão de abertura, conforme ATA lavrada aos 15/03/2019.

Ante este parecer, cabe enviar ao impugnante todo o teor desta decisão, bem como que, disponibilizando a mesma, na integra, junto ao SITE oficial da PMS, na aba transparência/licitações.

  
**RONISON M. ALVES**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**ELIANE RODRIGUES FELIPE PECANHA**  
Membro da CPL

  
**ERICA MAIA FERRARI**  
Membro da CPL



## Orientações Interpretativas - MPCSP

503	8
Nº	REVISÃO

### Sumário

Orientações Interpretativas - MPCSP .....	3
Introdução.....	6
CÓDIGO 01 (Licitações e Contratos):.....	8
OI-MPC/SP n.º 01.01: A subscrição do edital é dever atribuído à autoridade responsável por deflagrar e encerrar o certame, não podendo ser realizada pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação, salvo delegação dessa atribuição específica por meio de ato administrativo geral e anterior ao certame. ....	8
OI-MPC/SP n.º 01.02: Salvo objeto de prestação de execução imediata, o cronograma físico-financeiro é um dos pressupostos necessários para a realização do certame, sendo que sua falta acarreta a irregularidade da licitação. ....	9
OI-MPC/SP n.º 01.03: O orçamento estimativo requer não só a indicação dos valores previstos para a contratação, mas também o detalhamento dos custos unitários relativos a obras, bens e serviços licitados. ....	10
OI-MPC/SP n.º 01.04: O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado. ....	10
OI-MPC/SP n.º 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.....	11
OI-MPC/SP n.º 01.06: É ilícito exigir no ato convocatório que os produtos licitados sejam unicamente de procedência nacional, por restringir a participação de empresas que comercializam produtos estrangeiros, salvo se decorrente de disposição legal. ....	12
OI-MPC/SP n.º 01.07: É vedada a exigência de que os toners e cartuchos para impressoras sejam originais do fabricante das impressoras, exceto se tal imposição se referir aos equipamentos que estejam em período de garantia.....	12
OI-MPC/SP n.º 01.08: É possível adotar a modalidade pregão para a licitação de serviços comuns de engenharia, compreendidos como aqueles padronizáveis, de técnica bem conhecida, de acordo com as especificações usuais de mercado, tendo por base, apenas, as características precisamente definidas no edital.....	13
OI-MPC/SP n.º 01.09: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aquelas atividades singelas e rotineiras, de pequena monta, que objetivem pequenos reparos. ....	14
OI-MPC/SP n.º 01.10: O sistema de registro de preços impõe o julgamento segundo o critério do menor preço por item ou, nos casos excepcionais de aglutinação tecnicamente recomendável, o	



503-V	6
Nº	RIÍRRICA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MPCSP-12/040/16  
Fl. 4

- critério do menor preço por lote, necessariamente composto por poucas unidades afins, com a fixação do valor máximo admissível para cada unidade, em repúdio ao "jogo de planilhas"..... 15
- OI-MPC/SP n.º 01.11: Não se admite a adoção do Sistema de Registro de Preços nos serviços contínuos, como ocorre nas atividades de limpeza, manutenção e vigilância. .... 15
- OI-MPC/SP n.º 01.12: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização dos tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" para a contratação da licença de uso de software dito "de prateleira". ..... 16
- OI-MPC/SP n.º 01.13: A prova da regularidade fiscal deve se limitar ao ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual (art. 193 do CTN), e sua comprovação pode feita ser tanto pela Certidão Negativa de Débito (CND), quanto pela Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPEN). ..... 16
- OI-MPC/SP n.º 01.14: Na aferição da qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional das licitantes limitar-se-á, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais serão definidas no instrumento convocatório..... 17
- OI-MPC/SP n.º 01.15: Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam tecnológica e monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado. .... 18
- OI-MPC/SP n.º 01.16: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência cumulativa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT). .... 19
- OI-MPC/SP n.º 01.17: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é permitida a exigência de registro ou inscrição na entidade de classe, desde que haja base legal específica da profissão mencionada no edital e pertinência com o objeto licitado. .... 20
- OI-MPC/SP n.º 01.18: Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação..... 21
- OI-MPC/SP n.º 01.19: Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não é permitida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT). .... 22
- OI-MPC/SP n.º 01.20: É vedada a imposição de limites (§ 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93) e de quantidade de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, salvo se houver justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo..... 23
- OI-MPC/SP n.º 01.21: Ao estabelecer as exigências para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o ato convocatório deve contemplar a possibilidade de apresentação de atestados de execução de serviços similares, conforme determina o § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93. .... 24
- OI-MPC/SP n.º 01.22: É vedada a exigência da apresentação de várias amostras para o mesmo item licitado..... 25
- OI-MPC/SP n.º 01.23: Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto..... 25



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MPCSP-12/040/16  
Fl. 5

504	8
Nº	ELABORADA

- OI-MPC/SP n.º 01.24: A exigência de apresentação de amostras somente é válida quando acompanhada de critérios objetivos de avaliação previamente definidos no ato convocatório. .. 26
- OI-MPC/SP n.º 01.25: Somente é possível exigir a apresentação de uma amostra para cada item licitado se observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar ônus desnecessários aos interessados. .... 26
- OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos. .... 27
- OI-MPC/SP n.º 01.27: O edital deverá fixar prazo razoável para a realização da visita técnica, vedada a fixação de data e horários únicos, salvo hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas em pressupostos fáticos. .... 28
- OI-MPC/SP n.º 01.28: É vedada a fixação de presença obrigatória de responsável técnico, engenheiro, arquiteto ou outra profissão regulamentada para a realização da visita técnica, por ser encargo de responsabilidade exclusiva das concorrentes, que podem indicar livremente qualquer pessoa. .... 29
- OI-MPC/SP n.º 01.29: A caução participativa (garantia de participação) deve ser mantida em sigilo até o momento de entrega dos envelopes, não se admitindo a prova de seu recolhimento antes da sessão de abertura, sob pena de revelar antecipadamente os possíveis participantes. 30
- OI-MPC/SP n.º 01.30: É possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório. .... 31
- OI-MPC/SP n.º 01.31: Na licitação para a concessão de serviço público, a exemplo do transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira, tais como a garantia contratual, a caução participativa e a comprovação do capital social integralizado, devem ter como referência o montante dos investimentos a serem realizados pela concessionária. .... 31
- OI-MPC/SP n.º 01.32: Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses. .... 32
- OI-MPC/SP n.º 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento. .... 33
- OI-MPC/SP n.º 01.34: Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale refeição/alimentação, a apresentação do rol mínimo de estabelecimentos credenciados somente pode ser exigida da vencedora do certame, com prazo razoável fixado no edital. .... 34
- OI-MPC/SP n.º 01.35: Não cabe novo exame prévio de edital acerca de ato convocatório já apreciado pelo Tribunal de Contas, salvo se a nova impugnação recair sobre conteúdo que não constava da versão anterior do instrumento convocatório. .... 34



504.v	8
Nº	RUBRICA

## Introdução

Por meio do Ato n.º 001/2015-CP, de 04 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial de 13 de maio de 2015, o Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral de Contas Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, instituiu a Comissão Temporária de Orientações Interpretativas, composta pelos Procuradores Rafael Antonio Baldo, Renata Constante Cestari e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Tal comissão tem por objetivo a formulação de propostas de enunciados sobre temas relevantes, a serem aprovados por deliberação de todos os Procuradores de Contas. Neste sentido, as orientações interpretativas refletirão o posicionamento ministerial sobre determinadas matérias e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, de modo a racionalizar o desempenho das atribuições ministeriais, principalmente no caso de multiplicidade de processos envolvendo questões idênticas ou recorrentes na Jurisdição de Contas.

Para coordenar a execução de suas atividades, a comissão adotou um plano de trabalho, um cronograma e uma metodologia. O Plano de Trabalho tomou como premissa a necessidade de buscar diferentes fontes de pesquisa, como os próprios pareceres ministeriais, os precedentes do TCE/SP e do TCU, a jurisprudência do STF e os enunciados do MPE/SP, estimulando uma perspectiva dialógica. O cronograma ateu-se à vigência semestral da comissão, com a gradual disponibilização das propostas a serem aprovadas pelos Procuradores.

Por fim, a metodologia convergiu para a eleição de cinco grupos de matérias, cada qual identificado por um código: 01 – Licitações e Contratos; 02 – Contas; 03 – Atos de Pessoal; 04 – Repasses Públicos; 05 – Outros, incluindo matérias residuais, como adiantamentos e questões processuais.

Considerando a gradual disponibilização das propostas de orientações interpretativas, a comissão concentrou inicialmente seus esforços no primeiro grupo de matérias, Licitações e Contratos, pois a aprovação dos respectivos enunciados poderá dinamizar o ofício ministerial, especialmente no que tange ao exame prévio de edital, diante da grande quantidade de processos eletrônicos que seguem o rito sumaríssimo. As matérias foram divididas entre os três procuradores componentes da comissão temporária, considerando as matérias mais relevantes sobre a fase interna (por exemplo, modalidades licitatórias, descrição do objeto, orçamento





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPCSP-12/040/16  
Fl. 7

505	E
Nº	FÉRRICA

estimativo, etc.) e a fase externa do procedimento licitatório (a partir da publicação do certame), com especial enfoque para os requisitos de habilitação.

Depois de analisar as principais matérias relativas à licitação, a comissão temporária elaborou as primeiras propostas de orientações interpretativas, a serem deliberadas pelo Colégio de Procuradores de Contas. Nesta primeira sistematização, já foram incluídos aqueles enunciados do Ministério Público do Estado de São Paulo que mantêm nexos de pertinência temática com o objeto do Controle Externo. Ainda que muitos destes enunciados refiram-se a outros grupos de matérias, que serão ulteriormente desbravados, eles já foram disponibilizados e incluídos na compilação, como forma de se promover um diálogo interministerial, em atenção aos principais institucionais da unidade e da indivisibilidade, tal como consagrados no artigo 127 da *Lex Mater*. Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para compartilhar breves notas sobre aqueles temas polêmicos e divergentes no âmbito do TCE/SP, bem como as decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal que estão diretamente relacionadas à Jurisdição de Contas.

**Codificação:** xx.yy (xx = código da matéria; yy = número do enunciado)

**Código das matérias:** (Exemplo: OI-MPC/SP 01.01)

Código	Matéria
01	Licitações e Contratos
02	Contas
03	Atos de Pessoal
04	Repasses Públicos
05	Outros – matérias residuais



505 ✓	8
Nº	FLUÍDA

## CÓDIGO 01 (Licitações e Contratos):

### FASE INTERNA – Subscrição do edital

**OI-MPC/SP n.º 01.01: A subscrição do edital é dever atribuído à autoridade responsável por deflagrar e encerrar o certame, não podendo ser realizada pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação, salvo delegação dessa atribuição específica por meio de ato administrativo geral e anterior ao certame.**

Em relação à subscrição do ato convocatório pelo pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação, tal instrumento deve ser subscrito pela autoridade originalmente competente para deflagrar e encerrar o procedimento licitatório, salvo delegação específica dessa atribuição por meio de ato administrativo genérico e anterior ao certame, tal como ocorre quando o Chefe do Poder Executivo delega tal competência para seus Secretários. Nessa senda, não há esforço hermenêutico do qual se permita extrair a competência do pregoeiro ou dos membros da Comissão de Licitação para subscrever o ato convocatório, porquanto os artigos 6º e 51 da Lei 8.666/93 lhes atribuem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Assim, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação somente têm a atribuição legal para dar impulso ao procedimento licitatório, sem que possa dar início ou término ao certame, porquanto tal tarefa incumbe à autoridade responsável pela decisão de contratação. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio TCE/SP, como se infere dos julgados abaixo reproduzidos:

*“3.4 Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas ao pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.*

*A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório - expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.*

*Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.*

*Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.*

*Ao pregoeiro - servidor indicado pela própria autoridade superior - cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, “dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.*

*Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1077/007/10, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 08.12.2010)*

*Ementa: “Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar. Indevida a exigência de que a visita técnica seja realizada por nutricionista pertencente ao quadro de funcionários da licitante. Imprópria a reunião, no mesmo dispositivo, de duas modalidades de sanções com efeitos jurídicos distintos. Ausência de previsão de comprovação do vínculo profissional como autônomo. Prazo ilegal para o saneamento de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte. Subscrição do edital deve ser feita pela autoridade competente que represente a Administração. Procedência parcial.*



*Correções determinadas. Aplicação de multa por descumprimento das determinações desta Corte." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-003615/989/15-9, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 05.08.2015)*

No mesmo sentido:

*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 38483/026/10, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 24.11.2010*

*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 464/989/12-8, Rel. Cons. Subs. Antônio Carlos dos Santos, j. 16.05.2012.*

## FASE INTERNA – Cronograma físico-financeiro

**OI-MPC/SP n.º 01.02: Salvo objeto de prestação de execução imediata, o cronograma físico-financeiro é um dos pressupostos necessários para a realização do certame, sendo que sua falta acarreta a irregularidade da licitação.**

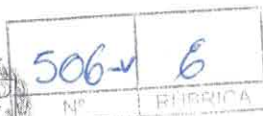
Como cediço, o que na prática administrativa, especialmente nos contratos de obras e serviços de engenharia, convencionou-se chamar de cronograma físico-financeiro equivale à conjugação do exigido no art. 7, § 2º, inc. II e III e no art. 40, inc. XIV, alínea b, da Lei de Licitações, isto é, a programação de desembolsos máximos a cada parcela do contrato realizado, seja isto feito por etapa, parcela, tarefa ou período, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Dois grandes motivos justificam a exigência do cronograma físico-financeiro.

O principal, que determina a incisiva redação do art. 7º, § 2º, que condiciona a própria realização da licitação, é permitir pronta visualização da compatibilidade entre o montante a ser despendido no exercício financeiro e a existência de recursos orçamentários suficientes. Conforme salienta o mestre Marçal Justen Filho a respeito das exigências do art. 7º, § 2º, as quais denomina de 'pressupostos de instauração da fase externa da licitação':

*"A ordenação prevista no § 2º reafirma a proceduralização prevista nos dispositivos antecedentes. São exigências destinadas a impedir a instauração arbitrária de licitações, a pactuação de contratos insuficientes e inadequados e o desperdício de atividades, esforços e recursos públicos e privados. A infração a estas regras acarreta a invalidação do procedimento licitatório e, em princípio do contrato decorrente. (...)" (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.152).*

É o cronograma que subsidia a programação de desembolsos máximos por períodos, de especial importância para acompanhamento e providências de contingenciamento no caso de arrecadação insuficiente e em casos de entes cujas principais receitas advenham de repasses por duodécimos.

O segundo grande motivo para a exigência do cronograma físico-financeiro é justamente poder precisar o acompanhamento pari passu da obra, permitindo que a fiscalização tenha ciência do regular andamento dos serviços nos prazos parcelares ou nas diversas frentes que eventualmente existam, facilitando sua supervisão, permitindo que sejam prontamente apurados os atrasos na implementação do cronograma, com eventual aplicação de sanções administrativas visando o correto deslinde do contrato. Neste tocante, por faltar um cronograma físico-financeiro que atenda a estas exigências, torna-se irregular a licitação.



## FASE INTERNA – Orçamento estimativo

**OI-MPC/SP n.º 01.03: O orçamento estimativo requer não só a indicação dos valores previstos para a contratação, mas também o detalhamento dos custos unitários relativos a obras, bens e serviços licitados.**

Para facilitar a elaboração de propostas e a verificação da modalidade licitatória eleita, a Administração Pública deve não somente indicar o valor total estimado da contratação, mas também elaborar planilha orçamentária com demonstração efetiva de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, inc. III, c.c art. 40, § 2º, inc. II da Lei Federal 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal). É neste sentido que se firmou a Súmula n.º 258 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

*Súmula TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.*

## FASE INTERNA – Orçamento estimativo

**OI-MPC/SP n.º 01.04: O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.**

Na elaboração do orçamento básico, não se admite o socorro exclusivo a contratos similares, por ser necessária a consulta a outras fontes, como preços fixados por órgão oficial competente ou a realização de pesquisa junto a empresas do ramo (TC-000298/006/10), do que se infere a necessidade de se realizar pesquisa prévia por meio de três fontes distintas. Dentre tais fontes, a jurisprudência do Egrégio TCE/SP refere-se ao CADTERC, aos contratos firmados anteriormente, às planilhas de composição de custos e resultados de pregão, porquanto contemplam amplo escopo de aferição de valores e refletem efetivamente os preços praticados no mercado (TC-22969/026/08). Por fim, cabe ressaltar que o orçamento estimativo não pode estar defasado, como se depreende dos julgados abaixo referidos:

*EMENTA: "Exame Prévio de Edital. Adoção dos valores do CADTERC como Orçamento Estimado e Preço Máximo: Defasagem em mais de um ano. Inadmissibilidade. Possibilidade de utilização como referência. IPC/FIPE como critério de reajuste: Previsão em Decreto Estadual. Representações Parcialmente Procedentes." (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPEs 60/989/13-4 e 76/989/13-6, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 27.02.2013) (sem grifo no original)*

*EMENTA: "CONCORRÊNCIA E CONTRATO. Constata das falhas no orçamento estimativo. Não restou comprovada fonte de consulta para sua elaboração. As demais falhas engrossam o rol de desacertos praticados, relacionadas a não publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado; comprovação da capacidade técnico-operacional em um único atestado; impossibilidade de comprovação do vínculo por profissional autônomo e comprovação da regularidade com a Fazenda Federal sem possibilitar a apresentação de Certidão Positiva com*



efeitos de Negativa. JULGADOS IRREGULARES." (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-1684/003/08, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 20.11.2012) (sem grifo no original)

**EMENTA:** "Exames Prévios de Editais. Concorrências objetivando execução de obras e serviços de engenharia para execução de Centros de Detenção Provisória em diversas localidades do Estado. Editais padronizados possuindo as mesmas regras e exigências. Não restou justificada a vedação do somatório de atestados para comprovação dos requisitos de qualificação técnica, constatando-se inobservância à Súmula nº 30 deste Tribunal em razão de previsão de demonstração de experiência anterior em atividades específicas. A imposição de inexistência de registros no CADIN Estadual como condição de adjudicação do objeto deve prever a exceção de que eventual débito inscrito no referido cadastro esteja, comprovadamente, sendo objeto de discussão judicial. Não encontra amparo na norma de regência o estabelecimento de demonstração de regularidade fiscal de forma genérica, devendo o edital se limitar a demonstração em tributos que guardem pertinência com o objeto licitado. **Contraria a jurisprudência deste tribunal a utilização de orçamento referencial desatualizado, elaborado há mais de 06 (seis) meses.** Representações julgadas parcialmente procedentes." (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 2865/989/14-7 e outros, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 16.07.2014; Embargos de Declaração j. 10.09.2014, destacamos)

## FASE INTERNA – Definição do objeto (descrição excessiva)

**OI-MPC/SP n.º 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.**

A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação. O administrador caminha no fio da navalha neste momento: se especifica de menos, corre o risco de contratar algo que não atenda a suas pretensões; se especifica demais, corre o risco de restringir desnecessariamente a competição. A dificuldade está em encontrar o justo caminho do meio, de detalhar a especificação apenas o suficiente para atingir o interesse público (secundário e primário). No caso de insurgências, o gestor deve ser capaz de justificar razoavelmente cada um dos detalhes da especificação, respondendo cada uma das qualidades exigidas do produto além daquilo comumente adotado no mercado.

Quanto às particularizações, os produtos descritos no edital, ao possuírem especificações por demais pormenorizadas, representam restrição à competitividade do certame, ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93.<sup>1</sup> Como exemplo, a Corte de Contas Bandeirante entende que a descrição de alimentos deve se limitar ao essencial para sua identificação e para a boa execução do futuro contrato. A preocupação da Administração em buscar adquirir produtos de boa qualidade não legitima descrições restritivas e desestimulantes (TCE/SP, Pleno, TC 299/008/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.04.2011, v.u.).

<sup>1</sup> LF 8666/93, art. 7º, § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



**FASE INTERNA – Definição do objeto (produtos nacionais)**

**OI-MPC/SP n.º 01.06: É ilícito exigir no ato convocatório que os produtos licitados sejam unicamente de procedência nacional, por restringir a participação de empresas que comercializam produtos estrangeiros, salvo se decorrente de disposição legal.**

Registre-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 24.05.2010, deliberou sobre a impossibilidade legal de exigências editalícias proibindo o fornecimento de produtos importados. Confira a deliberação TCA-11611/026/10:

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 109, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte [atual art.114, II, c];*

*Considerando que a busca por produtos de qualidade, embora louvável, não pode vir pautada por critérios que afrontam os princípios regedores da licitação, especialmente o da isonomia, presente no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que, em seu § 1º, proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras;*

*Considerando que à Administração são conferidos outros mecanismos – antes, durante ou depois do processo licitatório – que permitem selecionar produtos de qualidade em perfeita harmonia com a lei de regência;*

*Considerando, ainda, que a indiscriminada vedação de produtos importados nos editais de licitação elaborados por diversos municípios já foi repudiada em reiterados julgamentos deste Tribunal;*

**RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO de seguinte teor:**

**1 – Não há possibilidade legal de inclusão nos editais de licitação de exigências que proibam, sujeitem a requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados, prática que, por colidir com as normas e princípios contidos na legislação de regência, submete o responsável à pena de multa prevista no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.**

**FASE INTERNA – Definição do objeto (produtos originais)**

**OI-MPC/SP n.º 01.07: É vedada a exigência de que os toners e cartuchos para impressoras sejam originais do fabricante das impressoras, exceto se tal imposição se referir aos equipamentos que estejam em período de garantia.**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reputado ilegítima a exigência licitatória de que os cartuchos e toners fornecidos sejam originais da marca das impressoras/copiadoras, salvo durante o período de vigência da garantia do fabricante, quando a utilização de suprimentos similares implicar na perda da garantia. Além de violar o preceito do art. 15, §7º, inciso I, e do art. 3º, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, tal prática pode comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação.

*EMENTA: 'Exame Prévio de Edital. Exigência de que os cartuchos cotados sejam originais do fabricante das impressoras, contrária a jurisprudência desta Corte de Contas, que só admite tal imposição quando os equipamentos estejam em período de garantia, o que não restou demonstrado no presente caso. Necessidade de alteração do edital para permitir o oferecimento de produtos compatíveis/similares, podendo o ato convocatório prever, para o licitante vencedor do certame, a apresentação de laudo de qualidade técnica. Representação julgada procedente'. Nesse sentido, também foram as decisões proferidas nos processos TC-1091/009/11 (Sessão Plenária de 17/08/11, de relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi), TC-21296/026/11 e TC-22022/026/11 (Sessão Plenária de 28/09/11, de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), TC-597/989/12 (Sessão Plenária de 20/06/12, de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e no TC-43/989/13-6 (Sessão Plenária de 27/02/13, de minha relatoria), entre outros.' (TC-1187/989/14 – Acórdão publicado em 23/05/2014).*



*"Exame Prévio de Edital. Exigência de que os cartuchos cotados sejam originais do fabricante das impressoras, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, que só admite tal imposição quando os equipamentos estejam em período de garantia, o que não restou demonstrado no presente caso. Necessidade de alteração do edital para permitir o oferecimento de produtos compatíveis/similares, podendo o ato convocatório prever, para o licitante vencedor do certame, a apresentação de laudo de qualidade técnica. Representação julgada procedente."* (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 798/989/12-5, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 25.07.2012)

## FASE INTERNA – Modalidade e tipo, Pregão (serviços comuns)

**OI-MPC/SP n.º 01.08: É possível adotar a modalidade pregão para a licitação de serviços comuns de engenharia, compreendidos como aqueles padronizáveis, de técnica bem conhecida, de acordo com as especificações usuais de mercado, tendo por base, apenas, as características precisamente definidas no edital.**

Em linhas gerais, o pregão pode ser usado nos serviços comuns de engenharia, desde que o ato convocatório possa abrigar padrões objetivos de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais de mercado. Estes serviços comuns de engenharia configuram serviços padronizáveis ou de "prateleira", de técnica bem conhecida, para os quais não existam maiores empecilhos na seleção da proposta mais vantajosa, dentre um rol considerável de possíveis interessadas naquele ramo de negócio, tendo por base, apenas, as características precisamente definidas no edital. Tal possibilidade é reconhecida pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência. Na doutrina do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

*"Juridicamente a solução é a seguinte:*

*a) obra – não se enquadra como „compra e serviço comum”.*

*Logo, não pode ser licitada por pregão;*

*b) serviço de engenharia, pode ser considerado como comum, quando:*

*b.1) as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais de mercado;*

*b.2) mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;*

*c) em sendo comum o serviço de engenharia poderá ser licitado por pregão, sendo a forma eletrônica ou presencial".* (In "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico", 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 498)

No Estado de São Paulo, o art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 47.297/02 proibia originalmente o uso do pregão em serviços de engenharia. Todavia, o Decreto Estadual n.º 49.722/05 alterou a redação do dispositivo, suprimindo tal vedação, sem fixar qualquer limitação. Numa solução intermediária, o Decreto Estadual n.º 56.565/10 alterou o regulamento estadual, fixando um rol proibitivo, excluindo do pregão os seguintes serviços de engenharia e arquitetura: I - estudos de viabilidade técnica e ambiental; II - planejamento, projetos básicos e executivos; III- pareceres, perícias e avaliações em geral; IV - desenhos técnicos e assessorias ou consultorias técnicas; V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços; VI - ensaios técnicos de materiais e geotécnicos, sondagens, levantamentos cartográficos aerofotogramétricos, topográficos e geodésicos e outros serviços congêneres.

No Tribunal de Contas da União, a Súmula 257/2010 prevê que, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002". Por sua



vez, o Tribunal de Contas de São Paulo procura distinguir, na casuística processual, as atividades passíveis de serem classificadas como serviços comuns de engenharia.

### **FASE INTERNA – Modalidade e tipo, SRP (obras e serviços de engenharia)**

**OI-MPC/SP n.º 01.09: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aquelas atividades singelas e rotineiras, de pequena monta, que objetivem pequenos reparos.**

Nas licitações submetidas ao controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se manifestado desfavoravelmente à utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto nas hipóteses que visarem à contratação daqueles de “pequena monta”, singelos, rotineiros, que objetivem “pequenos reparos”. Nesse sentido, citam-se dois precedentes:

*“Da descrição do objeto constante do Anexo I do edital se extrai a particularidade e diversidade dos serviços programados, de fato incompatíveis com o sistema de registro de preços e o critério de julgamento “menor preço global”.*

*Ainda que este Tribunal de Contas admita registrar em ata preços de serviços de engenharia, só o faz nas hipóteses em que visar a contratação daqueles de “pequena monta”, singelos, rotineiros, que objetivem “pequenos reparos”, a exemplo dos serviços de “tapa-buracos”.*

*No caso, há também serviços especificados no edital que, por suas próprias características, revestidos de determinada complexidade técnica, demandam projeto básico, indicando as soluções técnicas para cada uma das intervenções.*

*Acresce ser também inadmissível o critério de julgamento adotado -menor preço global-, considerando a diversidade dos serviços planejados, a exemplo de recapeamento de pavimento, serviços de recuperação de paisagismo (roçada manual e mecânica, capina manual e irrigação de canteiros), sinalização de solo e manutenção de galerias de águas pluviais (limpeza de galerias pluviais e reforma de boca de lobo).*

*A propósito, este entendimento vai ao encontro do já decidido pelo Colendo Plenário, nos autos do TC-000064/001/10 e TC-000088/001/10, TC-021756/026/11, TC-016652/026/ 11 e TC-021615/026/11.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 209/989/12-8, Rel. Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga, j. 21.03.2012).*

*“A impropriedade da adoção do sistema de registro de preços é atestada pela tabela estampada no Anexo I-A, cuja relação é incompatível com serviços de pequena monta, como fundação profunda, sondagem, estrutura, concreto ensaios, caixas d’água em anéis de concreto armado, brinquedos edificadas, mini-anfiteatro, levantamento planialtimétrico etc., o que levou a Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica a dizer que possibilitariam “à Administração até construir uma edificação” (fl. 1938).*

*Como expresso no TC-36921/026/07, este Tribunal só tem admitido a adoção da Ata de Registro de Preços para serviços caracterizados como de “pequenos reparos” ou de “pouca monta” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 2926/003/09 e outros, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 26.06.2013)*





### FASE INTERNA – Modalidade e tipo, SRP (menor preço por item)

**OI-MPC/SP n.º 01.10: O sistema de registro de preços impõe o julgamento segundo o critério do menor preço por item ou, nos casos excepcionais de aglutinação tecnicamente recomendável, o critério do menor preço por lote, necessariamente composto por poucas unidades afins, com a fixação do valor máximo admissível para cada unidade, em repúdio ao “jogo de planilhas”.**

Tratando-se de Registro de Preços destinado à aquisição de vários itens distintos entre si, os precedentes da Colenda Corte de Contas Bandeirante não permitem o pregão do tipo menor preço global, sendo obrigatória a adoção do menor preço por lote. É o que se extrai da leitura dos julgados infratranscritos:

*“Exame Prévio de Edital. Admissível a exigência de insumos originais exclusivamente quando os equipamentos estejam em período de garantia do fabricante ou sob contrato que imponha tal condição. Necessário, noutros casos, admitir, proposta de compatíveis. Possível a comprovação de compatibilidade mediante laudo que observa as respectivas Normas Técnicas ou amostra avaliada por critério objetivo e aferível. Em Registro de Preços impõe-se o julgamento por item ou por pequenos lotes compostos de insumos de um único modelo de equipamento ou que, necessariamente se devam adquirir em conjunto, caso em que se deve estabelecer o valor máximo admissível para cada item.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 597/989/12-8, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 20.06.2012)*

*EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Impróprio o critério de adjudicação de menor preço por lote. Necessidade de correção do instrumento para adotar o tipo licitatório de menor preço por item, conforme jurisprudência deste Tribunal. Recomendação para a eliminação de contradição entre cláusulas editalícias relacionadas ao registro dos medicamentos no Ministério da Saúde (ANVISA). Representação julgada procedente” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1146/989/13-2, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 26.06.2013)*

*Ementa: “Exame Prévio de Edital. Aglutinação indevida no mesmo lote, de produtos industrializados/processados de diversas origens (peixe, carne bovina e suína), além de bebida láctea, restringe a competitividade no certame. Representação julgada parcialmente procedente.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 714/989/13-4, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 12.06.2013)*

*“A utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal (cf. 5054/989/14-0, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88/989/15-7 e 96/989/15-7, Exames Prévios, E. Tribunal Pleno, sessão de 11/02/15, relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; 5586/989/14-7 e 5599/989/14-2, Exames Prévios, E. Tribunal Pleno, sessão de 11/02/15, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 382/989/15-0, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 10.03.2015)*

### FASE INTERNA – Modalidade e tipo, SRP (serviços contínuos)

**OI-MPC/SP n.º 01.11: Não se admite a adoção do Sistema de Registro de Preços nos serviços contínuos, como ocorre nas atividades de limpeza, manutenção e vigilância.**

Os precedentes do Egrégio TCE/SP não permitem a utilização do sistema de registro de preços na modalidade do pregão para contratação de serviços de natureza continuada, em razão da nítida incompatibilidade entre os institutos, a exemplo do que ocorre nos serviços de limpeza, de segurança predial e de implantação e manutenção de sistema de gestão em área de grande

circulação, tal como ressaltado no voto proferido pelo Conselheiro Relator Sidney Beraldo nos autos do TC 14326/026/09. Ao ratificar tal entendimento pela inaplicabilidade do sistema registro de preço para os serviços de natureza contínua:

*EMENTA: "Exame Prévio de Edital. Pregão visando ao Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial. Possibilidade de se adotar modalidade pregão, não descaracterizando o atributo de "serviço comum", as minuciosas especificações técnicas e memorial descritivo constantes do edital. Inadmissibilidade de utilização do Sistema do Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada. Impossibilidade de se prorrogar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por conta do princípio da reserva de lei. Desnecessidade de divulgação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos. Recomendação, no entanto, para que se divulgue valor total estimado; que se abstenha de exigir 2 (dois) atestados para demonstração de qualificação técnica, bem como de admitir a figura do "carona". Determinação de anulação do certame, com recomendações." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 38240/026/08, Rel. Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga, j. 12.12.2008)*

### FASE INTERNA – Modalidade e tipo, software de prateleira

**OI-MPC/SP n.º 01.12: Em procedimento licitatório, não se admite a utilização dos tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" para a contratação da licença de uso de software dito "de prateleira".**

*"Assim sendo, definidos tais parâmetros, efetivamente não me parece haver, além do fator preço, margem de aferição suplementar, que considere, portanto, técnicas particulares que possam distinguir, em prol do interesse público, uma licitante de outra. No caso concreto, aliás, o critério de julgamento, com maior ênfase na melhor técnica, provoca desamparada discriminação entre empresas habilitadas ao fornecimento do sistema vigente na Autarquia e aquelas que se ocupam do licenciamento de sistemas diversos, uma vez que aos primeiros sempre será atribuída pontuação mais vantajosa (cf. Anexo II, requisitos mínimos, item 2). No demais, os serviços de instalação, manutenção, administração, gerenciamento, suporte técnico e treinamento assumem, nesse contexto, caráter instrumental e complementar, não implicando, igualmente, elemento de escolha e diferenciação isonômica de licitantes. Isso não bastasse, observo que objeto em disputa igualmente relaciona a locação de "hardware" (computadores portáteis com impressoras térmica acopladas para a impressão de contas/faturas) destinado à leitura e faturamento imediato do consumo dos clientes, o que igualmente descaracteriza o tipo de julgamento proposto. Concluo, com isso, que existe no processo de licitação vício de origem, concernente na adoção do julgamento pela técnica e preço, incompatível com o objeto licitado e, portanto, desamparado pela Lei de Licitações. Deve a Administração, assim, corrigir o tipo de licitação a fim de eliminar do processo a nulidade apontada." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 9752/026/11, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 06.04.2011)*

### FASE HABILITATÓRIA – Regularidade Fiscal

**OI-MPC/SP n.º 01.13: A prova da regularidade fiscal deve se limitar ao ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual (art. 193 do CTN), e sua comprovação pode feita ser tanto pela Certidão Negativa de Débito (CND), quanto pela Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPEN).**

*"[...] Com relação às previsões do subitem 4.2.5, entendo que assiste razão à representante, porquanto a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em tributos imobiliários não se coaduna com o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando nesta Corte, no sentido de que esse requisito da licitação deve observar a natureza da contratação que se pretende efetivar. No caso específico, a prestação de serviços de transporte escolar não envolve atividade passível da incidência de tributos imobiliários, devendo o edital ser retificado nesse aspecto. (...) Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de se considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Local Car Locação de Veículos Ltda., formulada contra o edital da Concorrência nº 06/09 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para o fim de se determinar àquele Executivo a retificação dos seguintes pontos do instrumento impugnado:[...] b) Eliminação da exigência de apresentação de regularidade fiscal*



em âmbito Municipal para tributos imobiliários, prevista no subitem 4.2.5 [...]” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 17698/026/09, Rel. Cons. Fulvio Julião Biazi, j. 27.05.2009)

A prova de regularidade fiscal, estabelecida no subitem 8.2, alíneas “a” e “e”, está em dissonância com a lei de regência e a jurisprudência da Corte, merecedora, portanto, de retificação. O STF já se pronunciou acerca da regularidade fiscal, assentando que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais.[...] A jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que a prova de regularidade fiscal deve se limitar ao ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual, nos termos da legislação, como bem asseverado pela SDG. E o sentido de tal exigência é de impedir contratação de sujeito descumpridor de obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada, nada mais, porquanto se assim não for os resultados serão intoleráveis. Entrementes, lança-se orientação à Administração do cuidado que deverá ter quando da inabilitação de licitantes por este quesito, quando pela natureza intrínseca da emissão das Certidões abranger sortidos débitos tributários ou não tributários. Neste sentido, as cláusulas devem ser retificadas para introduzir quais os tributos que devam ser comprovados, bem como que essa comprovação se dê, também, com a Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 17727/026/09, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 03.06.2009)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (parcelas de maior relevância)

**OI-MPC/SP n.º 01.14: Na aferição da qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional das licitantes limitar-se-á, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais serão definidas no instrumento convocatório.**

A comprovação da capacidade técnica, seja operacional, seja profissional, deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo estes elementos cumulativos, na esteira do posicionamento externado na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. Conforme explicitam os acórdãos da Egrégia Corte de Contas da União:

*“Consoante a boa hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis. Se as exigências forma limitadas a parcelas de maior relevância e valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Não se alvitrou a alternativa.*

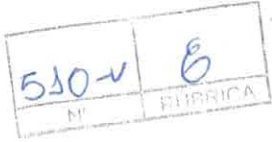
*A questão é se o entendimento, consolidado para a capacidade técnico-profissional, pode ser estendido à capacidade técnico-operacional. Caso contrário, poderia se exigir apenas certificados de serviços relevantes tecnicamente ou aqueles somente de valor significativo.*

*Por analogia, apesar de não expresso na letra da lei, não se vislumbra juízo distinto da capacidade técnico-profissional para a capacidade técnico-operacional. Cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.*

*(...)*

*Costuma-se argumentar, em contrário, que por razões de segurança, dificuldades técnicas e importância da boa execução dos serviços, mesmo os itens de menor materialidade poderiam comprometer o sucesso de toda obra, justificando-se, neste caso, a exigência de habilidade específica para aquele encargo.*

*Duas questões emergem daí: a primeira é a possibilidade (no caso dever) de parcelar o objeto – ou autorizar a formação de consórcios. Não se admitiria, mais uma vez, limitar a concorrência de todo o objeto em razão de pequeníssima parte dele.*



A segundo é que, via de regra, em uma obra esse raciocínio é válido pra quase toda a gama de dezenas de serviços contratados do projeto. A obra de impermeabilização de um edifício, mesmo que financeiramente não relevante, pode comprometer toda a edificação, caso não funcione adequadamente. Um simples bueiro em uma rodovia, cujo corpo de aterro esteja mal compactado, fatalmente irá causar afundamentos e danos ao pavimento. Outrossim, as sarjetas e meios-fios com qualidade deficiente implicará numa drenagem ruim e conseqüente redução da vida útil do pavimento. Um contrapiso mal executado irá enredar, de forma irremediável, a habitabilidade de toda a construção.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. Outrossim, espera-se a devida publicidade e motivação quanto aos critérios de escolha dos itens que irão limitar o universo de concorrentes." (CAMPELO, Valmir e CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 279-281)

"21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da "Pré-operação", e da "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo". 23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Plenário, exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo. Tal vício está presente, também, na escolha do serviço "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo" para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%." (TCU, Plenário, Acórdão 2963/2010, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

"2. As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

9.3.1. observar, em futuras licitações com o recursos federais:

9.3.2.1. que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato; (...)." (TCU, Plenário, Acórdão 1229/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

"7. Por fim, no que se refere à exigência restritiva, a estatal anuiu que os sistemas eletromecânicos de pontes de embarque e esteiras de transporte automatizado não atendem aos critérios de relevância técnica e financeira, se considerados cumulativamente. Logo, informou-se que tais cláusulas indevidas seriam escoimadas do certame licitatório". (TCU, Plenário, Acórdão 1733/2011, Rel. Min. Valmir Campelo)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (parcelas de maior relevância)

**OI-MPC/SP n.º 01.15: Na aferição da qualificação técnica, entende-se por parcelas de maior relevância e valor significativo aquelas que preponderam tecnológica e monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto licitado.**

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona BRÄUNERT:

"Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente



sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório." (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – Súmulas, decisões e acórdãos do TCU*, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem buscado controlar os limites da parcela de maior relevância, excluindo aquelas atividades que não compõem o núcleo do objeto licitado. Assim, ao analisar licitação destinada à prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública, manutenção, reforma, melhoria, modernização das redes de distribuição de energia elétrica e efficientização, a Corte de Contas Paulista determinou a exclusão do serviço de poda de árvore das exigências de demonstração de experiência anterior (item 10.4, letra 'b', subitem 'b.5' e letra 'c', subitem c.5), porque não corresponde à "parcela de maior relevância e de valor significativo" do objeto licitado, conforme o disposto no art. 30, § 1º, I da Lei de Licitações (TCE/SP, Tribunal Pleno, TCs 843/989/15 e 891/989/15, Rel. Cons. Subs. Márcio Martins de Camargo, j. 15.04.15).

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-profissional)**  
**OI-MPC/SP n.º 01.16: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência cumulativa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas na entidade profissional.

Para fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, os profissionais vinculados a estas entidades podem requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Por isso, desnecessária e desarrazoada a exigência de se cumular a apresentação de atestados ou certidões com a apresentação da CAT do profissional, eis que esta abarca aquelas.



É nesse sentido o entendimento consolidado do TCE/SP, conforme exemplificam os julgados:

*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 5500/989/14-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 04.02.2015;*  
*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 202/989/13-3, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 03.04.2013;*  
*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 246/989/13-1, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman, j. 10.04.2013;*  
*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 565/989/13-4 e 572/989/13-5, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 22.05.2013;*  
*TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1656/989/13-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 21.08.13.*

Assim, não é possível a exigência cumulativa de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-profissional, bastando, para tais fins, a apresentação alternativa de algum dos seguintes documentos: a) CAT, nos termos legais conforme a Súmula 23 do TCE/SP; b) ARTs registrados, observadas as regras relativas ao registro, baixa, cancelamento e anulação, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; c) Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado de declaração, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1744/989/13-8, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 25.09.2013; TCE/SP, Tribunal Pleno, 310/989/12-4, Rel. Cons. Subs. Silvia Monteiro, j. 18.04.2012).

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-profissional)**  
**OI-MPC/SP n.º 01.17: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é permitida a exigência de registro ou inscrição na entidade de classe, desde que haja base legal específica da profissão mencionada no edital e pertinência com o objeto licitado.**

A princípio, nada há de errado na cobrança de demonstração de registro ou inscrição na respectiva entidade profissional, demanda que encontra fundamento e autorização no art. 30, inc. I da Lei de Licitações. Por óbvio, referida exigência só é possível de ser feita se a atividade for regulamentada por lei e possuir uma entidade profissional que a discipline. A título ilustrativo, as atividades de engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo ao regulamentadas pelas Leis 5.194/66, 6.839/80, 12.378/10, dando, assim, suporte à exigência licitatória. Da leitura destas leis, constata-se que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que desempenhe tais atividades deve necessariamente ser registrada na entidade de classe, sob pena de se configurar o exercício ilegal da profissão.



**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-operacional)**  
**OI-MPC/SP n.º 01.18: Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação.**

Em relação à comprovação de registro da empresa no CREA, contemplando habilitação própria e de seus responsáveis técnicos para execução da atividade, tal exigência não extrapola os lindes do artigo 30, inciso I, Lei 8.666/93. Afinal, a entidade fiscalizadora zela pelo ofício profissional em sua plenitude, seja ele exercido por pessoa física ou por pessoa jurídica, denotando nítido respeito à autonomia jurídica das pessoas jurídicas, tal como preceitua a teoria da realidade técnica, consagrada no artigo 45 do Código Civil. Neste ponto, a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Profissional somente transborda os limites da razoabilidade quando não houver nexo causal com o objeto licitado, quando o edital limita o registro ao Conselho Profissional do Estado onde ocorre a licitação ou quando se exige visto da Seccional nas certidões das empresas sediadas fora do Estado. É o que se infere dos seguintes julgados do TCE/SP, cujos trechos foram abaixo reproduzidos:

*LICITAÇÃO IRREGULAR – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA – EXIGÊNCIA INADEQUADA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM QUANTIDADES SIMILARES OU SUPERIORES AO OBJETO LICITADO - AFRONTA A SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. “O instrumento convocatório pecou em diversas condições já reprovadas por este E. Tribunal, afetando, com isso, a competitividade da disputa de maneira capital. Assim a cláusula 3.2.1 que, ao exigir desarrazoadamente a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Nutrição (uma vez que o objeto em questão não exige da licitante qualquer manipulação ou elaboração de alimentos ou refeições), alijou da disputa uma das proponentes, remanescendo apenas duas para a disputa de preços (...).” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 0847/002/06, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 11.02.2009).*

*“LICITAÇÃO- IMPOSIÇÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÓ MONTANTE DO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE VISTO DO CREA-SP NAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS – MANTEVE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME- REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ACÓRDÃO. (...) Durante a instrução processual, os responsáveis foram instados a apresentar justificativas acerca dos seguintes aspectos: - exigência de atestado probatório de qualificação técnica operacional, relativo a fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, induzindo à prova de fornecimento anterior em quantidade equivalente a 100% (cem por cento) do quanto pretendido pela Administração;- imposição de apresentação de visto do CREA/SP nas certidões de registro das empresas sediadas fora do Estado. (...) Consoante delineado pelos Órgãos Técnicos, esta Corte tem reprovado a exigência de visto do CREA/SP, nos certificados de registro das licitantes sediadas fora do Estado, requisito de compulsória obrigação apenas por parte da vencedora do certame (...)” (TCE/SP, 2ª Câmara, TC 9991/026/07, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09.12.2008)*

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-operacional)**  
**OI-MPC/SP n.º 01.19: Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não é permitida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico não se coaduna com o art. 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois tais certidões são documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não se trata de documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas sim de documento pertencente ao profissional, à pessoa física.

Nessa senda, a confusão entre os requisitos da capacitação técnico-operacional da empresa licitante e da capacitação técnico-profissional do prestador do serviço ou do fornecedor do produto certamente cerceia a habilitação de outras empresas. Ao abordar o tema, o TCE/SP manifestou-se no seguinte sentido:

*"Ainda que seja fato de amplo conhecimento, vale repisar que tais Certidões de Acervo Técnico são documentos que compilam, reúnem, experiências diversas de determinado profissional, oriundas das Anotações de Responsabilidade Técnica já validadas em relação ao mesmo.*

*Em outras palavras, trata-se de certidões comprobatórias da qualificação técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente.*

*Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física.*

*O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/861, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato.*

*Para não restar nenhuma margem de dúvida, temos que os dispositivos legais de regência, contidos no artigo 30 da Lei Federal de Licitações, precisamente no inciso II e no § 1º, estabelecem que a prova da aptidão operacional dar-se-á tão somente por "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".*

*Em relação à hipótese que admite a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica, o legislador federal foi restritivo, ao circunscrever tal possibilidade apenas para a "capacitação técnico-profissional", consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.*

*Em uma breve conclusão, está claro e evidente que, se a validade de um atestado de qualificação técnica operacional estiver condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, fica criado contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que é inadmissível.*

*(...)*

*E ainda que se pensasse na hipótese de se aproveitar Certidões de Acervo Técnico de profissionais pertencentes a uma determinada empresa, estar-se-ia admitindo a comprovação de quantitativos mínimos a partir de documentos pertinentes à capacitação técnico-profissional, o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal de Licitações." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 12294/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 06.05.2009)*

A problemática resume-se na discussão sobre a possibilidade de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico ("CAT") para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, não havendo que se falar em acervo técnico da pessoa jurídica. No caso das





atividades de engenharia, de agronomia e de arquitetura e urbanismo, a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/12 são claras ao afirmar que a CAT é apenas emitida para pessoas físicas, nunca para pessoas jurídicas:

*Resolução CONFEA 1025/09, art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

*Resolução CAU/BR 24/12, art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.*

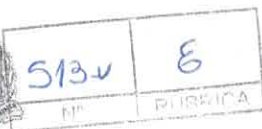
*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.*

O profissional (pessoa física), a fim de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pode requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Com base nestes atestados registrados na entidade de classe é que ela emitirá a CAT. No caso da pessoa jurídica, ela até pode se valer de CAT para comprovar sua capacidade técnica, mas apenas se o profissional detentor da CAT ainda estiver vinculado à empresa. Se o profissional mudou de empresa, ela deverá se valer apenas atestados. Em resumo, embora seja possível à licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional pela apresentação de CAT, isto é uma opção dela apenas na hipótese de o profissional que desempenhou a atividade ainda estar vinculado a ela. Por esta razão, não pode o Órgão Licitante exigir que a comprovação seja sempre feita desta forma.

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-operacional)**  
**OI-MPC/SP n.º 01.20: É vedada a imposição de limites (§ 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93) e de quantidade de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, salvo se houver justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo.**

Via de regra, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada poderá ser feita pelo participante do certame através de quantos atestados quiser. É que a vedação ao somatório de atestados (seja relativa aos itens considerados isoladamente, seja relativa aos itens considerados em conjunto), por ser disposição que restringe a competitividade, só pode ser exigida em casos excepcionais, quando a complexidade técnica e operacional foi devidamente justificada nos autos. Dependendo da dimensão quantitativa e qualitativa do objeto licitado, é possível que o fato de certo proponente mostrar ter prática na realização de vários empreendimentos de porte pequeno não o credencie a gerir obra de tamanho maior.

Assim, a Administração somente deve limitar o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço ou a execução simultânea de serviços diversos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou um possível comprometimento



dos prazos para a sua execução, ensejando assim maior capacidade operativa e gerencial da licitante que, se não atendida, poderia comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação da obra ou dos serviços. A lei proíbe a exigência de comprovação com limitações de tempo ou época, não o prazo de realização das atividades antecedentes. É diferente exigir a comprovação de pintura de 8.000m<sup>2</sup> no prazo de 300 dias de exigir a pintura de 8.000m<sup>2</sup> nos anos de 2010 e 2011 ou durante os meses de janeiro a outubro ou ainda nos últimos 300 dias antecedentes à licitação (neste norte, elucidativo o Acórdão Plenário TCU 1287/2008, Min. Rel. André Luís Carvalho, j. 02.07.2008).

Nesse sentido já se manifestaram o Tribunal de Contas de São Paulo e o Tribunal de Contas da União:

*"Em razão o Representante ao reclamar da comprovação de aptidão operacional pela somatória de, no máximo, três atestados. O entendimento desta Corte tem sido na direção de que somente em casos muito específicos e justificados tecnicamente (por conta da complexidade do objeto e/ou interesse público envolvido), o que não se configura pelas justificativas trazidas, pode o dirigente fixar número de atestados. O potencial de restrição ao certame fica gravado pela exigência de que, por meio de um único atestado os interessados demonstrem a execução de serviços e obras com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a de uma cidade de 100.000 habitantes ou 25.000 ligações de água/esgoto. Cabe destacar, ainda em relação ao número de atestados, que quando da apreciação das Representações mencionadas, este Tribunal havia reprovado a "limitação a apenas um Atestado Técnico" e determinado a retificação do edital para que possibilitasse a prova por meio de "um ou mais atestados comprobatórios", sem especificação de quantidade." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 24041/026/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 18.08.2010)*

*É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 849/2014, Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer)*

## **FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-operacional)**

**OI-MPC/SP n.º 01.21: Ao estabelecer as exigências para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o ato convocatório deve contemplar a possibilidade de apresentação de atestados de execução de serviços similares, conforme determina o § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93.**

Nos termos do § 3º do art. 30, da Lei Federal n.º 8666/993, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Nota-se que o dispositivo legal determina a admissão de demonstração da experiência anterior em obras e serviços similares, vedando-se a possibilidade de que a exigência se refira a objeto idêntico, mormente quando ausente qualquer justificativa para tanto. Nesse sentido, também a Súmula 24 do TCE/SP:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (g.n)*



**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (amostras)**

514	6
Nº	FABRICA

**OI-MPC/SP n.º 01.22: É vedada a exigência da apresentação de várias amostras para o mesmo item licitado.**

A jurisprudência do TCE/SP fulmina a apresentação de várias amostras para o mesmo item licitado, ainda que ocorram pequenas variações de forma e de tamanho, como é o caso dos uniformes escolares. Numa representação formulada contra o edital voltado à aquisição de uniformes, por exemplo, destacou-se que a apresentação de amostras de cada tamanho e modelo, perfazendo 166 amostras personalizadas com a logomarca municipal, era exigência exorbitante que prejudicava a ampla competitividade, bastando, naquele caso, exigir tal providência do vencedor do certame (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 32229/026/09, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 11.11.2009).

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (amostras)**

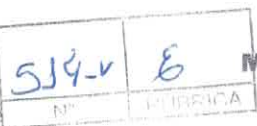
**OI-MPC/SP n.º 01.23: Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto.**

Apesar de não ter previsão legal expressa, é possível exigir a apresentação de uma amostra para cada item licitado com base no artigo 43, incisos IV e V, da Lei n.º 8.666/93, por ser medida que resguarda a qualidade do objeto licitado. Nada obstante, tal exigência destina-se apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, pois exigi-la, durante a fase de habilitação, de todos os participantes, significa impor ônus excessivo que encarece os custos de participação no certame e que desestimula a presença de potenciais licitantes.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, afirma-se que *“apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes. Deve limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue para análise, deve ser exigido do segundo e assim sucessivamente até ser classificada empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU; 4ª ed.; p.530).”*

Na Jurisdição de Contas Paulista, a matéria foi assim abordada:

*“De fato e como reconhecido pela Administração, a exigência de amostras juntamente com a entrega dos envelopes, ainda que não personalizadas, implica ônus excessivo à participação no certame, notadamente pelas características definidas exaustivamente pelo edital. Sobre o tema, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, nas contratações que visam à compra de artigos sob encomenda, nas quais se reclama fabricação segundo requisitos específicos ou fora da “pronta entrega” do mercado, a exemplo dos uniformes escolares, não cabe impor a apresentação de amostras a todas licitantes, permitindo, porém, seja atribuída tal providência à vencedora do certame, desde que fixado prazo razoável de atendimento (cf. TC-032229/026/09, sessão plenária de 11/11/09, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-030748/026/10 e outros, sessão plenária de 10/11/10, sob minha relatoria; TC-0033/989/13-8, sessão plenária de 20/02/13, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; processo n.º 77/989/13-4, sessão plenária de 13/03/13, sob minha relatoria; processo n.º 223/989/13-8 e outros, sessão plenária de 20/03/13, sob minha relatoria; processo n.º 2664/989/14-2, sessão plenária de 02/07/14, sob minha relatoria).” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 3855/989/14, Cons. Rel. Renato Martins Costa, j. 10.09.2014)*



## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (amostras)

**OI-MPC/SP n.º 01.24: A exigência de apresentação de amostras somente é válida quando acompanhada de critérios objetivos de avaliação previamente definidos no ato convocatório.**

Segundo o Tribunal de Contas da União, “especificados no edital os critérios técnicos exigidos para avaliação da amostra objeto do certame, não há que se falar em subjetividade na análise das mesmas por ocasião do julgamento do certame” (TCU, Plenário, Acórdão 2077/2006). Da mesma forma, a Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo tem repudiado a falta de objetividade da Comissão no momento da avaliação das amostras (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1115/010/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 13.10.2010). Também neste sentido:

*“REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – EXAME PRÉVIO DE EDITAL-FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS – APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS NO MOMENTO DAS PROPOSTAS – ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS. “[...] Necessária, pois, a reforma do item “8.5”, do Anexo I, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte, pois injustificada a antecipação da apresentação das amostras na forma disposta naquela cláusula editalícia. Como bem ressaltado pelos órgãos técnicos, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 19, deste Tribunal, busca tutelar o princípio de que as amostras devem ser apresentadas no mesmo momento das propostas, estando vedada qualquer espécie de antecipação. E neste sentido é que se mostra indevida a interpretação literal daquele enunciado que se acha invocada nas justificativas da origem. De outra parte, também se mostra procedente a impugnação dirigida contra a ausência de especificações e parâmetros objetivos para a aferição da aceitabilidade das amostras, à vista da completa omissão a respeito nas cláusulas do item “08”, do Anexo I, o que se mostra incompatível com o princípio do julgamento objetivo, consagrado na Lei Geral das Licitações.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 18587/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 17.06.2009)*

Ainda que se considere que, pela natureza do objeto, o exame das amostras possa se limitar ao mero confronto entre as características do item e as especificações constantes do objeto, a redação genérica do dispositivo revela indesejável subjetividade, podendo ensejar a utilização de critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado na avaliação, o que seria vedado pelo art. 44, § 1º da Lei Federal 8.666/93, tal como decidido, a título de exemplo, nos TCs 5646/989/14, 5660/989/14 e 5662/989/14.

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (amostras)

**OI-MPC/SP n.º 01.25: Somente é possível exigir a apresentação de uma amostra para cada item licitado se observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar ônus desnecessários aos interessados.**

Denotando a adoção implícita do critério da razoabilidade, há precedente do Egrégio TCE/SP frisando que, “as amostras envolvem pequena quantidade de itens, todos de prateleira, não configurando patente restrição ou imposição de alguma dificuldade à livre participação de interessadas” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1860/989/14-4, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 15.04.2014). Ainda que de forma secundária, o assunto também foi debatido na decisão abaixo transcrita:



"Acerca da matéria, destaco trecho da decisão plenária de 04-06-14, nos autos dos TCs-928/989/14-4 e 941/989/14-7: 'A exigência de apresentação, já na sessão do pregão, de uma amostra para cada item do lote no qual o licitante venha a ser o vencedor, configura-se restritiva em razão do ônus desnecessário aos interessados a participar do certame. Isto porque, a despeito de o ato convocatório direcionar a exigência de apresentação de amostras apenas ao vencedor dos itens selecionados, todas as empresas licitantes terão que providenciar amostras já na sessão do pregão, pois sua exigência se dá no mesmo momento da apresentação das propostas. Além disso, somada a grande quantidade de amostras que as interessadas teriam que apresentar (67 produtos dos 117 que estão sendo licitados), ainda existem aquelas que pedem personalização (brasão e/ou logotipo), ficando ainda mais patente a onerosidade excessiva da exigência. Ademais, o sistema de registro de preços visa à aquisição futura e incerta, de acordo com a necessidade da Administração, não se coadunando, portanto, com a exigência de apresentação de amostras por todas as interessadas na disputa, no início da sessão pública'. Assim, deve a Administração retificar o edital para que a apresentação de amostras passe a ser requerida apenas do vencedor do certame, concedendo-se prazo razoável para sua apresentação, de forma a permitir a personalização quando necessária." (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1597/989/15-1, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 24.06.2014)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (visita técnica)

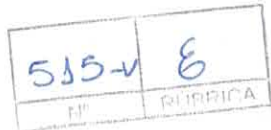
**OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.**

Via de regra, a realização de visita técnica deve ser considerada como uma faculdade das licitantes, que podem diligenciar ao local de realização das obras ou de prestação dos serviços para ter melhor conhecimento do ambiente, possibilitando apresentação de propostas mais adequadas. De modo geral, deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

Só será cabível a imposição de realização de visita técnica como requisito de qualificação técnica da fase de habilitação, lastreada no inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações, como forma de comprovação que o licitante 'tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação' se for realmente imprescindível para a caracterização do objeto, em face de sua complexidade e extensão.

**"São requisitos a serem observados quando da exigência de visita técnica:** a) fixação de mais de uma data para tanto, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, de forma a proporcionar, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionais e devidamente justificados; b) **só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração,** e c) é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto, conforme decisão proferida no TC-333/009/11." (in Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: São Paulo, Dezembro 2012, p.64-65, destacamos).

**"Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão presencial. Locação de software. Imprópria a imposição de demonstração prévia do sistema por todas as licitantes. Ausência de critérios objetivos de avaliação e de requisitos mínimos que atenderão as especificações do objeto. Indevida limitação temporal dos atestados e qualificação técnica. Visita técnica obrigatória deve**



**ser compatível com o objeto.** Previsão de acréscimos e supressões em desconpasso com a norma de regência. Exigência de regularidade fiscal deve se limitar a tributos que guardem relação com o objeto licitado. Procedência parcial. Correções determinadas." (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 4352/989/14-9, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 10.12.2014)

"A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (TCU, Plenário, Acórdão 234/2015, Rel. Min. Benjamin Zymler)

"Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão 1215/2014, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (visita técnica)

**OI-MPC/SP n.º 01.27: O edital deverá fixar prazo razoável para a realização da visita técnica, vedada a fixação de data e horários únicos, salvo hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas em pressupostos fáticos.**

Quando cabível a imposição de realização de visita técnica como requisito de qualificação técnica da fase de habilitação, o edital deverá fixar prazo razoável para sua realização, a fim de não restringir a competitividade do certame.

Não se recomenda, ademais, a limitação de visita técnica a somente um dia, pois impõe ônus desnecessário aos licitantes, e permite o prévio conhecimento do universo de concorrentes, facilitando o conluio entre eles. Excepcionalmente, ante fundamentada justificativa técnica, em hipóteses que recairá sobre a Administração ônus significativo para viabilizar a visita técnica, poderá ela restringir a data de realização da visita técnica. Como exemplos, uma visita técnica a ser realizada dentro de um presídio e que demande escolta para ser realizada, uma visita técnica dentro do túnel do metrô e que demande o desligamento das composições, etc.

Neste sentido, cite-se:

"São requisitos a serem observados quando da exigência de visita técnica: a) fixação de mais de uma data para tanto, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, de forma a proporcionar, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionais e devidamente justificados; b) só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, e c) é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto, conforme decisão proferida no TC-333/009/11." (in Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: São Paulo, Dezembro 2012, p.64-65, destacamos).

"CONCORRÊNCIA E CONTRATO. Aglutinação de serviços contrapôs ao estipulado no parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 8666/93. Requisito editalício restritivo (item 2.3.16.2). **Data e horário únicos para a obrigatória visita técnica destoaram do permissivo estabelecido no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93, denotando a inclusão de condição vedada pelo item I, do parágrafo 1º do artigo 3º do Estatuto Licitação.** Alterações verificadas no edital não observaram as condições previstas no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93. Recolhimento antecipado de garantia para licitar não se coaduna com as regras inseridas na legislação de regência. Multa aos Srs. Delson José Amador e Paulo Vieira de Souza estipuladas em 300 (trezentas) UFESPs,



para cada um deles. JULGADOS IRREGULARES.” (TCE/SP, 1ª Câmara, TC 16399/026/09, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 27.11.2012, destacamos)

“(…) Demais, grave a estipulação da forma como se procederá à visita técnica. Tal visita não pode estar restrita a um único dia, com hora preestabelecida, como consta da cláusula editalícia, porquanto representa imposição restritiva e injustificável, afastando potenciais proponentes do certame. É pacífico na Corte que o prazo para a realização da visita técnica deve, preferencialmente, ser pleno e desimpedido de quaisquer restrições que frustrem as participantes quanto à formatação de suas propostas. (…)” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 17727/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 03.06.2009)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (visita técnica)

**OI-MPC/SP n.º 01.28: É vedada a fixação de presença obrigatória de responsável técnico, engenheiro, arquiteto ou outra profissão regulamentada para a realização da visita técnica, por ser encargo de responsabilidade exclusiva das concorrentes, que podem indicar livremente qualquer pessoa.**

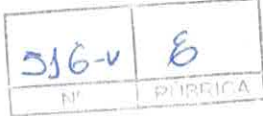
A jurisprudência do Egrégio TCE/SP é firme no sentido de que não se pode impor a obrigatoriedade de que a licitante realize sua visita técnica apenas e tão somente por meio de determinados profissionais, a exemplo de engenheiro civil. A realização de visita técnica pode ser realizada por qualquer funcionário, livremente indicado pela licitante, que assume inteira responsabilidade pelo pleno conhecimento das informações e condições de execução da futura obrigação. Neste sentido, cite-se:

**“São requisitos a serem observados quando da exigência de visita técnica:** a) fixação de mais de uma data para tanto, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, de forma a proporcionar, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionais e devidamente justificados; b) só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, e c) **é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto, conforme decisão proferida no TC-333/009/11.**” (in Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: São Paulo, Dezembro 2012, p.64-65, destacamos).

**“No entanto, acompanho o Procurador de Contas no tocante ao item 12, haja vista carecer de amparo legal a exigência de que o profissional incumbido da realização da vistoria seja engenheiro civil ou arquiteto pertencente ao quadro técnico da licitante, uma vez que se insere como prerrogativa do próprio proponente a indicação do responsável pelo evento, não devendo o edital fazer restrições neste ponto, ainda mais considerando-se a natureza do objeto como de pouca complexidade. Nessa linha, os julgados contidos nos processos TC-333/009/11, 000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08.”** (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1259/989/13-5, Rel. Min. Robson Marinho, j. 26.06.2013)

**Ementa: “Exame Prévio de Edital. Concorrência. Serviços de limpeza em vias e logradouros públicos. Indevida imposição de registro no CREA. Disposições atinentes à comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional em descompasso com a jurisprudência desta Corte. Especificidade excessiva para prova de qualificação técnico-profissional. A visita técnica pode ser efetivada por qualquer profissional indicado pela licitante. Prazo ilegal para o saneamento de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte. Procedência. Correções determinadas.”** (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1461/989/15-4, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 13.05.2015, destacamos)

**EMENTA: “Exame Prévio de Edital. 1. – Exigência de visita técnica somente por engenheiro e que este seja pertencente ao quadro permanente da interessada licitante – Desarrazoabilidade – A escolha do profissional pela visita técnica decorre do arbítrio da empresa licitante – 2. Previsão contratual de que o critério de reajuste somente incidirá após a assinatura do contrato –**



Afronta ao inciso XI, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o reajuste deve ocorrer desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir – Procedência Parcial das representações – V.U.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 3901/989/14-5 e outro, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 08.10.2014, destacamos)

“(…) Repisa-se que a jurisprudência do E. Plenário é firme no sentido de que não se pode impor a obrigatoriedade de que a licitante realize sua visita técnica apenas e tão somente por meio de determinados profissionais, como no caso em exame, que se exige a presença de um engenheiro civil. (...)” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 17727/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 03.06.2009)

## FASE HABILITATÓRIA – Qualificação econômico-financeira (garantia de participação)

**OI-MPC/SP n.º 01.29: A caução participativa (garantia de participação) deve ser mantida em sigilo até o momento de entrega dos envelopes, não se admitindo a prova de seu recolhimento antes da sessão de abertura, sob pena de revelar antecipadamente os possíveis participantes.**

A caução participativa (garantia de participação) tem a finalidade de demonstrar a qualificação econômico-financeira das licitantes e, por compor a fase de habilitação, deve ser mantida em sigilo até o momento de entrega dos envelopes, não se admitindo a prova de seu recolhimento antes da sessão de abertura, sob pena de revelar antecipadamente os possíveis participantes, com prejuízo à livre formulação das propostas e à ampla competitividade.

*“Em juízo preliminar, afirmo que por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a **garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes**, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente”. (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 21978/026/11, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 20.07.2011, destacamos)*

*“Acesso à concorrência pública condicionada à produção de prova de recolhimento de caução participativa antes da data designada para o início do processo seletivo. Regra que não encontra amparo na norma de regência e jurisprudência da Corte. Documentação afeta à qualificação econômico-financeira das proponentes que, portanto, deve ser mantida sob sigilo até o momento de abertura dos respectivos envelopes. Inteligência do artigo 31, III, da Lei 8.666/93. Fixação do máximo de 3 (três) atestados para demonstração de qualificação técnica operacional. Ausência de esclarecimentos técnicos por parte do responsável e de grau de complexidade do objeto licitado que justifiquem o requisito de habilitação. Incongruência com o artigo 30, § 1º da Lei de Licitações. Possibilidade de comprometimento do princípio constitucional da isonomia. Necessidade de retificação de dispositivos do edital. Representação declarada procedente.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1133/989/12-9, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 07.11.2012, destacamos)*

*“9.2. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia.” (TCU, Acórdão 557/2010, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 24.03.2010)*





**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação econômico-financeira (capital social)**

**OI-MPC/SP n.º 01.30: É possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório.**

*“Compulsando os autos, revendo o contido na instrução inicial, os elementos constantes da decisão combatida e o todo trazido na tese recursal, inclusive em sede de memoriais, penso que o apelo não merece acolhimento integral. De início, assim como se manifestou a SDG, penso que **pode ser afastada a questão acerca do capital social integralizado, em face de decisões desta Corte, a exemplo do processo TC 14099/026/09, que passaram a admitir essa exigência nos editais como forma de verificar a idoneidade econômico-financeira das proponentes.**”* (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 9752/026/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 21.11.2012, destacamos)

*“De fato, como observam os órgãos técnicos, **decisões recentes deste Tribunal passaram a admitir comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes por meio de capital social integralizado, cabendo o afastamento desse aspecto dos fundamentos de irregularidade.** No mais, deve ser mantida a r. decisão de que ora se recorre. Conforme consignado no voto condutor, o ato convocatório exigiu, como condição de habilitação, a apresentação de documentos não indicados na relação taxativa dos artigos 29 a 31 da Lei n.º. 8.666/93, atestado de realização de vistoria técnica e “Certidão de Regularidade Profissional” do signatário das peças contábeis.”* (TCE/SP, 2ª Câmara, TC 2334/001/06, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman; j. 25.10.2011, destacamos)

**FASE HABILITATÓRIA – Qualificação econômico-financeira (concessão de serviço público)**

**OI-MPC/SP n.º 01.31: Na licitação para a concessão de serviço público, a exemplo do transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira, tais como a garantia contratual, a caução participativa e a comprovação do capital social integralizado, devem ter como referência o montante dos investimentos a serem realizados pela concessionária.**

Ao tratar do limite de 10% para fins de comprovação do capital social mínimo, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho critica a aplicação do percentual sobre o valor estimado do contrato de concessão, por considerar a arrecadação prevista. Por exemplo, se o montante total das tarifas for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais. Ocorre que tal interpretação não reflete a idoneidade para executar o contrato de concessão, pois o problema reside no montante estimado de desembolsos. Assim, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo o valor da arrecadação projetada com as tarifas. (In “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. São Paulo. Editora Dialética. 4ª Reimpressão. 2003. pp 227-228). Este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se infere dos julgados abaixo reproduzidos:

*“No que toca aos subitens “2.9”, “2.11” e “2.12”, do ato de convocação, que tratam de cláusulas relativas à garantia contratual, à garantia de participação e à comprovação de capital social integralizado, verifica-se que os valores foram fixados com base no*

517-V	E
Nº	RUBRICA

valor total estimado do contrato, e não sobre os investimentos que serão aplicados na concessão, situação que tende a ofender o preceito contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a presente licitação trata de concessão de serviços públicos; assim, a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia de licitar devem ser aquilatadas com base no total dos investimentos da concessão e não sobre o valor futuro estimado do contrato, que se tem por receitas futuras do concessionário. São exemplos os seguintes processos TC-000052/008/08, TC-029349/026/09, TC-029529/026/09, TC-034871/026/09, TC-03194/003/11, TC-039965/026/11, TC-000192/989/12-7 e TC-00866/989/12-2, entre outros. (...). Nesta conformidade, diante da procedência da representação, a representada deve deduzir das exigências de qualificação econômico-financeira com base no total dos investimentos que deverão ocorrer na concessão e não sobre o valor total estimado do contrato." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1400/989/13-5, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 20.03.2013)

### FASE HABILITATÓRIA – Qualificação econômico-financeira (prazo anual)

**OI-MPC/SP n.º 01.32: Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.**

*"Ponto pacífico entre opinantes - pois há muito jurisprudencialmente sedimentado - e, portanto, determinante de emenda, é o estabelecimento de prova de capital social (10%) calculado em razão dos 48 (quarenta e oito) meses de contrato.*

*A disposição somente poderia ter lugar se em voga pacto de escopo, mas não é o caso. **Pretende-se serviço de natureza contínua, e, assim, cabe respeitar a vigência dos créditos orçamentários (ou seja, cálculo com base em 12 meses).**" (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 189/989/13-0, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 20.03.2013, destacamos)*

*"Por outro lado, não se pode olvidar que, em casos de entrega parcelada que se estendem por um ou mais exercícios, a ampla competitividade estará melhor resguardada, com a observância e aplicação subsidiária da indigitada disposição do diploma licitatório, para efeito dos cálculos destinados ao recolhimento da garantia de participação e à comprovação do capital social das licitantes. E é nesse sentido, nada obstante a natureza do objeto da licitação, que para se assegurar a afluência de um maior número de potenciais interessadas, **haveria de ser respeitada, na espécie, a vigência dos créditos orçamentários, ou seja, o período de 12 meses**, consoante a regra do citado artigo 57, do diploma licitatório, para a base de cálculo dos percentuais caucionais e de comprovação de capital social. Aliás, é nessa linha que se orientou a jurisprudência deste Tribunal, na forma das decisões exaradas nos processos TC-012785/026/06, TC-000198/003/06, TC-027339/026/03, entre outros. Em suma, a impugnação não recai no prazo de duração do contrato, mas na base de cálculo que foi adotada para incidência dos percentuais destinados à comprovação do capital social e apresentação da garantia de participação, que, possivelmente, causaram reflexos na afluência de interessados, diante do número reduzido de proponentes, apenas três, dentre as nove empresas que adquiriram o edital" (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 678/003/07, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 21.08.2013, destacamos)*



## OBRIGAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA – Apresentação de laudo

**OI-MPC/SP n.º 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.**

*“Todavia, o momento de apresentação tanto das amostras como das fichas técnicas, induz que todas as licitantes devem estar munidas do produto que irá ofertar, acompanhado do respectivo documento, ou seja, antes de se conhecer o resultado do certame. o entendimento deste Tribunal no julgamento dos TC’s 28821/002/09, 878/008/09 e 29153/026/09, em Sessão de 16/09/2009 do E. Plenário, relatado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do qual peço vênia para transcrever trecho de interesse do voto proferido:*

*“Já a alínea “d”, do item “VI-1.4”, está a exigir, como condição de qualificação técnica, que a licitante declare que, na hipótese de se sagrar vencedora, apresentará, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do ato da adjudicação, laudos bromatológicos, certificados de registro de rótulos e fichas técnicas de todos os produtos relacionados nos subitens “7” a “10”, do item “VIII”. Entretanto, nada obstante se tratar de declaração e de uma exigência direcionada à vencedora do certame, há de se ter em mente a situação gerada pelo conjunto das regras que compõem as cláusulas em apreço, pois, do modo como estão formuladas as exigências no edital, com uma indevida exiguidade do prazo concedido para o seu cumprimento, acabam elas impondo a todas as licitantes a obrigatoriedade de providenciar laudos bromatológicos, certificados de registro de rótulos e fichas técnicas, antes mesmo de se conhecer o resultado do certame.*

*(...)*

*Assim sendo, para harmonizar a demanda pelos mencionados documentos com a jurisprudência consolidada nesta Corte em relação aos princípios informadores das licitações e contratos públicos, deverá ser revisada a alínea “d”, do item “VI-1.4”, a fim de que seja fixado prazo razoável à licitante declarada vencedora, para o cumprimento da exigência.”*

*Portanto, caberá a Municipalidade rever a redação do ato convocatório, estabelecendo prazo razoável para a licitante vencedora cumprir tal exigência.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 594/989/2012, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman, j. 04.07.2012)*

*“Diante disso, entendo deva a Origem considerar para todos os prazos a natureza da exigência e o período fixados pelos órgãos competentes para as respectivas emissões, de modo a compatibilizar o cumprimento destes requisitos com o interesse público. Neste sentido, os TCs. 35100/026/11 e 35109/026/11, e TC-4401/026/10, este último cuja hipótese se amolda ao caso concreto no tocante ao laudo bromatológico, conforme excerto dele extraído, in verbis:*

*“No mais, observo que o item 6.1.4 “c” do edital exige que os licitantes apresentem, para fins de habilitação, declaração formal de que, se vencedores do certame, providenciarão, no prazo de 3 (três) dias úteis, a lista de documentos arrolados no Anexo X, para entrega prévia à assinatura do contrato. Os órgãos técnicos não condenam referida previsão editalícia, manifestando preocupação, no entanto, tão somente quanto ao exíguo prazo para a expedição do laudo bromatológico, que bem se sabe é estimada em, no mínimo, 15 dias. Não me animo, no entanto, a determinar retificação no edital, por esse motivo, em sede de exame prévio de edital porque não me parece prevalecerem indícios de restrição à ampla participação de interessados, considerando que, no caso concreto, o Anexo X é expresso em admitir laudos bromatológicos que tenham sido emitidos até 12 meses previamente à data fixada para a apresentação das propostas; ademais, tratando-se de exigência direcionada tão somente ao vencedor do certame, nada impede que, motivadamente, o adjudicatário venha a solicitar, e obter da Administração, a prorrogação de prazo para a assinatura do contrato, por conta justamente de laudo solicitado e ainda não expedido pelo laboratório; são hipóteses, então, que não escaparão à análise ordinária da licitação e contrato.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 59/989/2013, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 06.02.2013)*



## OBRIGAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA – Vale-refeição/alimentação

**OI-MPC/SP n.º 01.34:** Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale refeição/alimentação, a apresentação do rol mínimo de estabelecimentos credenciados somente pode ser exigida da vencedora do certame, com prazo razoável fixado no edital.

Em relação à exigência de rede mínima de estabelecimentos credenciados, não basta remetê-la à vencedora do certame, uma vez que indispensável, ainda, a fixação de prazo razoável para seu cumprimento, a exemplo do decidido pelo TCE/SP, nos autos do TC-647/989/15-1, *in verbis*:

*“Destá forma, deve a Autarquia reavaliar a rede de estabelecimentos exigida no ato convocatório, pautando sua análise nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concedendo, ainda, prazo razoável à vencedora do certame para que efetue o credenciamento mínimo exigido” (sessão de 25/03/2015)*

De acordo com o entendimento do TCE/SP, a exigência de relação de estabelecimentos credenciados deve ser dirigida à vencedora do certame, com fixação de prazo razoável para tal mister, a exemplo das decisões proferidas pelo Pleno nos autos dos TCs 598/989/14-3, 2679/989/14-5 e 2706/989/14-2. E ainda:

*“Apresentação de rede de estabelecimentos credenciados no raio de abrangência da contratação futura – Obrigação a ser imposta tão somente à licitante que se sagrar vencedora do certame – Procedência. v.u.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 477/989/12-3, Rel. Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, j. 16.05.2012)*

## REGRAS PROCESSUAIS – Exame prévio de edital

**OI-MPC/SP n.º 01.35:** Não cabe novo exame prévio de edital acerca de ato convocatório já apreciado pelo Tribunal de Contas, salvo se a nova impugnação recair sobre conteúdo que não constava da versão anterior do instrumento convocatório.

*“Verificada, portanto, decisão anterior cuidando de edital cujas disposições foram rigorosamente corrigidas em conformidade com os limites apreciados na deliberação deste E. Plenário, não vejo como tutelar os pedidos ora formulados. Assim, a propósito, reza a jurisprudência da Corte:*

*“...Incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o exame prévio, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. Em princípio, os Tribunais de Contas exercem fiscalização a posteriori sobre os atos consumados pela Administração. A regra em pauta é excepcional, porque representa fiscalização prévia, isto é, anterior ao ato gerador da despesa sob fiscalização da Corte. Regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente...” (TC-000824/003/06, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, DOE de 28/03/06).*

*Ou seja, a análise reiterada da higidez de edital já retificado, no lugar de operar a favor do interesse público, coloca em risco a segurança jurídica instaurada a partir das decisões anteriores (TC's 00304/003/07 e 010032/026/07). Constato, igualmente, que o conteúdo agora impugnado já constava da versão originária, daí porque nova análise revelaria hipótese vedada de “fatiamento” do edital, exatamente como decidido por este E. Plenário em sessão recente de 20 de fevereiro passado (cf. processo n.º 20/989/13, Redator Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 004/989/13-6, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 27.02.2013)*

**PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO**

DOEL-TCEES 5.3.2018 - Ed nº 1082, p.190

**PROCESSO TC:** 7713/2013  
**CLASSIFICAÇÃO:** CONSULTA  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
**CONSULENTE:** LUCIANO SANTOS REZENDE

**CONHECER – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. – POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor **LUCIANO SANTOS REZENDE**, Prefeito de Vitória/ES, solicitando respostas para as seguintes indagações:

Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
01/03/2018 14:11

Assinado digitalmente  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
01/03/2018 14:14

Assinado digitalmente  
SEBASTIAO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
01/03/2018 14:24

Assinado digitalmente  
MARCIA JACCOUD FREITAS  
01/03/2018 15:22

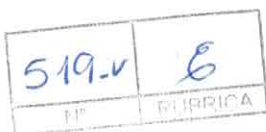
Assinado digitalmente  
JOAO LUIZ COTTA  
LOVATTI  
01/03/2018 15:44

Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
01/03/2018 15:44

Assinado digitalmente  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
01/03/2018 15:44

Assinado digitalmente  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
01/03/2018 15:44

Assinado digitalmente  
SOUZA BARBOSA  
01/03/2018 15:44



*Assim, para que os Atos Administrativos estejam alinhados à interpretação jurídica da Corte, formula-se a presente consulta a respeito dos seguintes quesitos:*

*a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;*

*b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.*

Remetidos os autos à 8ª Controladoria Técnica, foi elaborada a Orientação Técnica de Consulta – Nº OT-C 31/2014, sugerindo o conhecimento da presente consulta, por entender estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, sugeriu a seguinte resposta:

*Quanto ao mérito, sugere-se que os questionamentos sejam respondidos da seguinte maneira, respectivamente:*

*1. É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório nas licitações, desde que o objeto seja de valor superior a cem milhões de reais e também apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, sob pena de invalidade.*

*2. Acolhidos os argumentos relativos ao primeiro questionamento, é possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi proferido o Parecer do Ministério Público de Contas 04043/2016-3, que concluiu nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO

*Nestes termos, o Ministério Público de Contas, guiado pela interpretação que melhor atende ao interesse público, dimensão pública dos interesses individuais, requer:*

*3.1 O NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada, com o consequente arquivamento do procedimento, haja vista a inobservância do seguinte requisito:*

- indicação de dispositivo legal sobre o qual pairam as dúvidas suscitadas (caput do art. 122 da LC 621/2012);*

3.2 Caso o Plenário ultrapasse a fase de conhecimento e venha a analisar o mérito, requer, ainda,

3.2.1 Quanto ao primeiro questionamento, que seja reconhecida a ilegalidade e a inviabilidade de se exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório nas licitações;

3.2.2 Quanto ao segundo questionamento, configura-se prejudicada a sua análise, haja vista que somente poderia ser apreciado caso acolhido o primeiro questionamento.

3.3 Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

## **II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

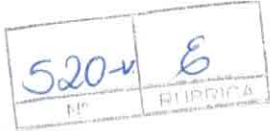
Apesar de o douto Ministério Público de Contas haver pugnado pelo não conhecimento da consulta, verifica-se a presença dos seus pressupostos, conforme manifestação da Área Técnica.

A consulta é apresentada por agente legítimo, a saber, o Prefeito Municipal, o que atende ao artigo 122, inciso I, c/c § 1º do mesmo artigo da Lei Complementar 621/2012, havendo nos autos sua qualificação, nome legível e assinatura.

Como bem apontado pela Área Técnica, a matéria suscitada possui pertinência com a atuação deste Tribunal (art. 122, § 1º, II), por questionar acerca da possibilidade de exigência, na fase de habilitação, de comprovação referente à capacidade técnica-operacional dos licitantes (art. 30 da Lei 8.666/93), possuindo relevância jurídica, econômica e social, já que trata da regularidade de exigência de capacidade técnica-operacional dos licitantes, com possibilidade de responsabilização do gestor em caso de irregularidade, atendendo ao disposto no artigo 122, § 3º da Lei Complementar 621/2012.

Constata-se ainda o implemento das seguintes condições:

- a) indicação precisa da dúvida (art. 122, § 1º, III).
- b) consulta formulada em tese (art. 122, § 1º, IV).
- c) indicação do dispositivo legal sobre o qual pairam dúvidas (art. 30 da Lei 8.666/93).



d) presença do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (fls. 04/08 – art. 122, § 1º, V).

Presentes os requisitos de admissibilidade, passamos à análise meritória.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### a) DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

O primeiro questionamento apresentado é o seguinte:

*a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;*

Em suma o que o consulente presente saber é se seria legal a exigência, em edital de licitação, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes.

Manifestando-se nos autos, assim se pronunciou a Área Técnica, por meio da Orientação Técnica de Consulta – Nº OT-C 31/2014:

*Com efeito, o primeiro questionamento diz respeito à legalidade da exigência, em editais de licitação, de atestado de capacidade técnico-operacional às licitantes. A dúvida é pertinente, uma vez que o art. 30, § 1º, II, b, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94, que o previa, foi vetado pelo Presidente da República. Dessa forma, o Estatuto das Licitações não mais cita expressamente tal hipótese, o que justifica o questionamento a respeito da sua exigibilidade.*

*A doutrina pátria identifica dois tipos de atestado de capacidade técnica: o de capacidade técnico-profissional e o de capacidade técnico-operacional. O primeiro, segundo Marçal Justen Filho, reconhece a "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração"<sup>1</sup>.*

*O segundo, por sua vez, refere-se à "comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"<sup>2</sup>.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 327.

<sup>2</sup> *Ibidem*.



O atestado de capacidade técnico-profissional continua previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. O atestado de capacidade técnico-operacional, por outro lado, anteriormente previsto no art. 30, § 1º, II, do referido diploma legal, foi objeto de veto pelo Presidente da República. O dispositivo em questão, na sua redação original, assim dispunha:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos. [VETADO]

Nas razões do veto, o Presidente da República assim se manifestou:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra [art. 30, § 1º, b], praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. [grifo nosso]

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido [sic] objetivamente no projeto. [grifo nosso]

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. [grifo nosso]

*A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades na sua correta aplicação<sup>3</sup>.*

Posteriormente, o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93 foi alterado pela Lei n. 8.883/94 e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II – capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar: [VETADO]*

*a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação; [VETADO]*

*b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato. [VETADO]*

*O inciso II do art. 30, § 1º, que se referia à capacitação técnico-operacional, foi vetado sob o argumento de que reproduz a redação original do dispositivo, também vetado, "o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, § 4º, da Constituição Federal"<sup>4</sup>.*

*Tal quadro resultou no surgimento de duas correntes doutrinárias antagônicas sobre a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. Marçal Justen Filho dispõe sobre tal celeuma da seguinte maneira:*

<sup>3</sup> Mensagem n. 335, fl. 2/3.

<sup>4</sup> Mensagem n. 436, fl. 6.

Com os vetos, produziu-se não apenas o desaparecimento aos "limites". Como a referência à "capacitação técnica operacional" estava prevista no inc. II do § 1º, também ela deixou de ser explicitamente referida na Lei. Logo, surgiu impasse acerca da disciplina legal a ser dada ao tema da capacitação técnica operacional. Há duas posições acerca da interpretação comportada pelo art. 30.

A primeira corrente sustenta que a exigência de capacitação técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. Se é possível exigir comprovação de experiência anterior, tal como prevê essa disposição, haveria fundamento jurídico para o ato convocatório introduzir tal requisito da capacitação técnica operacional. Para ratificar o entendimento, lembra-se o art. 33, inc. II, que faculta o somatório de quantitativos executados pelos diferentes consorciados. Essa regra apenas poderia aplicar-se a propósito de capacitação técnica operacional.

A segunda corrente toma em vista que o § 1º do art. 30 explicitamente determina a extensão dos requisitos de qualificação técnica previstos no inc. II, quando se trata de licitação para obras ou serviços. Ou seja, as licitações que versem sobre obras ou serviços sujeitam-se ao § 1º do art. 30, não sendo possível aplicar diretamente o inc. II do mesmo dispositivo. O disposto no § 1º deve ser complementado com a regra do § 5º. Neste dispositivo, proíbe-se a exigência de qualquer requisito de capacitação técnica não previsto no art. 30, o que excluiria a capacitação técnica operacional<sup>5</sup>.

Conforme se depreende do texto, a primeira utiliza-se de interpretação sistemática para admitir a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, citando o art. 30, II, bem como o art. 30, § 1º, I, combinado com o art. 33, III, todos da Lei n. 8.666/93 (com a redação dada pela Lei n. 8.883/94). Os defensores de tal corrente argumentam, basicamente, que, mesmo com o veto presidencial, subsistem vestígios da previsão desse tipo de avaliação das empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

A segunda segue a linha do veto presidencial, que considera a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional ofensiva à competitividade do certame, na medida em que restringe a contratação às empresas de grande porte, que já tenham celebrado contratos com o Poder Público. Obviamente, tal cenário traz repercussões danosas à busca da oferta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, diante da referida manifestação do Chefe do Poder Executivo Federal, o dispositivo que a admitia não foi promulgado, sendo, portanto, impossível de ser invocado.

As duas correntes doutrinárias parecem se excluir numa primeira leitura. Contudo, é possível harmonizá-las se forem considerados alguns aspectos. Primeiramente, é preciso reconhecer que assiste razão ao grupo de doutrinadores que defendem a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, baseando-se na premissa de que, mesmo com o veto presidencial, subsistem dispositivos legais que a autorizam. O art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 parece claro nesse sentido:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, 2005, p. 327-328.

522 v	6
Nº	PÁGINA

*licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifo nosso]*

*Embora o referido dispositivo não mencione expressamente o termo "capacitação técnico-operacional", anteriormente destacado pela lei, é possível reconhecer que há resíduos de sua exigibilidade quando se fala de comprovação para o desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, indicando-se instalações e aparelhamento adequados e disponíveis.*

*Ora, conforme definido alhures, a cobrança de experiência anterior relativamente à empresa (com suas instalações e aparelhamentos próprios para a execução do contrato almejado pela Administração) refere-se à capacitação técnico-operacional e não à capacitação técnico-profissional.*

*De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente na área de engenharia, em que há a necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados. Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica-operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifo nosso]*

*Observe-se, contudo, que o autor parte da premissa de que a capacitação técnica-operacional é cabível quando o objeto a ser executado reveste-se de significativa complexidade, de modo a impedir que sua execução se faça através da atuação de um sujeito isolado.*

*A contrario sensu, portanto, se o objeto licitado não possuir características especiais a esse ponto, a exigência de capacitação técnica-operacional na fase habilitatória mostra-se desnecessária, excessiva, desproporcional e, portanto, inválida. Foi o que quis evitar o constituinte, quando fez constar no art. 37, XXI, da Constituição Federal o seguinte:*

*Art. 37 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]*

*Então, se por um lado pode ser indispensável a exigência de capacitação técnica-operacional para a garantia de execução de certo objeto contratual, por outro lado tal exigência pode ser desnecessária e, caso levada a cabo, implicar em restrição indevida da competitividade no certame.*

*Tal preocupação é o que leva a segunda corrente doutrinária a rechaçar a possibilidade de exigência de capacitação técnica-operacional. Quem a defende fundamenta-se nas razões de veto do Presidente da República, quando destaca que tal requisito:*

*[...] praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo [proposta economicamente mais vantajosa], pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.*

*Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul rechaça a possibilidade de exigência de atestado de capacitação técnica-operacional, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Decisão Plenária TP n. 511/2009 seguiu o posicionamento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Cezar Miola, que em seu Voto destacou o seguinte:*

*Fruto do até aqui exposto, tenho que, identificados a importância apenas relativa das certificações de capacitação técnico-operacional e o grau de restritividade competitiva resultante dessa exigência, torna-se inevitável concluir que a mesma, quando utilizada como requisito para habilitação, culmina por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com isso, os demais postulados aplicáveis às ações da Administração Pública, elencados no caput do artigo 37 da Lei Fundamental, e, em especial, o contido no inciso XI desse mesmo dispositivo, verbis: [grifo nosso]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei.)*

*O Voto do Relator registra, inclusive, que é possível obter resultados mais satisfatórios para resguardar os interesses da Administração caso sejam adotadas certas providências, a seguir enumeradas:*

523-v	E
PP	PLURIPART

*Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da higidez financeira das empresas licitantes; a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e fiscalização atuante, com acompanhamento pari passu da execução das obras e serviços contratados.*

*Sopesando-se os argumentos trazidos pela primeira e segunda correntes, conclui-se preliminarmente que uma reconhece a existência de dispositivos legais, mesmo após o Veto Presidencial, que admitem a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional. Isso é fato.*

*A outra, por sua vez, entende que tal exigência é desproporcional e, conseqüentemente, restritiva ao caráter competitivo do certame. Nesse caso, prevalece a ideia de que a mais ampla concorrência proporciona a melhor oferta para Administração, em observância ao disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93.*

*Tal entendimento deixa evidente a preocupação de que a exigência de capacitação técnico-operacional é, de fato, capaz de restringir a competitividade do certame, direcionando a contratação a certos grupos econômicos. Com efeito, mesmo aqueles que reconhecem a legalidade de tal requisito, admitem que a ausência de certa cautela é capaz de produzir esse resultado.*

*Marçal Justen Filho, em posicionamento citado anteriormente, diz que a capacitação técnico-operacional é aceitável quando "o objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado". Ou seja, se o objeto não apresentar complexidade significativa, não se justifica a exigência de tal requisito.*

*O deslinde da questão, portanto, se encontra exatamente no princípio da proporcionalidade. Tal princípio estabelece, em suma, que os meios devem ser adequados aos fins. José dos Santos Carvalho Filho assim dispõe a respeito:*

*O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido<sup>6</sup>. [grifo nosso]*

*Assim, é preciso verificar o fim almejado pelo Estado para avaliar se a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional é legítima. Não é possível, a priori, à revelia dos dispositivos legais existentes, rechaçar tal requisito sem uma análise de adequação entre o meio e o fim. Seguindo esse*

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42.

entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2626/2009, determinou ao Senado Federal o seguinte:

[...] 1.5.2. Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado<sup>7</sup>. [grifo nosso]

Isso porque pode haver determinados objetos, principalmente na área de engenharia, que, por sua especificidade e complexidade, justificam a exigência de experiência anterior que proporcione mais garantias de que será executado a contento. Nesse sentido, é adequado restringir a participação no certame àqueles que, comprovadamente, dispõem de plena capacidade para a consecução do fim colimado pelo Poder Público, demonstrada pela participação em situações semelhantes no passado. Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Acórdão 2626, TCU, Plenário, Relator: Min. Raimundo Carreiro, 13/11/2009.

<sup>8</sup> RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

524-v	8
Nº	RECURSO

*Seguindo esse entendimento, a exigência de capacidade técnico-operacional não será irregular, pois há características especiais no objeto que a justificam. Opera-se a máxima referente ao princípio da isonomia de que os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual. Nesse sentido, segue ensinamento de Alexandre de Moraes:*

*A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidade virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. [grifo nosso]*

[...]

*A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, toma-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. [grifo nosso]*

*Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado<sup>9</sup>. [grifo nosso]*

*Nessa senda, se o objeto a ser executado for de menor complexidade, resta clara a restrição indevida do caráter competitivo do certame ao se exigir capacitação técnica-operacional como requisito habilitatório. Paralelamente, na seara dos concursos públicos, seria o mesmo que exigir tempo de experiência profissional para cargos de nível fundamental. É desarrazoado, pois o fim não justifica o meio adotado.*

*Corroborando tal entendimento o posicionamento da área técnica deste Tribunal manifestado nos autos do Proc. TC n. 967/2014, em sede de Instrução Técnica Inicial, de lavra da Auditora de Controle Externo Raquel Spinasse Gil Santos:*

*Isso porque até se poderia admitir a exigência de comprovação da experiência e capacitação da empresa licitante, desde que se tratasse da execução de objetos que demandam alta especificidade e complexidade, o que, no*

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 35/36.



*entanto, somente poderia se dar na fase de análise técnica das propostas, afastando assim o caráter restritivo à habilitação do certame. [grifo nosso]*

*No caso em análise, o objeto licitado diz respeito à obra de terraplanagem, drenagem e obras de arte corrente, pavimentação, obras complementares e sinalização de um trecho com pouco mais de dois quilômetros de uma rodovia estadual, o que obviamente não justifica a utilização de instituto restritivo à habilitação, cuja utilização deve ser limitada a situações especialíssimas e devidamente justificadas. [grifo nosso]*

*Neste contexto, vemos que a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional para a execução da obra em comento, que não se caracteriza como de grande vulto e complexidade, e que tampouco exige grandes tecnologias em sua execução, foge à razoabilidade e à proporcionalidade, sendo aplicável à espécie o disposto na parte final da supracitada súmula do TCU, quando determina que deverá a exigência "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". [grifo nosso]*

*Partindo dessa premissa, apenas as contratações de grande vulto estariam aptas a exigir o atestado de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 266/2013 traz um parâmetro para definição do montante relativo a tais contratações. O referido instrumento normativo regulamenta a distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores. Nele há um critério especial utilizado para certos ajustes, previsto no art. 3º:*

*Art. 3º Os processos referentes a projetos relativos a obras, serviços e aquisições, inclusive de concessão ou parceria público-privada, que envolvam recursos orçamentários superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão distribuídos por critério especial, não se aplicando o critério de distribuição previsto no "caput" do art. 1º desta Resolução. [grifo nosso]*

*§ 1º Os processos previstos no "caput" serão distribuídos por sorteio, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e adequada proporcionalidade, excluindo-se os Conselheiros já contemplados de acordo com a realização dos sorteios.*

*§ 2º Os processos submetidos a critério especial de distribuição deverão observar os procedimentos específicos a serem regulamentados em ato normativo próprio.*

*Depreende-se da análise do citado dispositivo que, para este Tribunal, as contratações superiores a cem milhões de reais apresentam relevo significativo, a ponto de merecer distribuição diferenciada. Sendo assim, sugere-se que tal montante seja utilizado como parâmetro para a definição da exigibilidade do atestado de capacidade técnico-operacional.*

*Isso quer dizer que para obras, serviços ou aquisições inferiores a esse valor não se cogita a utilização desse requisito para fins de habilitação. Para aquelas de valor superior, é mister questionar, ainda, se o objeto se reveste de complexidade suficiente para autorizar o licitante a prosseguir nas demais etapas do certame.*

*Tal questionamento é pertinente porque pode haver situações em que o contrato possui valor significativo, mas as soluções técnicas demandadas não justificam a restrição da competitividade do procedimento licitatório baseada na experiência anterior. É o que ocorre, p. ex., num ajuste celebrado*

para reparação de rodovias (operação "tapa buracos") em todo o Estado. O objeto apresenta baixo grau de complexidade, mas, por sua dimensão, pode apresentar números expressivos. Nesse caso, não se justifica excluir a empresa que, embora não tenha experiência anterior, demonstre condições de estrutura e pessoal suficientes para atender ao desejado pela Administração.

Cumpra salientar, por fim, que, caso entenda necessária a exigência de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório, a Administração deverá evidenciar os motivos que a levaram a essa conclusão. Sobre a questão, assim se posiciona Marçal Justen Filho:

*Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. [grifo nosso]*

*Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública<sup>10</sup>. [grifo nosso]*

*Isto posto, quanto ao primeiro questionamento, sugere-se que a presente consulta seja respondida no sentido de que é possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório nas licitações, desde que o objeto seja de valor superior a cem milhões de reais e também apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, sob pena de invalidade.*

Já o douto Ministério Público de Contas, dissentindo da Área Técnica, assim se manifestou, por meio do Parecer 04043/2016-3, quanto ao mérito:

## 2.2 DO MÉRITO

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, 2005, p. 330.

Não obstante, somente para argumentar, se procederá à análise de questões meritórias que subjazem à temática apresentada pelo consulente.

São aclaradoras.

Cumpre-nos, no entanto, a princípio, buscamos apresentar o contexto da temática, revelando as circunstâncias elucidativas da proposição em questão. A título de prefácio, servimo-nos, neste momento, dos apontamentos constantes do **Parecer Técnico nº 700/2013/CGM** (fl. 4/10), de lavra da Controladoria Geral do Município - Prefeitura de Vitória (fl. 4/10):

#### **DISTINÇÃO DAS CAPACIDADES TÉCNICAS - PROFISSIONAL E OPERACIONAL**

Conforme disposto na lei de licitações, a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade **técnico-operacional e técnico-profissional**. (sic)

Verificam-se as distinções das capacidades supra mencionadas:

A Capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados devidamente registrados na entidade profissional competente.

Quanto à capacitação técnico-profissional, diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada.

Conforme Marçal Justen Filho [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p.330] o § 1º, do inc. I, do artigo 30, refere-se exclusivamente à capacidade técnica **profissional**, a qual difere da capacitação técnica **operacional**, assim definida:

“Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Qualificação técnica profissional: indica a existência nos quadros permanentes de uma empresa, de profissional em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.(grifou-se)”

#### **2.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

**“a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Constas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicitado que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contida nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes”**

A habilitação ou qualificação apresenta-se como fase do procedimento licitatório público que ocorre, em regra<sup>11</sup>, previamente à análise das propostas, por meio da qual a entidade contratante certifica-se das qualidades indispensáveis dos interessados no objeto do certame. A teleologia dessa fase reside no fato de que a Administração Pública precisa ter segurança de

<sup>11</sup> Nos moldes preconizados pelo art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/99, nas modalidades licitatórias convite, concurso e leilão, bem como em casos de fornecimento de bens para pronta entrega, poderá haver a dispensa da fase de habilitação. **Art. 32. [...] § 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.**

526-v	E
Nº	RECURSO

que está proporcionando a disputa entre licitantes que tenham (i) condições técnicas e (ii) financeiras de cumprir os termos especificados no instrumento convocatório.

Deveras, como o procedimento licitatório almeja a seleção da proposta mais vantajosa, incoerente seria oportunizar a concorrência entre licitantes incapazes, técnica ou financeiramente, de oferecer à Administração Pública o objeto do certame. Em outras palavras, seria procedimentalizar um inexorável prejuízo ao erário.

Márcio Pestana confirma os argumentos iniciais aqui expostos, ressaltando, ainda, que a fase de habilitação trata-se de uma confirmação da qualificação e credenciamento dos interessados na licitação, não se referindo, portanto, a juízo de valor acerca da sua idoneidade. Busca-se, em suma, aferir se os licitantes-proponentes atendem aos requisitos formais para poder contratar com o Poder Público. Veja-se:

Significa o atendimento, por parte do interessado, de todas as exigências formuladas pelo órgão ou entidade para que possa o interessado apresentar proposta num processo administrativo licitatório e vir a ser, subsequentemente, contratado, obrigando-se a conservar esta condição, até que sejam satisfeitas todas as obrigações assumidas no ajuste.

**Não se trata de dizer que o interessado é idôneo, como afirmam alguns doutrinadores.** Trata-se, em verdade, de declará-lo, juridicamente, qualificado e credenciado para participar da licitação, desfrutando, a partir de tal condição, de direitos pessoais que poderão ser utilizados em sua defesa, caso haja risco ou efetivo afrontamento tal situação jurídica.<sup>12</sup> (grifou-se)

Por sua vez, Lúcia Valle Figueiredo, com reconhecida didática, preleciona que "habilitação é ato vinculado por meio do qual a Administração reconhece ter o interessado capacidade para licitar"<sup>13</sup>.

Por seu turno, com o fito de proporcionar ampla competitividade ao certame, a Constituição Federal, por meio do art. 37, inc. XXI, proibiu expressamente qualquer exigência habilitatória supérflua. Veja:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (grifo nosso)

Intentando impedir que os procedimentos licitatórios públicos fossem contaminados com cláusulas desarrazoadas, capazes de deturpar as finalidades básicas de uma licitação<sup>14</sup>, a Lei Federal nº. 8.666/93 - diploma legal que regulamentou o supracitado dispositivo constitucional -, nos moldes preconizados pelo art. 27 permitiu, tão somente, exigências habilitatórias dos interessados nas licitações públicas, comprovadas documentalmente, e concernentes a:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Qualificação técnica;
- c) Qualificação econômico-financeira;
- d) Regularidade fiscal e trabalhista;
- e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

<sup>12</sup> PESTANA, Márcio. *Licitações Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 598.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 422.

<sup>14</sup> As finalidades da licitação são:

- Selecionar a proposta mais vantajosa;
- Proporcionar igualdade entre os participantes; e
- A promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Detalhando o dispositivo em comento, o art. 30, da Lei 8.666/93, especifica os documentos comprobatórios da qualificação técnica, bem como corrobora seu caráter restritivo, vedando, de forma expressa por meio do § 5º, quaisquer outras exigências não contempladas pela lei stricto sensu. Confira:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

[...]

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**<sup>15</sup> (grifou-se)

Assim sendo, fácil é deduzir que o magno princípio da legalidade, postulado sobremodo importante em um Estado Democrático de Direito, norteia todas as fases do procedimento licitatório, bem como impede que os agentes públicos responsáveis por um certame tomem atitudes sem fundamento na ordem jurídica vigente. Isso ocorre porque a Administração Pública não desfruta de vontade autônoma, id est, somente lhe é autorizado fazer o que a lei preconiza.

Em consonância com este ideário, pode-se afirmar com segurança que apenas a lei e a Constituição podem estabelecer aquilo que seja de interesse público para a habilitação dos licitantes.

Destarte, verifica-se que a capacidade técnico-operacional, qualidade que indica a "experiência anterior" da empresa participante, em contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada, configura-se como um requisito desprovido de suporte legal, mormente em razão dos vetos que foram capazes de expurgar do mundo jurídico este instituto que, ressalte-se, carrega consigo grande potencial ofensivo à competitividade do procedimento concorrencial.

Diga-se, ademais que, como a Constituição Federal conferiu ao legislador ordinário o encargo de especificar quais os documentos seriam indispensáveis para a comprovação da qualificação dos interessados, por óbvio, não há que se extrair de outras fontes, a suplementação da referida documentação.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente doutrinador Fernando Dias Menezes de Almeida que assevera, *ipsis litteris*:

É matéria tipicamente deixada pela Constituição ao critério do legislador a decisão quanto a quais documentos exigir para fins de habilitação; e mesmo quanto a quais documentos não se pode exigir.

Claro que há limites constitucionais para a decisão do legislador. Mas nada há na Constituição que indique ser a capacidade técnico-operacional necessária, possível, nem inexigível.<sup>16</sup>

Ora, em hipótese alguma os dispositivos vetados podem ser aplicados, como se, normalmente, fizessem parte do mundo jurídico. Se por um lado, o veto é explícito e compreensível quanto aos seus objetivos, e por outro, os membros do legislativo se mantiveram inertes, em aderência a sua aposição, realizar interpretação "sistemática" da norma do art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, a ponto de extrair resquícios autorizadores da inserção de cláusulas editalícias relacionadas à capacidade técnico-operacional, provoca arrepio ao princípio da separação dos poderes.

Diga-se, ademais, que não se ignora o fato de a questão sub examine, no momento, estar pacificada no Tribunal de Contas da União (TCU), tendo esta Corte, inclusive, expedido a Súmula nº. 263/2011<sup>17</sup> de sua jurisprudência no

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 7 de out. de 2014.

<sup>16</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e demais organizadores. Direito e Administração Pública. O veto como condicionante da interpretação das leis. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10 e 11.

<sup>17</sup> SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de

sentido da possibilidade de exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes em determinados casos. Na mesma trilha, aliás, o Tribunal de Contas de São Paulo fixou seu entendimento, por meio da Súmula nº. 24<sup>18</sup>.

Ocorre que, até mesmo o poder que as Cortes de Contas possuem de padronizar o entendimento interno, consolidada em sua jurisprudência, encontra limites materiais, isto é, limites quanto ao conteúdo a ser introduzido nas súmulas, as quais devem apenas esclarecer ou tomar hialino o que já está estabelecido na lei sobre determinada matéria, vedando-se inovações no mundo jurídico.

Permissa venia, não se revela prudente acompanhar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas supracitados, consubstanciados nas referidas súmulas, tendo em vista que excede os limites fixados pelo art. 30, da Lei 8.666/93 e, por isso, desqualifica o dever/poder de veto do Chefe do Poder Executivo.

Ora, a "legislação em vigor" (de lege lata) em hipótese alguma pode ser confundida com a "legislação desejável" (de lege ferenda). Aquela é a única que pode ser utilizada para fundamentar decisões judiciais e administrativas. Com efeito, o interprete possui o dever de atuar dentro do repertório do ordenamento jurídico, excluindo da sua apreciação elementos que claramente foram rejeitados do arcabouço de uma lei, tal como a capacidade técnico-operacional.

Também por este prisma é o entendimento do Professor Fernando Dias Menezes de Almeida, quer perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que "ser levado ao âmbito do não Direito é o que se passa com elementos de um projeto de lei que foram definitivamente vetados"<sup>19</sup>.

Por outro lado, o termo "VETADO", incluído no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei 8.666/93<sup>20</sup> de forma oportuna, deve ser considerado um "verdadeiro elemento normativo, impondo-se que seja levado em conta no momento da interpretação jurisdicional"<sup>21</sup>.

Convém anotar, ainda, que conquanto a demanda pela legalização do requisito extralegal intitulado "capacidade técnico-operacional" provenha da necessidade de se trazer maior segurança quanto ao cumprimento de encargos complexos, evitando que licitantes com competência duvidosa venham a figurar como contratado, em verdade, há outras formas, expressas na Lei 8.666/93, de acautelar os objetos licitados pela Administração Pública, mesmo nos certames que carreguem consigo características especiais.

---

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

<sup>18</sup> **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>19</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e demais organizadores. Direito e Administração Pública. **O veto como condicionante da interpretação das leis**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

<sup>20</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
[...]

**II - (Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

<sup>21</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e demais organizadores. Direito e Administração Pública. **O veto como condicionante da interpretação das leis**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

O primeiro mecanismo que visa reduzir os riscos de um certame é o instituto denominado metodologia de execução, exposto no § 8º art. 30 da Lei 8.666/93, verbo ad verbum:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 8º No caso de **obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica**, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.<sup>22</sup> (grifou-se)

Com amparo nesse dispositivo legal, que é direcionado às licitações que contenham objetos de alta complexidade técnica ou grande vulto, a Administração pode exigir dos interessados a demonstração objetiva de que conseguirão viabilizar a solução desejada.

Destarte, a proposta de metodologia possui a função de tornar clara a solução técnica a ser adotada, ou seja, evidencia se o participante possui o "domínio da técnica necessária à execução do objeto"<sup>23</sup>.

Quando inserido no instrumento convocatório cabe à Comissão de Licitação, guiada por parâmetros objetivos, opinar pela aceitação ou rejeição da metodologia apresentada, de modo a excluir os que se aventuram com propostas amadoras.

Outro importante instrumento que visa aumentar o nível de certeza em torno do resultado pretendido encontra-se prescrito no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a **instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados **essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.<sup>24</sup> (grifou-se)

No dizer expressivo do preclaro Renato Geraldo Mendes, em decorrência do "planejamento da contratação, caberá à Administração relacionar as máquinas e os equipamentos necessários, e o licitante, por sua vez, deverá declarar que dispõe de todos os equipamentos indispensáveis à execução dos projetos básico e executivo"<sup>25</sup>. Em idêntica senda deve ser feito com os recursos humanos e as instalações indispensáveis à adequada execução do objeto.

Essas informações conferem tranquilidade ao órgão ou entidade contratante, pois são elementos que indicam que o licitante ostenta condições básicas efetivas em dar cumprimento aos termos do contrato a ser celebrado.

Igualmente, é de todo oportuno citar, ainda, um terceiro mecanismo que busca diminuir os riscos de insucesso ou de lesão ao interesse estatal, qual seja, a exigência de garantias nas contratações de obras, serviços e compras, na forma do caput do art. 56 da Lei Federal de Licitações e Contratos, *ipsis verbis*:

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 7 de out. de 2014.

<sup>23</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 14ª ed. Dialética: São Paulo, 2010, p. 464.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 7 de out. de 2014.

<sup>25</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013. P. 677.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida **prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e compras.<sup>26</sup> (grifou nosso)  
Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da **Decisão Plenária 511/2009**<sup>27</sup> (Processo nº. 007949-02.00/08-1), ao rechaçar a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, ressaltou a existência de outros meios de se obter resultados satisfatórios para resguardar os interesses da Administração, quais sejam:

1. Correta análise da higidez financeira das empresas licitantes;
2. Exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.);
3. Elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e
4. Fiscalização atuante, com acompanhamento *pari passu* da execução das obras e serviços contratados.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o Voto do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Exmo. Sr. Adhemar Paladini Ghisi, exarado na Decisão Plenária nº. 767/98 (Processo nº. 004.797/1995-7), ainda que esse posicionamento não transmita sua atual opinião sobre o assunto<sup>28</sup>. Veja-se:

Voto:

Ressalto de pronto que a tese que ora se examina já foi objeto de deliberação por parte desta Corte (Decisão nº 395/95-TCU-Plenário, Ata 36/95, e Decisão nº 217/97-TCU - Plenário, Ata 15/97). Naquelas oportunidades o Tribunal deliberou no sentido de que é legal a exigência de atestados técnicos das empresas licitantes, uma vez previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Não obstante esse fato, entendo oportuna nova discussão sobre a matéria, visto que a questão foi mais uma vez suscitada pelo SINDUSCON, representante das empresas de construção civil, conhecedor, não tenho dúvida, das diversas facetas que envolve o mercado.

II

2. Não há dúvida de que o legislador, ciente das vicissitudes do mercado, especialmente na contratação por parte da Administração Pública, estabeleceu certas exigências a fim de, senão eliminar, pelo menos diminuir os riscos de a pessoa contratada não ser detentora de experiência técnica mínima necessária para a execução do objeto avençado.

3. A exigência de acervo técnico, em verdade, configura-se uma presunção de ordem lógica, que deverá ser exigida antes da abertura das propostas, pois não se admite a participação de licitante em procedimento para o qual, de antemão, não demonstre condições para consecução do objeto a ser licitado.

4. Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, p. 192):

"Configura-se uma presunção: a comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição."

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)  
Acesso em: 7 de out. de 2014.

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em: <http://srv00.tce.rs.gov.br:8081/tcrsnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> Acesso em: 2 de out. de 2014.

<sup>28</sup> O referido Ministro modificou sua opinião na Decisão nº. 285/2000.



5. A fim de assegurar o cumprimento do objeto pactuado, preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso II, que o administrador deve exigir dos licitantes "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

6. O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, inciso I, define a forma como será feita a comprovação da aptidão acima referida:

"Art. 30 .....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

7. Em seguida, o § 5º do mesmo art. 30, que abaixo transcrevo, veda expressamente que se façam outras exigências que não aquelas previstas na Lei de licitações, e por via de consequência, impossibilita a exigência de outros documentos que não aqueles relativos à comprovação de capacidade técnico-profissional:

"Art. 30 .....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

8. Ante o exposto, verifica-se que a interpretação que conduz ao raciocínio de que o administrador pode exigir atestado de capacidade técnico-operacional contraria expressa determinação legal, pois inclui essa possibilidade quando o dispositivo logo acima transcrito determina expressamente que seja exigido apenas o atestado de capacidade técnico-profissional de que trata o § 1º, inciso, I, art. 30, da Lei nº 8.666/93. Data máxima vênia, tal interpretação não é aceita pelo Sistema Jurídico Brasileiro, como aliás leciona o reconhecido mestre de Hermenêutica Jurídica Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª edição, p. 79/81), cujo excerto sobre o tema abaixo transcrevo:

".....

82 - Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, complementar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece.

**A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconsciente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie.** Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (*richtiges Recht*); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, proeter ou contra legem.

.....  
Deve o magistrado decidir de acordo, não somente com os parágrafos formulados, mas também com outros elementos de Direito. Entretanto, daí se não deduz que se lhe permita o desprezo da Lei, ou que possa um indivíduo superpor-se ao Estado; pois deste e daquela emana a autoridade toda do juiz; goza ele da liberdade condicionada, dentro dos limites do conteúdo de Direito que se encontra nos textos. Lembrem os corifeus da escola extremada que também eles assim procedem. A verdade é que exageram; não recorrem aos princípios gerais, ou à equidade, somente para compreender e completar o texto; mas também para lhe corrigir as disposições, injustas segundo o critério pessoal do julgador."

.....  
84 - Como atribuir ao juiz a faculdade de abandonar o texto quando lhe não parecer suscetível de se adaptar, com justiça, à espécie, concedem-lhe, de fato, a prerrogativa de criar as exceções ao preceito escrito, isto é, fazem o contrário do que toda a evolução do direito concluiu: justamente as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas, e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente." (grifo nosso)

9. Coloco-me, assim, de acordo com os signatários da representação quando afirmam que a Lei 8.666/93 não exige, e ao contrário veda, para que se comprove qualificação técnica, apresentação, cumulativa, de atestados tanto da empresa licitante quanto dos seus responsáveis técnicos, pois uma interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos leva-nos à compreensão de que ao administrador é defeso fazer qualquer exigência que não aquela prevista no inciso I do § 1º logo acima transcrito.

10. Com propriedade, lembram os signatários da representação que o dispositivo da Lei nº 8.883/94 que fazia a exigência de atestados técnicos das empresas licitantes, a exemplo da Lei nº 8.666/93, foi, também, vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, cujos motivos abaixo transcrevo:

[...]

11. Citando administrativistas de renome como Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, p. 195/6), cujo entendimento abaixo transcrevo, e José Cretella Júnior, o SINDUSCON não deixa dúvida, também, de que a solicitação de atestados técnicos das empresas, apesar de entenderem necessários, carece de amparo legal, uma vez que os dispositivos que permitiam fazer tal exigência foram vetados no regulamento das licitações:

"6) O problema da qualificação técnica para obras e serviços  
Mesmo quanto a licitações para obras e serviços de engenharia, a situação tomou-se grave diante do veto à alínea "b" (quanto à Lei nº 8.666), equivalente ao inc. II (quanto à Lei nº 8.883). O § 1º disciplina as exigências do inc. II relativamente a licitações para obras e serviços. Como houve o veto a exigência de requisitos de capacitação 'técnico-operacional', somente restaram autorizadas exigências quanto à 'capacitação técnico-profissional'. Ocorre que o § 5º exclui a possibilidade de o edital conter exigências outras, não autorizadas expressamente na Lei e que sejam hábeis a inibir a participação na licitação. Por decorrência, a interpretação conjugada dos diversos dispositivos acarreta o resultado de que, em licitação de obras e serviços, somente se admitem exigências de qualificação técnico-profissional. (grifo nosso)

Isso provoca desvios e perplexidade, no tocante à elaboração dos editais e à apresentação de documentos.

Enquanto a situação não for resolvida, será inválida a exigência de atestados referidos à execução de obras ou serviços similares no passado. Não é possível impor essa exigência com fulcro diretamente no inc. II do art. 30, pois o § 1º é que regulamenta aquele dispositivo e não autoriza requisito dessa ordem." (grifo nosso)

12. Não bastassem os motivos ensejadores do veto expresso no dispositivo que autorizava esse tipo de exigência, data vênia dos ilustres administrativistas, no meu entendimento, a solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional além de ilegal é inócuo no que pertine ao alcance dos objetivos pactuados, pois não assegura que a empresa licitante seja possuidora de conhecimentos capazes de dar cumprimento às obrigações assumidas. Digo isso assentado no raciocínio de que, no mais das vezes, os atestados solicitados de pessoas jurídicas, por refletirem uma situação pretérita, não significam que ainda possua, no presente, as mesmas condições existentes no passado.

13. Em verdade, as experiências de uma pessoa jurídica nada mais são do que o acúmulo de conhecimentos adquiridos pelos profissionais integrantes de seus quadros de pessoal.

14. Apenas para argumentar, tomemos como exemplo as empresas Mendes Júnior e ENCOL, sabidamente com problemas para desenvolver suas atividades. Não há dúvida de que essas empresas podem reunir inúmeros atestados de capacidade técnico-operacional para construir as mais complexas obras de engenharia em qualquer parte do Brasil ou mesmo no exterior. Não existe dúvida, também, de que tais atestados não refletem a atual situação dessas empresas, sob o aspecto operacional, pois não se espera que ainda possuam em seus quadros de pessoal profissionais capazes de desenvolver as atividades contratadas.

15. Imagine-se, entretanto, que os profissionais dessas empresas resolvam montar uma empresa de engenharia. Ceteris paribus, é inquestionável que essa hipotética empresa teria perfeitas condições de desincumbir-se de todas as obrigações assumidas no que se refere aos conhecimentos adquiridos ao longo dos anos por esses profissionais. No caso sob exame, estaria, no entanto, alijada do procedimento licitatório visto não possuir qualquer atestado comprovando ter executado obra similar àquela objeto da licitação.

16. Por oportuno, quero deixar claro que o entendimento ora defendido não exclui do administrador o dever de resguardar o interesse e o patrimônio público contra eventuais empresas que não tenham condições de dar cumprimento ao objeto contratado, seja por incapacidade financeira ou técnica, especialmente nos casos de obras ou serviços de comprovada complexidade.

17. O Administrador deve, por isso mesmo, observar o que preceitua o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que, **lhe permite exigir dos licitantes relação explícita e declaração formal da disponibilidade relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado**, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação:

"Art. 30.

§ 6º. "As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia".

18. Deve observar, ainda, que **lhe é lícito exigir dos licitantes que comprovem ser detentores de certas tecnologias necessárias à execução do objeto, conforme explicita o § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:**

"Art. 30. ....

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração **exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."

19. No caso sob exame, **dada a suposta complexidade da obra, deveria o Administrador exigir dos licitantes, antes da abertura das propostas, que demonstrassem os métodos que seriam utilizados na construção do aludido prédio, a fim de evitar possíveis danos a terceiros com a movimentação de terra e não solicitar atestados de capacidade técnico-operacional das mesmas, que pode não corresponder a real capacidade da empresa.**

20. **Além desses dois instrumentos operacionais, o art. 56, e seus parágrafos, preceitua que poderá o administrador, ao estabelecer requisitos de habilitação, cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação, mediante a solicitação de garantias, limitadas a 5% do valor do contrato ou até 10%, no caso de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, com o objetivo de cobrir futuros prejuízos ao erário.**

21. Por último, não pode o administrador prescindir de um **exame detalhado da documentação relativa à qualificação econômico-financeira de que trata o art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, cuja documentação conjugada com o atestado de capacidade técnico-profissional e os demais instrumentos por mim mencionados, demonstrem a idoneidade do licitante e, via de consequência, assegurem a execução do objeto avençado.**

22. Reafirmo, assim, o meu entendimento de que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, além de ilegal é desnecessária, pois o Estatuto das Licitações confere aos administradores outros instrumentos que visam assegurar o cumprimento do objeto pactuado ou mesmo o ressarcimento de possíveis prejuízos causados ao erário em razão de futuro inadimplemento.

III

23. Não obstante a constatação de que a exigência feita pela Comissão de Licitação era descabida, pondero em favor de seus membros que a questão foi submetida aos seus superiores hierárquicos e aos órgãos jurídicos que endossaram o entendimento por ela defendido.

24. Entendo, assim, que se deve, tão somente, promover determinação ao órgão, por intermédio da CISET/MS, no sentido de que, doravante, solicite atestados de capacitação técnica apenas dos responsáveis pessoas físicas, consoante previsto no art. 30, inciso II, c/c o seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Entendo, também, de todo prudente que se determine à CISET/MS que dê conhecimento da presente Decisão aos demais órgãos e unidades vinculadas ao Ministério da Saúde, a fim de evitar falhas dessa natureza.

25. Examinando a eventual à irregularidade relativa à exigência de capital social mínimo integralizado e registrado até a data da primeira publicação do aviso deste Edital no Diário Oficial da União, dissinto, também, da Unidade Técnica e do responsável, uma vez que o art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93, determina expressamente que a comprovação dessa exigência será feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

26. Sobre a questão entendo que se deva promover determinação ao órgão, por intermédio da CISET/MS, para que, doravante, evite fazer exigências que não estejam contempladas no Estatuto das Licitações.

[...]

28. Por derradeiro, não tenho dúvidas de que as irregularidades apontadas e comprovadas pelos signatários da representação ensejariam providências desta Corte no sentido de tornar nulo todo o procedimento licitatório. Entretanto, tal providência só traria prejuízos à Administração, pois não existe nos autos qualquer informação no sentido que tais irregularidades tenham excluído algum interessado do processo licitatório, motivo pelo qual deixo de sugerir qualquer medida nesse sentido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.<sup>29</sup>

Como se não bastasse, insta frisar que a exigência extralegal de comprovação da capacidade técnico-operacional, mesmo quando compatível com as características do objeto licitado, pode proporcionar relevantes problemas ao procedimento licitatório, tais como:

• **Restrição ao caráter competitivo do certame**

Impossibilita a participação de empresas recém-constituídas e, por conseqüência lógico, faz com que a disputa no procedimento licitatório público se torne cíclica já que sempre os mesmos participantes concorrerão pelo objeto, constituindo indesejável reserva de mercado, principalmente se considerarmos que existem algumas obras ou serviços que possuem dimensões e características peculiares quando são contratadas pelo Estado. À guisa de corroboração, necessário se faz trazer à baila o questionamento do Conselheiro Cezar Miola, na Representação MPC 44/88, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Como comprovar a anterior realização, para a iniciativa privada, no porte requerido, de obras de infra-estrutura sanitária (emissários cloacais, estações de tratamento de esgotos, etc.), de construção de rodovias, pontes e túneis, ou de pavimentação asfáltica?

Decididamente, não vejo como se possa fazê-lo, em face da natureza desses serviços, os quais, de uma maneira geral, são preponderantemente demandados pelo próprio Poder Público.

Efetivamente, in casu, com tal exigência, institui-se a reserva de mercado em favor dos pioneiros detentores de certificações de realização de obras públicas, transformando esses documentos em verdadeiros ativos patrimoniais, alçados a essa condição em detrimento do interesse da coletividade, frustrado pela não-consecução da saudável e proveitosa concorrência nesse importante ramo de atividade.<sup>30</sup>

Deveras, resta flagrante a desigualdade injustificada dos licitantes e, destarte, a infringência ao princípio da competição (art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93)<sup>31</sup>, já que empresas novas no mercado, ainda que com profissionais capacitados e experientes, estariam impedidas de participar. Essa conclusão pode ser facilmente extraída da Mensagem de Vetos nº. 335<sup>32</sup>:

**Mensagem nº. 335**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.491, de 1991 (nº 59/92 no Senado Federal), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/iodoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC07674598P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/iodoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC07674598P.pdf)>. Acesso em: 2 de out. de 2014.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://srv00.tce.rs.gov.br:8081/tcrsnet/tpext.dll?f=templates&fn=main-hit-i.htm&2.0> Acesso em: 06 de out. de 2014.

<sup>31</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se)

<sup>32</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/mensagem\\_veto/anterior\\_98/vetp335-18666-93.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/mensagem_veto/anterior_98/vetp335-18666-93.pdf) Acesso em: 28 de ago. de 2014.



As disposições ora vetadas são as seguintes:  
[...]

Alínea "b" do § 1º e § 7º do art. 30.

"Art. 30.....

§ 1º .....

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos."

§ 7º A comprovação de capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo valor estimado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 desta Lei."

Razões do veto

A Advocacia-Geral da União assim argumenta:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades na sua correta aplicação."

[...]

A ratificar o acima expandido, é de todo oportuno citar os posicionamentos da 9ª Secretaria de Controle Externo – Engenharia (MTP 47/2011) e da 4ª Secretaria de Controle Externo (MTP 64/2011), no Processo TC 2993/2011, verbis:

A exigência dos chamados Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia – por parte da empresa Licitante – com características e porte similares ao pretendido, como requisito para a habilitação em certames licitatórios, constitui excessiva restrição ao competitivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos sua exigência como irregular, pois, além de não haver previsão legal, é prejudicial à livre concorrência uma vez que possibilitaria a criação indevida de reserva de mercado e de estagnação societária na área de engenharia, em prejuízo, principalmente, do interesse público, na medida em que restringiria, na prática, o número de habilitados a participar de procedimentos concorrenciais nessa seara.

No mesmo sentido está o posicionamento do Núcleo de Engenharia e de Obras Públicas – NEO, em sede de Instrução de Engenharia Conclusiva - IEC 27/2013, posteriormente corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC:

Por outro lado, não conhecemos estudo estatístico pacificado entre acadêmicos de engenharia que assegure que empresas aptas a fornecer atestado de capacidade técnico operacional assegurem vantagem (ao interesse público) sobre empresas que não sejam capazes de fornecer o referido documento.

Este argumento, entre outros, pode ser utilizado para sustentar a opção do veto presidencial, que atualmente, torna possível empresas novas e habilitadas a participarem de processos licitatórios.

Por esses motivos, dos argumentos oferecidos pelos citados, não foram entendidos que os benefícios de incremento de possíveis concorrentes sobrepujassem o princípio da segurança defendido pelos citados (ao qual não estamos convencidos).

Soma-se a esses entendimentos, o fato do procedimento adotado pela PMPK não estar positivado em norma.

Dessa forma, por não apresentar argumentos que declinassem o entendimento da exigência irregular de atestados de capacidade técnico-operacional, fica **mantida integralmente** a irregularidade.

Sobre a problemática posta, cita-se, ainda, por oportuno, publicação do jornal Folha de São Paulo, de 25 de abril de 1995<sup>33</sup>:

#### **O lobby contra-ataca**

##### **CLÓVIS ROSSI**

SÃO PAULO - O lobby das grandes empreiteiras está de novo em ação para derrubar veto do então presidente Itamar Franco a item da lei 8.883 (licitações e contratos).

O veto deve entrar na pauta do Congresso amanhã e, se derrubado, permitirá a reintrodução dos chamados atestados técnico-operacionais, que se transformaram em fonte de direcionamento das concorrências públicas (maracutaias várias, em bom português).

O trecho vetado determinava que só poderia ganhar concorrência uma empresa que comprovasse ter executado antes o equivalente a 50% da nova obra ou serviço em licitação.

Traduzindo: se se pusesse em concorrência uma usina como a de Itaipu, só poderiam concorrer empresas que demonstrassem já ter feito meia itaipu.

"Pequenas e médias empresas, muitas vezes tecnologicamente mais modernas e gerencialmente mais enxutas, estariam fora dessas concorrências, mesmo que pudessem oferecer o mesmo serviço com melhor qualidade e por um preço mais baixo", afirma o Sinduscon (Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo).

Foi exatamente esse o motivo que Itamar apontou para vetar o dispositivo: "A exigência de capacidade técnico-operacional praticamente inviabiliza o objetivo de uma licitação (obter a proposta mais vantajosa, barateando os preços de obras e serviços)".

Foi em parte graças aos atestados técnico-operacionais que se montou uma espécie de oligopólio das grandes empreiteiras até a nova lei de licitações. Das 150 maiores empreiteiras, apenas sete dominavam 70% do mercado.

O argumento técnico em favor da derrubada do veto é o de que só a comprovação de experiência prévia em obras similares impede que aventureiros participem e ganhem concorrências. Por essa tese, empresas pequenas podem apresentar um preço baixo apenas para ganhar a licitação, mas, depois, não conseguem tocar a obra.

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/4/25/opiniaio/4.html> Acesso em 7 de out. 2014.

O Sinduscon discorda frontalmente e diz que o Estado já está protegido pela lei, que obriga a ganhadora de uma concorrência a apresentar garantia financeira equivalente a 5% do valor da obra. Se não cumprir o contrato, o Estado interrompe o pagamento e ponto final.

• **Natural dificuldade em se comprovar a veracidade dos atestados**

Esse óbice poderá ocorrer com frequência devido à ausência de um órgão que certifique os documentos relacionados à capacidade técnico-operacional de empresas.

Impende destacar que a Resolução nº. 1.025/2009<sup>34</sup> do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), prescreve, por meio dos arts. 48<sup>35</sup>, 55<sup>36</sup> e 64<sup>37</sup> que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovará tão somente a capacidade técnico-profissional - acervo técnico do profissional vinculado a uma empresa -, silenciando sobre a questionada capacidade técnico-operacional. Dessa forma, não há que se falar em certidões de acervo técnico para comprovar experiência de pessoas jurídicas em determinada obra ou serviço.

A ratificar o acima expandido, necessário se faz trazer à baila trecho da Manifestação Técnica Preliminar MTP 417-2014 (Processo TC 4581/2014), confeccionada pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), verbis:

Aliado a isso, segundo os órgãos do Sistema CONFEA/CREA – responsáveis pela regulamentação, fiscalização e pela emissão de atestados de acervo técnico – a qualificação técnica de uma empresa representa o somatório das capacidades dos profissionais que a integram. Os órgãos do sistema CONFEA/CREA, emitem certidões de acervo técnico somente para as pessoas físicas registradas. Ou seja, não existe previsão legal para a emissão de atestados de capacidade técnica de uma pessoa jurídica.

A exigência de atestado ou certidão de acervo técnico comprovando que a licitante executou os serviços relacionados no edital contraria a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O artigo 48 desta mesma resolução dispõe:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Já o § 4º do art. 64 estabelece:

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado

<sup>34</sup> Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf> Acesso em: 6 de out. 2014.

<sup>35</sup> Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

<sup>36</sup> Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifou-se)

<sup>37</sup> Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (grifou-se)



estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Note-se que a Resolução 1025/2009 do CONFEA disciplina a comprovação da **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica, que corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculada, e **não** a sua **capacidade técnico-operacional**.

Nesse sentido, o próprio CONFEA veio a esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV, que trata do Registro do Atestado consta:

### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- o atestado registrado no CREA não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

[...]

- **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (grifamos)

Assim, não há meios seguros de se confirmar a idoneidade material e formal de documentos destinados a atestar pressuposto habilitatório demandado por órgão público.

Nesse diapasão, o advogado Fábio Pacheco, responsável pela área de licitações do CREA-RS, manifestou seu entendimento:

[...] salvo melhor juízo, tal prova é inviável de ser feita, exceto através de um moroso, custoso e inviável processo administrativo ou judicial de conhecimento.

São tantas as dificuldades de produção de tal prova que, agora, fica fácil entender o porquê do veto. Com efeito, suponhamos que a empresa licitante, instada a provar que tem capacidade técnico-operacional condizente com a exigível para enfrentar o objeto da licitação, ou seja, que já fez no passado obra semelhante, recorra (não ao acervo técnico, porque, como dito acima, ilegal e imprestável!) a atestados de seus clientes, daquelas pessoas jurídicas com quem contratou no passado e a quem prestou dito serviço ou obra. **Ditos atestados achar-se-iam sob o risco da insegurança quanto à veracidade, no todo ou em parte, ao menos em tese, eis que prova unilateralmente produzida, frágil para requerer o crivo de qualquer ente acreditado, isento, público ou privado, legalmente competente e capaz de lhe aquilatar a legitimidade ou de lhe escancarar nulidades.**

O cliente pretérito da empresa interessada em comprovar a capacitação técnico-operacional, se assinar o tal atestado, seguramente estará meramente apondo sua assinatura sobre documento elaborado pela própria empresa interessada, já que, por si, não tem condições de saber de que forma ou com que meios materiais foi realizada a obra ou serviço atestado, ou já não lembra mais. Vale dizer, com ou sem tais atestados a Administração, que busca escolher e contratar com empresa idônea e realmente capaz, não contará com a certeza mínima indispensável à conclusão de seu desiderato – ao contrário, portanto, do que ocorre quanto à

capacidade técnico-profissional, onde, como visto acima, a segurança deriva da sistemática trazida com a Lei das Licitações, ao conjugar atestado/acervo/registro no CREA como meio de prova.<sup>38</sup>

• **Desatualização dos atestados frente ao momento presente**

Isso se deve ao fato de que ainda que a empresa detenha atestados que indiquem a indigitada capacidade técnico-operacional para executar a obra ou o serviço licitado, em verdade, deve-se ressaltar que esse documento pode não exprimir que a licitante, no momento da licitação, possua totais condições materiais de atender aos termos do objeto.

Convém destacar que atualidade da qualificação da empresa revela-se um problema expressivo, pois além das técnicas de execução poderem ter sofrido substanciais modificações com o decurso do tempo, a empresa poderá ter sido desafortunada com numerosas alterações na sua estrutura. Nesses casos, eventuais atestados, que em verdade, possuíam a roupagem de uma certidão vencida, no entanto, por fim, ao cabo, seriam considerados válidos pelo simples fato de existirem.

A esse propósito, mister destacar que os argumentos até então perfilados foram ratificados por esta colenda Corte de Contas, como se nota das decisões a seguir transcritas:

**ACÓRDÃO TC-062/2014 – PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-2675/2013**

**EMENTA : DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 044/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANULAÇÃO DO EDITAL - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2675/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Extinguir** o processo sem julgamento do mérito em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 044/2012;

**2. Determinar** ao atual gestor que:

**2.1.** Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**2.2.** Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**2.3.** Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória como condição para habilitação;

**2.4.** Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação;

**2.5.** Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas;

**3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos. (grifou-se)

**ACÓRDÃO TC-142/2013**

**PROCESSO -TC-2135/2013**

<sup>38</sup> CREA-RS. A Lei das Licitações. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/A3F1A97F-9FDB-4FD0-A95F-D9C6F8A748A1/FinalDownload/DownloadId-312AF68F41B2C4D13B8E67330B763584/A3F1A97F-9FDB-4FD0-A95F-D9C6F8A748A1/site/arquivo/revistas/ed45.pdf>. Acesso em: 6 de out. de 2014.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO -  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE -  
DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO  
EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.**

[...]

Na Instrução Técnica de Engenharia, a área técnica afirma que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

**VOTO**

Em consonância com o entendimento da área Técnica na Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 6/2013 e com a manifestação do Ministério Público de fls. 212, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO e DETERMINO:

- a) Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;
- b) Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;
- c) Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica. Cientifique-se, ainda, a parte representante do teor da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;
2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:
  - 2.1 **Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;**
  - 2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;
  - 2.3 **Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica. (grifou-se)**

Ante a ampla fundamentação aduzida, pode-se concluir que a exigência de documento que comprove a capacidade técnico-operacional não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, não só pela ausência de suporte legal, mas também pela inconveniência em relação aos desígnios de um procedimento licitatório.

Pois bem. Passamos à análise.

Como bem apontado pela Área Técnica, na Orientação Técnica de Consulta 00031/2014-2, considerando o veto procedido no inciso II do § 1º do artigo 30, e suas alíneas, pode-se identificar, na doutrina, duas correntes antagônicas discorrendo acerca da legalidade de se exigir o atestado de capacidade técnico-operacional.

A corrente que é favorável busca respaldo no inciso II do artigo 30, que expressamente permite a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que seria corroborado com o artigo 33, inciso III da mesma lei, que, ao tratar do consórcio de empresas licitantes, admitiria, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.

Já para a corrente desfavorável, seria o § 1º do artigo 30 o dispositivo legal responsável pela extensão (melhor, delimitação) dos requisitos de qualificação técnica previstos no inciso II, não sendo possível a aplicação direta do inciso II do artigo 30, buscando essa corrente respaldo no § 5º do mesmo artigo que vedaria a exigências não previstas na Lei, que inibissem a participação na licitação.

Analisando a questão, a Área Técnica entendeu que, apesar de numa primeira leitura as duas correntes parecerem se excluir, seria possível a sua harmonização, considerando-se alguns aspectos.

Em seu entender, assistiria razão ao grupo de doutrinadores que defendem a possibilidade de se exigir o atestado de capacidade técnico-operacional, com fundamento na premissa de que, a despeito do veto presidencial, subsistiriam dispositivos legais que autorizariam a exigência.

Abaixo, segue excerto da Orientação Técnica de Consulta 00031/2014-2, nesse sentido:

*Embora o referido dispositivo não mencione expressamente o termo "capacitação técnico-operacional", anteriormente destacado pela lei, é possível reconhecer que há resíduos de sua exigibilidade quando se fala de comprovação para o desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, indicando-se instalações e aparelhamento adequados e disponíveis.*

*Ora, conforme definido alhures, a cobrança de experiência anterior relativamente à empresa (com suas instalações e aparelhamentos próprios para a execução do contrato almejado pela Administração) refere-se à capacitação técnico-operacional e não à capacitação técnico-profissional.*

Com razão a Área Técnica invoca doutrina de Marçal Justen Filho, que afirma que haveria certos objetos, principalmente na área de engenharia, em que haveria a necessidade de experiência anterior da empresa como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados, com a ressalva de que o citado autor só admitiria a exigência de capacitação técnico-operacional quando o objeto revestir-se de significativa complexidade, de modo a impedir que sua execução se faça através da atuação de um sujeito isolado.

O trecho abaixo muito bem sintetiza as posições exaradas pelas duas correntes, para, ao final, posicionar-se, com acerto, no sentido de que o deslinde da questão residiria no princípio da proporcionalidade. Senão vejamos:

*Sopesando-se os argumentos trazidos pela primeira e segunda correntes, conclui-se preliminarmente que uma reconhece a existência de dispositivos legais, mesmo após o Veto Presidencial, que admitem a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional. Isso é fato.*

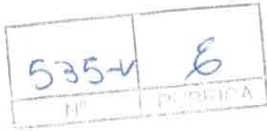
*A outra, por sua vez, entende que tal exigência é desproporcional e, conseqüentemente, restritiva ao caráter competitivo do certame. Nesse caso, prevalece a ideia de que a mais ampla concorrência proporciona a melhor oferta para Administração, em observância ao disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93.*

*Tal entendimento deixa evidente a preocupação de que a exigência de capacitação técnico-operacional é, de fato, capaz de restringir a competitividade do certame, direcionando a contratação a certos grupos econômicos. Com efeito, mesmo aqueles que reconhecem a legalidade de tal requisito, admitem que a ausência de certa cautela é capaz de produzir esse resultado.*

*Marçal Justen Filho, em posicionamento citado anteriormente, diz que a capacitação técnico-operacional é aceitável quando "o objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado". Ou seja, se o objeto não apresentar complexidade significativa, não se justifica a exigência de tal requisito.*

*O deslinde da questão, portanto, se encontra exatamente no princípio da proporcionalidade. Tal princípio estabelece, em suma, que os meios devem ser adequados aos fins. José dos Santos Carvalho Filho assim dispõe a respeito:*

*O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a*



*situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido*<sup>39</sup>. [grifo nosso]

*Assim, é preciso verificar o fim almejado pelo Estado para avaliar se a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional é legítima. Não é possível, a priori, à revelia dos dispositivos legais existentes, rechaçar tal requisito sem uma análise de adequação entre o meio e o fim. Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2626/2009, determinou ao Senado Federal o seguinte:*

*[...] 1.5.2. Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado*<sup>40</sup>. [grifo nosso]

Do trecho acima, digno de nota é a posição do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão 2626/2009, determinou ao Senado Federal que, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, deixe consignado expressa e publicamente os motivos dessa exigência, além de demonstrar, tecnicamente, que esses parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Ou seja, aquela Corte de Contas considerou possível a exigência de capacidade técnico-operacional, desde que cumpridos esses pressupostos acima tratados.

Ressalte-se também que o Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]*

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]*

*"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação*

<sup>39</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42.

<sup>40</sup> Acórdão 2626, TCU, Plenário, Relator: Min. Raimundo Carreiro, 13/11/2009.

*técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).  
Recurso especial não conhecido<sup>41</sup>.*

Nesse ponto, devemos rememorar a conclusão da Área Técnica quanto ao primeiro questionamento, conforme transcrita abaixo:

- 1. É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional como requisito habilitatório nas licitações, desde que o objeto seja de valor superior a cem milhões de reais e também apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, sob pena de invalidade.*

Em suma, assiste razão à Área Técnica ao se posicionar pela possibilidade da exigência de atestado de capacidade técnica-operacional como requisito habilitatório. Entretanto, só discordamos na condicionante expressa, no sentido da possibilidade apenas quando o objeto superar o valor de cem milhões de reais, e também apresente grau de complexidade significativo.

A nossa discordância baseia-se no fato do critério eleito pela Área Técnica ter sido o artigo 3º da Resolução n. 266/2013 desta Corte, que simplesmente cria um critério especial de distribuição de processos, por sorteio, quando o processo envolver recurso orçamentário superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que não guarda qualquer consonância com a regra de exigência de atestado de capacidade técnica-operacional. A relação entre as duas situações, criada de modo artificial, não é capaz de solucionar o deslinde da consulta feita pelo jurisdicionado.

Para elucidar a questão, o artigo 30, inciso II é fundamental, sendo esse o dispositivo que permite a inferência quanto à possibilidade da exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, que é expresso ao permitir exigências quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Diante do exposto, considerando que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 fundamenta a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, capacidade essa que inclusive encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, somos pela regularidade da sua exigência, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja

<sup>41</sup> RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

Deve-se explicar agora acerca do posicionamento do douto Ministério Público de Contas que, manifestando-se nos autos, foi pela impossibilidade da exigência questionada, baseado no fato da supressão do dispositivo atinente à capacidade técnico-operacional, tanto no veto presidencial ao então Projeto de Lei nº 1.494/1991, quanto no veto apostado quando da elaboração da Lei nº 8.883/1994. Em seu entender, haveria falta de suporte legal para a exigência, sendo que em hipótese alguma os dispositivos vetados poderiam ser aplicados, como se normalmente fizessem parte do mundo jurídico.

No entender do Parquet de Contas, a exigência causaria restrição ao caráter competitivo do certame, impossibilitando a participação de empresas recém-constituídas, fazendo com que a disputa no procedimento licitatório público se tornasse cíclica, já que sempre os mesmos participantes concorreriam pelo objeto, constituindo indesejável reserva de mercado.

Aduz ainda a dificuldade em se comprovar a veracidade dos atestados, devido à ausência de um órgão que certifique os documentos relacionados à capacidade técnico-operacional, argumentando ainda que mesmo que a empresa detenha atestados que indiquem a indigitada capacidade técnica-operacional para executar a obra ou o serviço licitado, esse documento não poderia exprimir que a licitante, no momento da licitação, possui totais condições materiais de atender aos termos do objeto.

Tais argumentos não prosperam diante da presente consulta. Isso porque, quanto aos vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se recordar que o próprio artigo



30, inciso II, que não foi vetado, permite que se exija a capacidade técnico-operacional, capacidade essa que te reconhecimento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto alhures.

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Já o argumento de que com a exigência de atestado de qualificação técnico-operacional as empresas recém-constituídas estariam alijadas do certame, não pode nos impressionar. Se seguissemos esse raciocínio, no sentido de ser indevida a exigência por esse motivo, também deveríamos nos posicionar pela impossibilidade de exigir atestado técnico-profissional, já que engenheiros recém-formados, sem nunca terem se responsabilizado por projetos/obras seriam também alijados do certame.

Posto isso, penso que a melhor resposta ao questionamento seria a seguinte:

*É possível a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.*

## **b) DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO**

O segundo questionamento apresentado é o seguinte:

*b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.*

Manifestando-se nos autos, assim se pronunciou a Área Técnica, por meio da Orientação Técnica de Consulta – Nº OT-C 31/2014:

*O segundo questionamento está relacionado ao primeiro e só é cabível em caso de acolhimento dele. Diz respeito à legalidade de a Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.*

*O questionamento é cabível em razão de entendimento doutrinário no sentido de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Aqueles que defendem tal posicionamento o extraem da leitura conjugada do disposto no art. 30, § 1º, I e § 5º, da Lei n. 8.666/93, que assim estabelecem:*

*Art. 30 [...]*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. [grifo nosso]*

*[...]*

*§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [grifo nosso]*

*Não obstante, como se depreende da leitura da parte final do inciso I, do § 1º, do art. 30, tal previsão aplica-se tão somente à capacidade técnico-profissional. Isso leva a crer que apenas quanto aos profissionais está vedada a exigência de experiência anterior baseada em quantidades mínimas ou prazos máximos. Não havendo previsão legal expressa, não se pode concluir o mesmo a respeito da capacidade técnico-operacional.*

*Ademais, a invocação do § 5º do art. 30 para inadmitir a exigência de experiência anterior da empresa (capacidade técnico-operacional) baseada em quantidades mínimas ou prazos máximos também é excessiva. Isso porque o referido dispositivo só proíbe tais limitações quando inibam a participação na licitação, de maneira desarrazoada.*

*Esse raciocínio busca compatibilizar o previsto no art. 30, § 5º com o referido no inciso II. Este dispositivo, além de admitir a exigência de capacidade técnico-operacional, permite que ela seja feita de acordo com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme se verifica abaixo:*

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [grifo nosso]*

*Então, caso se admitisse o art. 30, § 5º de forma isolada, a conclusão seria pela impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em quantidades mínimas ou prazos máximos. Contudo, ao se admitir esse tipo de experiência em licitações, é forçoso reconhecer o disposto no art. 30, II, que permite que tal requisito seja comprovado com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame.*

*Nessa esteira, a exigência pela Administração de quantidades mínimas ou prazos máximos no que tange à experiência anterior da empresa só se torna irregular quando feita em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, nesse caso, inibe-se a participação na licitação sem que o meio utilizado seja adequado ao fim almejado. Caberá ao Poder Público, obviamente, demonstrar essa compatibilidade, motivando expressamente suas escolhas.*

*Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca o seguinte:*

*Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

*Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.*

*Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devm ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas. Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mas precisamente, aquele que não executou anteriormente*

*objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para contratação*<sup>42</sup>.

*Tal entendimento é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.*

*1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".*

*2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.*

*3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).*

*4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). [grifo nosso]*

*5. Recurso ordinário não provido*<sup>43</sup>.

*Isto posto, sugere-se que, caso seja acolhido o entendimento esboçado nessa orientação a respeito do primeiro questionamento, o segundo questionamento seja respondido no sentido de que é possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, por considerar que esse segundo questionamento estaria diretamente relacionado ao primeiro, e, portanto, só seria cabível em caso de seu acolhimento, entendeu prejudicada a sua análise.

<sup>42</sup> JUSTEN FILHO, 2005, p. 330/331.

<sup>43</sup> RMS 24665/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 20/08/2009.

Pois bem. Como o segundo questionamento é decorrente do primeiro, e considerando a possibilidade de exigência do atestado de capacidade técnico-operacional, conforme afirmado acima, somos pela possibilidade de se adotar, em editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, desde que observado o princípio da razoabilidade, princípio esse, aliás, que permeia toda a Administração Pública, e desde que haja expressa justificativa.

Entretanto, a indagação refere-se a ser o entendimento pacífico. Nesse sentido, conforme amplo estudo desencadeado pela Área Técnica, verifica-se que há entendimentos diversos na doutrina. Mas, posicionamo-nos nos seguintes termos:

Posto isso, penso que a melhor resposta ao questionamento seria a seguinte:

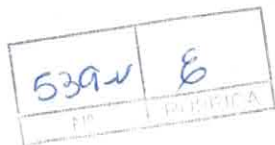
*É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.*

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando em parte o entendimento da Área Técnica, e discordando do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

#### 1. PARECER CONSULTA



Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, antes as razões expostas pelo relator, em:

**1.1** - Conhecer da presente Consulta, eis que foram atendidas todas as formalidades previstas em lei.

**1.2-** Quanto ao **MÉRITO**:

### **1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

### **1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO**

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

**1.3 - Dar ciência ao consulente.**

**1.4 - Arquive-se, após tramitação legal**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/11/2017 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2. Conselheiros em substituição:** João Luiz Cotta Lovatti (relator), Márcia Jaccoud Freitas.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 5.3.2018





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

541	6
Nº	PÁGINA

## PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 29/07/2014 - ITEM 04

**TC-011279/026/09**

**Contratante:** Secretaria do Estado da Saúde.

**Contratada:** CDG Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Nilson Ferraz Paschoa e Maria Iracema G. Leonardi (Chefes de Gabinete).

**Objeto:** Reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-08. Valor - R\$39.810.000,01. Termos Aditivos celebrados em 21-01-10 e 08-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-06-09 e 14-02-14.

**Procurador da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame, contratação celebrada em 23/07/08 entre a Secretaria de Estado da Saúde e CDG Construtora Ltda., no valor de R\$39.810.000,01, tendo em vista a reforma e ampliação do pavilhão Miguel Pereira e outras edificações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Também em análise, os termos aditivos firmados em 21/01/10 e 08/03/10. O primeiro teve a finalidade de prorrogar o prazo da avença pelo prazo de 180 dias. Já o segundo foi celebrado

543-v	8
Nº	RUBRICA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com intuito de acrescer ao valor contratual o montante de R\$ 10.284.722,16 (25,83%). Sobre esse último valor, constou em referido aditamento a incidência de reajuste na quantia de R\$ 1.092.042,08 (10,62%), passando o total a ser de R\$ 11.376.764,24.

O contrato em tela foi precedido de licitação na modalidade concorrência, cujo chamamento foi publicado no Diário Oficial em 11/04/08.

Retiraram o edital 25 (vinte e cinco) interessados, tendo ocorrido ao certame 05 (cinco) empresas, sendo que 01 (uma) foi inabilitada por não atender às exigências de capacitação operacional e qualificação técnico-profissional previstas nos subitens "2.4.b" e "2.4.c" do instrumento convocatório<sup>1</sup>. Não foram interpostos recursos administrativos.

---

<sup>1</sup> b) Atestado(s) emitido(s) em nome do Licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, comprovando haver realizado, adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da presente licitação, caracterizado como segue:

(...)

OBSERVAÇÕES

(...)

2) Os atestados de desempenho acima deverão estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA.

(...)

c) Identificação do profissional que será responsável pela supervisão das obras, com experiência comprovada em obras de características semelhantes, demonstrada por meio de certidão de acervo técnico do CREA e comprovação do vínculo empregatício na data prevista para entrega da proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

542	8
Nº	FOLHA

A Fiscalização, em sua análise, concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos (fls. 604/610 e 690/695).

Contestou a exigência contida no subitem "2.4.b.7" do edital, relativo ao fornecimento e montagem de 1.400m<sup>2</sup> de "brise metálica", atividade específica que não determinaria a condição para executar o objeto contratual.

Sob sua ótica, por acessoriedade, também estariam contaminados os termos aditivos em epígrafe.

Os responsáveis foram devidamente notificados, tendo a Secretaria de Estado da Saúde apresentado as justificativas de fls. 617/621.

Alegou que o "brise metálico" é importante componente para garantia da circulação de ar, controle de insolação e segurança, se constituindo no segundo maior item de planilha em termos de valor.

Aduziu que referido item fora utilizado na construção dos Hospitais de Carapicuíba, Itaim Paulista, Bauru, Itaquaquetuba, Pirajussara, Vila Alpina, Grajaú, Hospital das Clínicas, Albert Einstein e Beneficência Portuguesa, cujas obras teriam sido feitas por diversas construtoras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Parte da Assessoria Técnica acolheu as alegações apresentadas e opinou pela regularidade da matéria. Outra parte considerou que a especificidade do item impugnado pela Fiscalização acabou por afastar eventuais interessados. Assim, propugnou pela reprovação do certame e da avença (624/626 e 697/702).

Chefia de ATJ e PFE acompanharam a unidade especializada da Casa e manifestaram-se pela regularidade da licitação e do contrato (fls. 707/709).

SDG, por sua vez, aventou outros óbices à aprovação da matéria e propôs nova notificação da origem (fls. 711/714).

Além da especificidade do serviço exigido, questionou as exigências contidas nos subitens 2.4.a, 2.4.b e 2.4.c do edital, que estipularam a apresentação de visto do CREA/SP para as licitantes que tivessem sede em outros Estados, bem como estabeleceram a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, para fins de comprovação de capacidade operacional.

Também questionou o estabelecimento de apenas duas datas para realização de visita técnica, a ser realizada por engenheiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

543	E
Nº	FOLHA

Ainda impugnou a exigência de certidão negativa de débitos perante o INSS, o que também poderia ter ocasionado a restritividade do certame.

Devidamente notificados, a Secretaria Estadual da Saúde apresentou defesa às fls. 724/726 e 728/730.

Aduziu que não haveria regime jurídico aplicável à capacitação operacional, sendo que o registro dos atestados perante o CREA seria confirmado pela Certidão de Acervo Técnico. Assim, tal exigência teria o condão de evitar a apresentação de documentos de validade duvidosa.

Alegou que o visto do CREA estaria contemplado no art. 59, *caput* e § 3º da Lei Federal nº 5.194/66<sup>2</sup>, c.c. art. 5º, *caput*, da Resolução CONFEA nº 336/1989<sup>3</sup>, o que resultaria no atendimento ao disposto no art. 30, IV<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93.

---

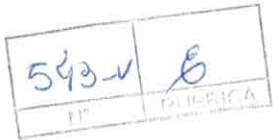
<sup>2</sup> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

<sup>3</sup> Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

<sup>4</sup> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à necessidade de vistoria por engenheiro, alegou que em ocasiões anteriores os representantes das empresas se dirigiam ao local somente para coletar o documento, não procedendo à visita necessária, motivo pelo qual adotou tal providência, dada a complexidade das obras a serem realizadas.

Defendeu que seria inviável a disponibilização, em tempo integral, dos membros de seu Grupo Técnico de Edificações, motivo pelo qual teria estabelecido duas datas para a realização de referida vistoria.

No que concerne à exigência de certidão negativa de contribuições ao INSS, asseverou que não houve inabilitação de licitantes por esse motivo.

SDG considerou insuficientes as alegações apresentadas e pronunciou-se pela irregularidade da matéria (fls. 732/736).

Contestou a apresentação de atestados acompanhados da CAT para fins de comprovação da capacitação operacional, bem como a previsão de que as proponentes sediadas em outros Estados apresentassem o visto do CREA/SP para fins de habilitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

544	6
Nº	RIEPPA

Afastou, contudo, as falhas atinentes à exigência de certidão negativa de débitos junto ao INSS, assim como a disponibilização de duas datas para visita técnica, a ser obrigatoriamente realizada por engenheiro. A esse respeito, considerou o aspecto da complexidade atinente à obra pretendida pela Administração.

PFE, por sua vez, pronunciou-se pela regularidade da matéria.

Mencionou precedentes deste Tribunal que relevariam a exigência de visto do CREA/SP na fase de habilitação (TC-15658/026/07), assim como a apresentação de certidão negativa de débitos tributários (TC's 1026/010/09 e 31237/026/07).

É o relatório.

DA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Em preliminar, registro que tive dúvidas quanto à publicidade do certame em jornal de grande circulação; contudo, por entender que nos autos já constam elementos suficientes para compreensão da matéria, sobre os quais já houve contraditório e pronunciamento dos órgãos técnicos, por economia processual, deixo de enfrentar tal questão, não a considerando no presente voto.

Quanto ao mérito, não vislumbro irregularidade na redação do dispositivo do edital que exigiu prova de regularidade fiscal por meio de apresentação de certidão negativa, porque a faculdade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa está prevista em lei, conforme arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, ser observada. Nesse sentido foi meu voto no TC-31237/026/07, acolhido por esta Câmara em 25/06/13. Ainda, consigno que não houve inabilitação por essa razão na prática.

Por outro lado, verifico que 25 (vinte e cinco) empresas retiraram o edital e somente 5 (cinco) participaram do certame, sendo 1 (uma) inabilitada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

545	8
Nº	RUBRICA

A esse respeito, vejo que a instrução dos autos apontou uma série de disposições editalícias de cunho restritivo, que terminaram por contaminar a licitação.

A começar pela exigência de atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da capacidade operacional dos licitantes.

Nessa seara, o julgado deste Tribunal, contido no TC-2293/989/13<sup>5</sup>, que reafirmou ser inadequada a cumulação de referidas comprovações, sendo exarado, pela Presidência da Casa, o voto que dirimiu a questão em análise, após empate técnico ocorrido na votação que antecedeu o julgamento retromencionado, restando decidido que tal exigência está em desacordo com a normatização vigente, *in verbis*:

*Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.*

*Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico-operacional – seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

*acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa - extrapola à lei.*

Registre-se que, na situação concreta, esse dispositivo do instrumento convocatório ocasionou, inclusive, a inabilitação de licitante.

Da mesma forma, a exigência de visto do CREA/SP para todas as licitantes domiciliadas em outros Estados da Federação, na fase de habilitação e não apenas para a vencedora, não tem sido aceita por esta Corte, na medida em que se configura potencialmente restritiva.

Quanto à fixação de apenas dois dias para realização de visita técnica, tal imposição se deu contrariamente à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, no sentido de que o edital deve deixar ao alvedrio dos interessados efetuar visita em dia ou horário diferente daquele aprazado, sem prejuízos.

Destarte, o conjunto de imperfeições na condução do procedimento licitatório, com efeitos danosos concretos, enseja juízo de reprovação no âmbito desta Casa, não merecendo, como se pode fazer em hipóteses assemelhadas, o beneplácito da relevação, com recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por último, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restam contaminados os termos que sobrevieram, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Assim, acolhendo a manifestação desfavorável de SDG, meu **VOTO considera irregulares a Concorrência nº 04/2008, o contrato dela decorrente, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a CDG Construtora Ltda., bem como os termos aditivos assinados em 21-01-10 e 08-03-10, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis à época Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao

546-v	8
Nº	FURADA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



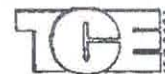
Processo nº	<b>5307-0299/17-0</b>					
Natureza:	<b>DENÚNCIA</b>	<table border="1"><tr><td>547</td><td>8</td></tr><tr><td>Nº</td><td>RUBRICA</td></tr></table>	547	8	Nº	RUBRICA
547	8					
Nº	RUBRICA					
Origem:	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO</b>					
Relator:	<b>CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO</b>					

Vistos em Gabinete.

**I** - Trata-se de **Denúncia** protocolada nesta Corte pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP em relação ao Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante varrição e corte de grama das ruas, avenidas, passeios públicos, praças, parques, cemitérios, Ilha das Pedras, campings e demais áreas públicas de circulação.

Em sua petição, a empresa denunciante refere que a Administração Municipal não acolheu sua impugnação, mantendo o Edital sem exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual vem pleitear a intervenção desta Corte.

Segundo alega, as irregularidades do Edital estão em (1) deixar de exigir dos licitantes o registro na entidade profissional competente; (2) não exigir comprovação de que possuem responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (3) não conter exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, omissões que afrontam o art. 30, I, II, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; (4) ausência de critério objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, quantidade mínima de 50% dos postos de trabalho, conforme entendimento do TCU; (5) não exigência de discriminação em planilha orçamentária dos preços unitários que compõem os custos com materiais e equipamentos; e (6) não previsão de apresentação de planilha orçamentária dos custos de mão de obra e equipamentos relativos aos serviços a serem contratados, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 2º, e art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações.



547-v E  
Nº RUBRICA

Cita e transcreve excertos de julgados do TJRS, do STJ e do TCU que entende amparar sua argumentação e ressalta que a Administração foi alertada das irregularidades, mas negou-se a promover as correções do Edital. Destaca estar designada a data de 23-11-2017 para a entrega dos envelopes e afirma a necessidade de ser evitada a realização do certame e a contratação de empresa sem a qualificação técnica exigível, afora as demais falhas inerentes à planilha de custos. Assim, requer a expedição de medida cautelar que suspenda a licitação ou determine a correção das irregularidades.

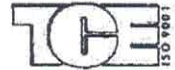
**II** – Tomando conhecimento do teor do Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, considero plausíveis as alegações da empresa denunciante no sentido de que o instrumento convocatório não contém exigências previstas expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993, como as inscritas no art. 30, I, II e § 1º, I, da chamada Lei de Licitações, o que efetivamente pode representar risco à contratação.

Com efeito, em se tratando de contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, a meu sentir a comprovação da qualificação técnica do prestador de serviço mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, não pode ser encarada como algo irrelevante para a Administração Pública. Por isso, vejo como pertinente à hipótese em exame a observação feita por Marçal Justen Filho no sentido de que, *"na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação"*.<sup>1</sup>

Assim é que, neste momento de cognição sumária, essas circunstâncias me parecem razão suficiente para, entendendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conceder a medida urgente pleiteada.

As demais possíveis irregularidades do certame, conforme argumentação da empresa denunciante, serão examinadas no momento oportuno, após a instrução do processo, que contará com eventuais esclarecimentos do Gestor Responsável e as indispensáveis manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, p. 429.



Assim, forte no artigo 2º, *caput*, da Resolução nº 932/2012, **concedo medida cautelar** para o efeito de suspender a realização da Concorrência Pública nº 004/2017 do Município de Triunfo até ulterior deliberação desta Corte sobre o tema.

Intime-se o Gestor Responsável para que cumpra esta medida, bem como para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente esclarecimentos e anexe documentação comprobatória.

Dê-se **ciência** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas acerca da presente decisão.

À DCF, para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

  
**PEDRO FIGUEIREDO,**

Conselheiro Relator.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Tribunal Pleno  
Sessão: 13/4/2016

59 TC-032623/026/09 RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s)**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

**Responsável(is)**: Gilberto Lourenço Marson (Secretário Especial da Coordenação e Infraestrutura), José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, José Cloves da Silva e Tássia de Menezes Regino, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

**Advogado(s)**: Frederico Augusto Pereira, Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Marcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

**Fiscalização atual**: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou pela irregularidade da licitação e do subsequente contrato firmado com a empresa **Versátil Engenharia Ltda.**, objetivando a execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos "Mininha" e "Colina", aplicando multas individuais de 200 UFESP aos responsáveis, José Cloves da Silva e Tássia de Menezes Regino, respectivamente, secretário de serviços urbanos e secretária de habitação à época.

A licitação foi processada na modalidade de concorrência, da qual participaram 14 empresas, sendo 10 inabilitadas. O contrato foi assinado em 12/8/2009, pelo valor de R\$ 5.894.886,65, com prazo de 18 meses.

<sup>1</sup> Segunda Câmara, Rel. Cons. Renato Martins Costa, sessão de 16/6/2015, DOE 15/7/2015 (fls. 852/868).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **acórdão recorrido** decidiu pela irregularidade da contratação, pois **(a)** o item 4.1.4, 'c.6', do edital, limitou o número de atestados para fins de comprovação de experiência anterior (TC-626/002/10); **(b)** o item 4.1.4, 'c' do edital exigiu que os atestados de experiência anterior viessem acompanhados da certidão de acervo técnico (TC-2293/989/13); **(c)** o item 4.1.3, 'd', do edital obrigou a apresentação da garantia de licitar antes da apresentação dos envelopes; e **(d)** o edital exigiu que a visita técnica fosse feita pelo responsável técnico da licitante, devidamente inscrito no CREA na qualidade de engenheiro. Por esses motivos, aplicou multa de 200 UFESP aos responsáveis (fls. 852/868).

O **recurso interposto** defende a regularidade da contratação e pugna pela supressão das multas, pois **(a)** o edital não exigiu que a comprovação de todos os itens eleitos como de maior relevância para fins de habilitação técnica fosse feita através de no máximo 3 atestados, mas que cada um dos itens fosse demonstrado através de no máximo 3 atestados ("não sendo permitida a somatória de número maior de atestados para cada serviço individualmente considerado"), como admitiu o Tribunal nos julgamentos do TC-4404/026/07 e do TC-4922/026/11; **(b)** quando o edital foi lançado, no ano de 2009, não havia entendimento consolidado quanto à inadmissibilidade da exigência de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico; **(c)** embora o edital tenha exigido que a garantia de licitar fosse apresentada em data anterior ao da entrega dos envelopes, o fez em data superior ao mínimo exigido pela lei entre a publicação do aviso de edital e a entrega dos documentos exigidos dos interessados (edital publicado em 15/5/2009, prestação da garantia de licitar até 26/6/2009 e data de entrega dos envelopes até 7/7/2009); e **(d)** "a finalidade da visita técnica reside em trazer conhecimento à licitante de todas as condições que permeiam a execução do objeto", razão pela qual serve para "verificação de tudo o que deve ser considerado para a elaboração das propostas", daí porque a presença de profissional habilitado - no caso, engenheiro - era necessária ("de nada adiantaria às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

550	8
Nº	FOLHA

licitante enviarem um preposto não detentor de conhecimento técnico pertinente ao futuro contrato") (fls. 875/910).

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/14-PGC (fls. 915, verso).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-032623/026/09

Preliminar

Conheço do recurso<sup>2</sup>.

Mérito

**I - O edital limitou o somatório de atestados de experiência anterior para o conjunto dos itens eleitos como de maior relevância técnica.**

Recorde-se que a regularidade da limitação de restrição ao número de atestado para cada parcela de maior relevância está intrinsecamente relacionada à natureza do objeto, sobre o qual se pretende demonstrar a experiência anterior exigida pelo edital.

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ajuda a elucidar a questão:

"(...) não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza sua desnaturação. *Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem*". [itálico incluído na transcrição]

Vê-se que a admissibilidade do somatório de atestados para cada parcela de maior de relevância depende da divisibilidade de cada parcela.

No caso concreto destes autos, os recorrentes afirmam que teria sido exigida a apresentação de no máximo 3

<sup>2</sup> Acórdão publicado no DOE em 15/7/2015, recurso protocolado em 28/7/2015, interposto por parte legítima, com fundamentos de fato e de direito.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.: 431.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atestados para cada parcela de maior relevância - e não para o conjunto de itens descritos no item 4.1.4, 'c', do edital, cuja comprovação poderia ser feita através de quantidade maior de atestados, desde que respeitando-se o limite de até 3 atestados por item.

Ou seja, os recorrentes querem fazer crer que, para cada item de maior relevância, foi exigida a demonstração de experiência anterior por intermédio de até 3 atestados por item.

Ocorre que não é isto o que disse o item 4.1.4, 'c.6' do edital, cuja redação foi condenada pelo acórdão questionado, *in verbis*: "a comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de até, no máximo, 3 atestados, acompanhados de certidão de acerto técnico (...)".

Nos termos acima, diferentemente do sustentado em sede recursal, a limitação ao somatório de atestado foi imposta de modo absoluto pelo edital, compreendendo o conjunto dos itens de maior relevância.

E nem se alegue se tratar de aspecto relacionado à interpretação do item do edital, já que o entendimento sustentado pela recorrente importaria em afirmar que os licitantes poderiam comprovar, por exemplo, "a execução de canal em concreto armado usinado na quantidade igual ou superior a 735m<sup>2</sup>" (item 4.1.4, 'c.4'), através de até 3 atestados, sendo cada qual relativo a uma parte do serviço, e em contratos distintos, quiçá até em momentos diferentes, o que nem de longe serviria para comprovar a experiência anterior do licitante na consecução do quantitativo previsto pelo edital para o serviço pretendido.

Por isso, não prosperam os argumentos lançados pela recorrente a esse respeito.

**II - O juízo sobre a exigência de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico oscilou neste Tribunal.**

A jurisprudência do Tribunal oscilou quanto à admissibilidade, em editais de licitação, de se exigir que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o atestado de experiência anterior da empresa licitante viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1259/989/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se, *in verbis*: "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 8.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Tempos depois, porém, no julgamento do TC-2293/989/13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013) - que inclusive foi citado pelo acórdão recorrido como sendo o caso paradigmático do entendimento atual da Corte -, o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

Não obstante, o tema pode ainda suscitar polêmicas. Para ilustrar, chama-se a atenção para recente decisão judicial, que abordou, entre outros assuntos, a cumulação da apresentação de atestados acompanhados de CAT, na qual o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública sentenciou: "inexiste excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT" (sentença proferida em 10/9/2014, nos autos de ação civil pública, processo 0048653-54.2012.8.26.0053).

Considerando esse breve panorama e, mais importante, que o edital ora em exame foi lançado em 2009 - antes, portanto, do julgamento do TC-2293/989/13 -, em sintonia com decisões recentes da Segunda Câmara (TC-17017/026/14, sessão de 3/2/2015, DOE de 27/2/2015; TC-7370/026/13, sessão de 17/3/2015, DOE de 25/4/2015) e também deste Tribunal Pleno (TC-1471/003/12, sessão de 19/8/2015), proponho, dadas as circunstâncias acima referidas, a reforma do acórdão recorrido quanto a este ponto.



552 8  
Nº PLENO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**III - A garantia prevista no art. 31, III, da Lei de Licitações não pode ser exigida antes da data prevista para a entrega dos envelopes.**

Quanto à exigência de apresentação da garantia antes da entrega dos envelopes de habilitação, verifica-se o descumprimento literal do disposto no art. 31, III, combinado com os artigos 22, § 1º e 27 da Lei de Licitações.

Depreende-se dessas normas que na licitação na modalidade de concorrência - como a que foi examinada pelo acórdão impugnado - a prestação de garantia dá-se com a entrega da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, e não antes dela.

Sendo certo que a competência do Tribunal de Contas da União não se confunde com a desta Corte, vale reproduzir deliberação do TCU a esse respeito, dirigida às entidades sob sua jurisdição:

**"Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993"** (negrito meu) (Acórdão 808/2003, Plenário).

Pouco importa, pois, o lapso temporal entre a publicação do aviso de edital e a data prevista para a entrega da garantia, já que esta foi fixada pelo instrumento convocatório para ocorrer antes da entrega dos envelopes, em desacordo com o comando legal.

Mantem-se, assim, a irregularidade condenada pelo acórdão ora recorrido.

**IV - A exigência de que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da licitante, na qualidade de engenheiro, viola o art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a exigência de que a visita técnica fosse feita por engenheiro, deve-se primeiro registrar que "não se pode deixar de lado que a medida também serve como forma de resguardar o interesse legítimo da Administração quanto à correta execução contratual, haja vista inibir pedidos de revisão ou mesmo de aditamentos decorrentes de defeitos ou imperfeições do local ou das instalações já existentes, mas que foram constatados somente após a assinatura do contrato" (TC-34910/026/12, Segunda Câmara, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 13/8/2013).

Idêntico raciocínio, aliás, prevaleceu em recente julgado proferido por este Tribunal Pleno, nos autos do **TC-36015/026/09**, envolvendo a Companhia de Desenvolvimento da Habitação do Estado de São Paulo - CDHU (Rel. Cons. Subs. Márcio Martins de Camargo, sessão de 4/3/2015, DOE 2/4/2015).

Feito o registro, cumpre apontar que a questão posta nestes autos não está na qualificação profissional do sujeito eleito pela empresa licitante para realizar a visita técnica, mas no seu vínculo com ela.

No caso dos autos, a irregularidade reside no fato de o edital prever que o profissional engenheiro incumbido dessa tarefa fosse o "responsável técnico" da empresa licitante (nos termos do edital: "o profissional credenciado para realização da vistoria deverá ser engenheiro civil responsável pela licitante, o que deve ser comprovado no momento da vistoria através de certidão do CREA").

Foi esse, aliás, o entendimento da Secretaria-Diretoria Geral quando, antes da prolação do acórdão combatido, afirmou ser "reprovável a exigência de que sobredita vistoria fosse realizada somente pelo responsável técnico da interessada, porquanto antecipa providência exigida por ocasião da habilitação [nos termos do art. 30, §1º, I da Lei de Licitações] e fere entendimento deste Tribunal de que compete ao licitante indicar o agente executor da visita" (fls. 849).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

553	8
Nº	BRASILEIRA

O artigo invocado pela Secretaria-Diretoria Geral no trecho acima referido estabelece que a capacitação técnico-profissional, justamente aquela atinente aos profissionais que executarão os serviços, deve ser verificada "na data prevista para entrega da proposta".

Assim, a mesma *ratio* que condenou a exigência da garantia antes da fase de habilitação prevalece em relação à exigência ora em apreço, cuja irregularidade deve ser mantida, porque a verificação do quadro profissional das licitantes deve ser feita na fase de habilitação.

#### V - Conclusão

Ante o exposto, encurto razões e voto pelo **não provimento** do recurso, afastando de sua fundamentação, porém, o trecho concernente à apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico.

**É como voto.**





Prefeitura  
Municipal

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

## Impugnação - Tomada de Preços nº. 001/2019 - Sooretama/ES

1 mensagem

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

25 de março de 2019 16:53

Para: [elton@locarmaq.com](mailto:elton@locarmaq.com)

Boa tarde;

Segue em anexo, a análise e julgamento de vosso pedido de Impugnação referente a licitação em epígrafe, protocolado nessa repartição.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição.  
Se possível, atestar o recebimento deste expediente.

554 |   
PÚBLICA

--

**Secretaria de Suprimentos e Gestão de Contratos**

CPL - Comissão Permanente de Licitações

**Prefeitura Municipal de Sooretama-ES**

Tel.: (27).3273-1282 / 1273



**Resposta x Impugnação - D. Fernandes Engenharia e Serv. Amb. Eireli - EPP.pdf**

3265K



**TOMADA DE PREÇOS 001/2019**

IMPRIMIR DADOS ABERTOS DOWNLOAD

DETALHES DA LICITAÇÃO DOCUMENTOS LICITANTES ACOMPANHAMENTO POR E-MAIL

Data	Tipo	Descrição	Arquivo
25/03/2019	Outros Anexos	Reposita x Impugnação - D. Fernandes Engenharia e Serv. Amb. Eireli	Q_VISUALIZAR
25/03/2019	Outros Anexos	Impugnação - D. Fernandes Eng. e Serv. Amb. Eireli	Q_VISUALIZAR
18/03/2019	Ata	Ata nº 001-2019	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	Publicação referente a Tomada de Preço 001 - 2019 - Diário Oficial	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	Publicação referente a Tomada de Preço 001 - 2019 - Diário União	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO V - Composições e Memorial de Calculo	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO IV - Cronograma Fisico - Financeiro	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO III - Planilha Orçamentaria	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	anexo I "c" Memorial Descritivos	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO I "B" - Projetos e Plantas de Localização	Q_VISUALIZAR
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO I "A" - Termo de Referência	Q_VISUALIZAR

SSS  
Ribeirópolis





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.</b>
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	27/03/2019
Tipo	<b>DESPACHO - DILIGENCIA - ÁREA TÉCNICA - ENGENHARIA</b>

## A SECRETARIA DE OBRAS

Setor de Engenharia  
Tomada de Preços nº. 001/2019



### RESUMO DO OBJETO EM LICITAÇÃO

Trata-se da **TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

### PUBLICIDADE DA CONCORRENCIA

Conforme fls. 84 a 89 dos autos houve ampla publicidade da abertura do presente certame, pois, a CPL fez divulgação tanto na Imprensa Oficial do Espírito Santo (DIOES) como que no âmbito Federal (DOU), e ainda, manteve o EDITAL e todos seus anexos disponíveis no SITE OFICIAL da PMS ([WWW.sooretama.es.gov.br](http://WWW.sooretama.es.gov.br)) na aba licitações.

### IMPUGNAÇÃO ANALISADA E INDEFERIDA

Registra-se que, **houve pedido de impugnação** aos termos e cláusulas do Edital em disputa, tendo sido formulado pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme processo administrativo nº. 01633, de 11/03/2019 juntado aos autos da licitação em tela, sendo ainda que, a impugnação foi examinada por esta CPL, conforme fls. 497/502-v dos autos, tendo sido INDEFERIDA.

### DILIGENCIA PARA ANALISE TÉCNICA

Após tudo isso, resta necessário dar-se continuidade aos demais procedimentos inerentes ao certame em tela, razão pela qual, antes de passar a analisar a DOCUMENTAÇÃO constante nos **envelopes "A"** dos licitantes participantes, faz-se necessária a vossa sábia análise e manifestação quanto ao atendimento dos licitantes para os itens de:

- Qualificação Técnica**, tanto no aspecto da capacidade Operacional como que no aspecto da capacidade Profissional;
- Após as análises e parecer, devem os autos retornarem a esta COMISSÃO de licitações, para que, possamos proceder com as demais análises e emissão de parecer conclusivo sobre a HABILITAÇÃO (envelope "A") dos licitantes participantes no certame em epígrafe.

Diante do exposto, **pedimos** reiteradamente vosso sábio parecer técnico sobre o tema.

A disposição sempre.

  
**RONISON M. ALVES**  
Presidente da Comissão de Licitação







557	KR
Nº	Rúbrica

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

CNPJ: 01.612.155/0001-41

### ANÁLISE - 01

#### À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

À Comissão Permanente de Licitação

Processo: 00654/2019 - Tomada de Preço nº 01/2019

Prezados, ao dia 01 de abril de 2019, após minuciosa análise pela equipe técnica deste Município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

Em relação ao item:

\* **Qualificação Técnica**, tanto no aspecto da capacidade Operacional como que no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.**:

#### a) Capacidade Técnico-Profissional:

**"e.1" Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples - exclusive carga e transporte:** Esta comissão não identificou a devida comprovação de execução. Dessa forma, o item não foi atendido.

**"e.2" Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 172, item 04.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**"e.3" Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar, logo a devida comprovação de execução nas fls. 172, item 04.01. Dessa forma, o item foi atendido.

#### b) Capacidade Técnico-Operacional:

**"f.1" Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples - exclusive carga e transporte:** Esta comissão não identificou a devida comprovação de execução. Dessa forma, o item não foi atendido.

**"f.2" Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 172, item 04.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**"f.3" Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar, logo a devida comprovação de execução nas fls. 172, item 04.01. Dessa forma, o item foi atendido.

Rua: Vitorio Bobbio, 281 - Centro de Sooretama-ES CEP: 29.927.000 / Tel.: (27) 3273-1282

Email: [obras@sooretama.es.gov.br](mailto:obras@sooretama.es.gov.br) / [licenciamentossooretama@gmail.com](mailto:licenciamentossooretama@gmail.com)

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



5572	VA
Nº	RÚBRICA

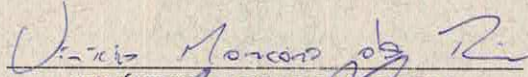
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNRJ: 01.512.155/0001-41

**PARECER CONCLUSIVO**

Sendo assim, a empresa **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP** não atende aos quesitos de qualificação técnica profissional e operacional.


Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_

**VINÍCIUS MARCARO DOS REIS**

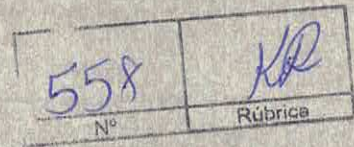
  
\_\_\_\_\_

**JHONATAN BROSEGHINI**

  
\_\_\_\_\_

**PATRICK FREITAS COUTINHO**

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 0011/2018 - 12/06/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**ANÁLISE - 02**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS**

À Comissão Permanente de Licitação

Processo: 00654/2019 – Tomada de Preço nº 01/2019

Prezados, ao dia 01 de abril de 2019, após minuciosa análise pela equipe técnica deste Município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

Em relação ao item:

\* **Qualificação Técnica**, tanto no aspecto da capacidade Operacional como que no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.:**

**a) Capacidade Técnico-Profissional:**

**“e.1” Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 3.05. Dessa forma, o item foi atendido.

**“e.2” Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“e.3” Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 03.01. Dessa forma, o item foi atendido.

**b) Capacidade Técnico-Operacional:**

**“f.1” Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 3.05. Dessa forma, o item foi atendido.

**“f.2” Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“f.3” Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 227, item 03.01. Dessa forma, o item foi atendido.



558-1	WA
Nº	RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**PARECER CONCLUSIVO**

Sendo assim, a empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** atende aos quesitos de qualificação técnica profissional e operacional.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**VINÍCIUS MARCADO DOS REIS**

  
\_\_\_\_\_  
**JHONATAN BROSEGHINI**

  
\_\_\_\_\_  
**PATRICK FREITAS COUTINHO**

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 0011/2018 - 12/06/2018



559	
Nº	Rúbrica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**ANÁLISE - 03**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS**

À Comissão Permanente de Licitação

Processo: 00654/2019 – Tomada de Preço nº 01/2019

Prezados, ao dia 01 de abril de 2019, após minuciosa análise pela equipe técnica deste Município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

Em relação ao item:

\* **Qualificação Técnica**, tanto no aspecto da capacidade Operacional como que no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa **CONSTRUTORA SCHIMIDT EIRELI**:

**a) Capacidade Técnico-Profissional:**

**“e.1” Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 344, itens 03.01 e 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“e.2” Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 339, item 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“e.3” Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 339, item 03.01. Dessa forma, o item foi atendido.

**b) Capacidade Técnico-Operacional:**

**“f.1” Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 344, itens 03.01 e 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“f.2” Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 339, item 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**“f.3” Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 339, item 03.01. Dessa forma, o item foi atendido.



539-1	UP
Nº	RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**PARECER CONCLUSIVO**

Sendo assim, a empresa **CONSTRUTORA SCHIMIDT EIRELI** atende aos quesitos de qualificação técnica profissional e operacional.

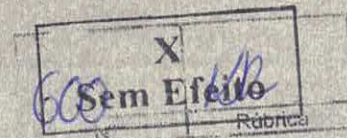
Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**VINÍCIUS MARCARO DOS REIS**

  
\_\_\_\_\_  
**JHONATAN BROSEGHINI**

  
\_\_\_\_\_  
**PATRICK FREITAS COUTINHO**

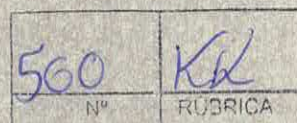
Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 0011/2018 - 12/06/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

CNPJ: 01.612.155/0001-41

ANÁLISE - 04



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

A Comissão Permanente de Licitação

Processo: 00654/2019 - Tomada de Preço nº 01/2019

Prezados, ao dia 01 de abril de 2019, após minuciosa análise pela equipe técnica deste Município conforme solicitado por esta comissão de Licitação a identifica-se que:

Em relação ao item:

\* **Qualificação Técnica**, tanto no aspecto da capacidade Operacional como que no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**:

**a) Capacidade Técnico-Profissional:**

**"e.1" Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples - exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 409, item 03.10. Dessa forma, o item foi atendido.

**"e.2" Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 413, item 04.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**"e.3" Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 413, item 04.03. Dessa forma, o item foi atendido.

**b) Capacidade Técnico-Operacional:**

**"f.1" Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples - exclusive carga e transporte:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 417, item 03.02. Dessa forma, o item foi atendido.

**"f.2" Meio fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia 1;3:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 417, item 03.01. Dessa forma, o item foi atendido.

**"f.3" Blocos pré-moldado de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm:** Esta comissão identificou item similar, logo a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 417, item 03.03. Dessa forma, o item foi atendido.



560-V	Vh
Nº	RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**PARECER CONCLUSIVO**

Sendo assim, a empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** atende aos quesitos de qualificação técnica profissional e operacional.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**VINÍCIUS MARCARO DOS REIS**

  
\_\_\_\_\_  
**JHONATAN BROSEGHINI**

  
\_\_\_\_\_  
**PATRICK FREITAS COUTINHO**

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 0011/2018 - 12/06/2018





X	
601	Sem Efeito
Nº	Rubrica
561	HR
Nº	RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

CNPJ: 01.612.155/0001-41

**DESPACHO**

SOORETAMA ES, 01 DE ABRIL DE 2019

Diante dos fatos, após análise dos membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica encaminho o respectivo processo para à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento dos fatos e que a mesma proceda às devidas providências legais, razão pelo qual submeto a apreciação de Vossa Senhoria o despacho que segue.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MARCÃO DOS REIS**

**JHONATAN BROSEGHINI**

**PATRICK FREITAS COUTINHO**

Membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica  
Portaria nº 0011/2018 - 12/06/2018





562	KP
Nº	RUBRICA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

DECRETO Nº 469/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições legais que lhes são conferidas,

### DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados de forma interina para os próximos trinta dias como membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, os servidores abaixo relacionados:

CELYZA DO ESPIRITO SANTO BORSONELI - Presidente

KALINE RODRIGUES PEREIRA - Membro

ERICA MAIA FERRARI - Membro

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito a partir do dia 01/04/2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, 27 de março de 2019.

**ALESSANDRO BRODEL TOREZANI**

Prefeito do Município de Sooretama

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA

**CASSIO DIAS LOPES**

Secretário de Administração





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	563	013-
Responsável	CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI	Nº	RUBRICA
Data	08/04/2019		
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - JULGAMENTO ENVELOPE "A"		

## ATA Nº. 02 JULGAMENTO - ENVELOPE "A" - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Às nove horas (09hs) do dia oito de abril de dois mil e dezenove (08/04/2019), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 0469, de 27/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos ao JULGAMENTO DO ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO dos participantes da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

Conforme fls. 557 a 561 dos autos, houve análise e parecer da área técnica de ENGENHARIA da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, onde foi analisada e julgada a capacidade técnica dos licitantes, tanto no aspecto profissional como que operacional, razão pela qual, esta CPL por desconhecimento nesse cerne técnico, não se manifestará, mantendo as mesmas decisões prolatadas pela D. Engenharia Municipal.

Registra-se que, **houve pedido de impugnação** aos termos e cláusulas do Edital em disputa, tendo sido formulado pela empresa **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09, conforme processo administrativo nº. 01633, de 11/03/2019 juntado aos autos da licitação em tela, sendo ainda que, a impugnação foi examinada conforme fls. 497 a 502-v dos autos, tendo sido INDEFERIDA, conforme se pode notar.

Assim esta CPL, passará a análise cada licitante sob o aspecto da habilitação econômica financeira, fiscal, trabalhista e jurídica. Vejamos:

### ENVELOPE A EM ANÁLISE - LICITANTES

1. **D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 20.227.181/0001-09;

Analisada a documentação desta licitante, esta CPL observou que, a mesma preencheu os requisitos de habilitação Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica Financeira, conforme documentos presentes as fls. 351 a 419 dos autos.

A licitante também foi devidamente habilitada pela área de engenharia quanto ao aspecto capacidade técnica operacional e profissional, conforme fls. 560/560-v dos autos. Registra-se ainda que, a licitante enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP).

Por todo exposto, **fica HABILITADA a empresa em questão**, podendo caminhar a fase seguinte desta licitação.

2. **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 08.831.581/0001-15;

Analisada a documentação desta licitante, esta CPL observou que, a mesma preencheu os requisitos de habilitação Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica Financeira, conforme documentos presentes as fls. 181 a 231 dos autos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.	504	Crs.
Responsável	CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI		
Data	08/04/2019		
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - JULGAMENTO ENVELOPE "A"		
		Nº	RUBRICA

A licitante também foi devidamente habilitada pela área de engenharia quanto ao aspecto capacidade técnica operacional e profissional, conforme fls. 558/558-v dos autos. Registra-se ainda que, a licitante enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP).

Por todo exposto, **fica HABILITADA a empresa em questão**, podendo caminhar a fase seguinte desta licitação.

3. **CONSTRUTORA SCHMIDIT EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 04.343.865/0001-01.

Analisada a documentação desta licitante, esta CPL observou que, a mesma preencheu os requisitos de habilitação Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica Financeira, conforme documentos presentes as fls. 233 a 349 dos autos.

A licitante também foi devidamente habilitada pela área de engenharia quanto ao aspecto capacidade técnica operacional e profissional, conforme fls. 559/559-v dos autos. Registra-se ainda que, a licitante enquadra-se como empresa de pequeno porte (EPP).

Por todo exposto, **fica HABILITADA a empresa em questão**, podendo caminhar a fase seguinte desta licitação.

4. **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 07.375.591/0001-20;

A documentação apresentada pela licitante encontra-se as fls. 110 a 179 dos autos, sendo que, o parecer de análise da Engenharia quanto ao aspecto capacidade técnica operacional e profissional inerente a esta empresa, consta as fls. 557/557-v dos autos.

Pois bem, conforme parecer da D. Engenharia Municipal, a licitante em questão, **deixou de atender ao Edital em seu item 6.8.5, letras "e.1" e "f.1" - "execução e compactação de base e/ou sub-base com brita graduada simples - exclusive carga e transporte"**.

Ainda mais, **a licitante deixou de apresentar a CND de Falência e Concordata**, ferindo assim o item 6.8.3, letra "e" do Edital.

Por todo exposto, **fica a licitante em questão INABILITADA**, estando impedida de caminhar a fase seguinte deste certame.

## ENVELOPE A EM ANALISE - LICITANTES

Por todo exposto nesse expediente, concluimos que:

Licitante	Status - Envelope "A"
D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP	Habilitado
STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	Habilitado
CONSTRUTORA SCHMIDIT EIRELI	Habilitado
VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	Inabilitado

Nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, a presente decisão deve ser publicada de forma resumida na Imprensa Oficial, bem como que, disponibilizada na íntegra aos interessados no site oficial da PMS, abrindo-se o prazo para possíveis interposições de recurso face ao exposto nessa ATA.

Registra-se que, os envelopes "B" - **PROPOSTA DE PREÇOS** de cada licitante devidamente protocolado está sob a guarda desta CPL, estando devidamente lacrados e inviolados.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - Processo Administrativo nº 0654/2019.</b>
Responsável	CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI
Data	08/04/2019
Tipo	<b>ATA - TOMADA DE PREÇOS - JULGAMENTO ENVELOPE "A"</b>

565	CR.
Nº	RÚBRICA

Nada mais havendo, eu, KALINE RODRIGUES PEREIRA, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL.

**CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI**  
Presidente da Comissão de Licitação  
INTERINO

  
**KALINE RODRIGUES PEREIRA**  
Membro da CPL  
INTERINO  
**ÉRICA MAIA FERRARI**  
Membro da CPL  
INTERINO



566	Ob.
Nº	Rúbrica



Departamento de Imprensa Oficial  
Estado do Espírito Santo



## Comprovante de Envio de Publicação

### Protocolo 473835

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

### Identificação do REMETENTE

Cliente	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Publicador	JOÃO PAULO DA SILVA
Data/Hora Recebimento	08/04/2019 16:23:04
Data/Hora Impressão	08/04/2019 16:23:11

### Identificação da MATÉRIA

Protocolo	473835
Título	Julgamento Envelope 'A' TP 0012019
Categoria de publicação	Resultado de Licitação
Coluna(s)	1
Data(s) de publicação	09/04/2019
Situação	APROVADA

### Informações da MATÉRIA

Centimetragem (cm/col)	Valor Unitário (cm/col)	Valor Total
16.99	R\$ 13,60	R\$ 231,06

### Departamento de Imprensa Oficial


CNPJ: 28.161.362/0001--83  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2375  
Bento Ferreira, Vitória – ES  
CEP: 29050--625

### Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933  
(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935  
Fax: (27) 3636-6931  
atendimento@dio.es.gov.br  
Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h



**JULGAMENTO - ENVELOPE "A"  
- TOMADA DE PREÇOS Nº.  
001/2019.**

567	
Nº	Rúbrica

**O MUNICIPIO DE SOORETAMA**  
- ES, por intermédio de sua  
Comissão Permanente de Licitação  
- CPL, conforme **DECRETO Nº**  
**0469/2019**, torna público para  
amplo conhecimento dos  
interessados o resultado da  
análise e julgamento dos  
ENVELOPES "A" - Documentos de  
Habilitação dos participantes da  
**TOMADA DE PREÇO nº.**  
**001/2019**, objetivando a  
Contratação de empresa  
especializada para execução de  
serviços de engenharia, visando à  
realização de Pavimentação no  
Bairro Barro Roxo, pertencente a  
esta Municipalidade.

**Ficam HABILITADAS** as  
empresas: **a)** D. FERNANDES  
ENGENHARIA E SERVIÇOS  
AMBIENTAIS EIRELI EPP, **b)**  
STYLLO CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES LTDA, e, **c)**  
CONSTRUTORA SCHMIDIT EIRELI,  
conforme ATA nº. 002.

**Fica INABILITADA** a empresa:  
**a)** VIDE CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI EPP, conforme  
ATA nº. 002.

Nos termos da Lei 8.666 e suas  
alterações, abre-se o prazo para  
possíveis interposições de recurso  
face ao exposto. Informações e  
retirada das ATAS nºs 001 e 002,  
e dos PARECERES técnicos,  
através do site:  
[www.sooretama.es.gov.br](http://www.sooretama.es.gov.br) ou  
telefone: (27) 3273-1282 em dias  
úteis, das 13hs00 às 17hs00.

**CELYZA DO ESPÍRITO SANTO  
BORSONELI**  
Presidente da CPL - INTERINA



568	Op.
Nº	Rúbrica



Prefeitura  
Municipal

Licitação & Contratos <licitacao@sooretama.es.gov.br>

## Publicação

1 mensagem

**Licitação & Contratos** <licitacao@sooretama.es.gov.br>  
Para: Sandra Pereira <atendimento@diariooficial.com.br>

8 de abril de 2019 16:18

Segue Publicação para o dia 09/04/2019.

--

Att,

**JOÃO PAULO DA SILVA**  
*Secretaria Municipal de Suprimentos, Gestão e Contratos*  
*Prefeitura Municipal de Sooretama-ES*  
27 3273-1282 / 3273-1273



**Julgamento - Envelope 'A' - TP 001.2019.rtf**  
54K





# Proposta de Publicação nº 23661

569	Ops
Nº	Rúbrica

São Paulo, 08 de Abril de 2019

Prefeitura Municipal de Sooretama (01.612.155/0001-41)

R Vitorio Bobbio , 281 - Sooretama - ES - 29.927-000

Telefone: (27) 3273-1282

E-mail: licitacao@sooretama.es.gov.br

Responsável: JOÃO PAULO DA SILVA

## Proposta para Publicação no Diário Oficial da União

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

#### RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019

O MUNICIPIO DE SOORETAMA - ES, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme DECRETO Nº 0469/2019, torna público para amplo conhecimento dos interessados o resultado da análise e julgamento dos ENVELOPES "A" - Documentos de Habilitação dos participantes da TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade. Ficam HABILITADAS as empresas: a) D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, b) STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e, c) CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI, conforme ATA nº. 002. Fica INABILITADA a empresa: a) VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, conforme ATA nº. 002. Nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, abre-se o prazo para possíveis interposições de recurso face ao exposto. Informações e retirada das ATAS nºs 001 e 002, e dos PARECERES técnicos, através do site: [www.sooretama.es.gov.br](http://www.sooretama.es.gov.br) ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

Sooretama, 08 de abril de 2019  
CELYZA DO ESPIRITO SANTO BORSONELI  
Presidente da CPL - INTERINA

VALOR DESTA INSERÇÃO: R\$ 520,00

PRAZO DE PAGAMENTO: 15 dias

FORMA DE PAGAMENTO: boleto - Matriz

DATA DA PUBLICAÇÃO 09/04/2019

OBSERVAÇÕES:

- Encaminhando a aprovação até 16:30:00, o texto é publicado no dia seguinte;

Letícia Maria C. dos Santos

(11)3120-2899



publica@diariooficial.com.br

DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

570	Op.
Nº	Rúbrica



Vitória (ES), Terça-feira, 09 de Abril de 2019.

**RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019**PROCESSO Nº 3205/2018  
PREGÃO: 15/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios de primeira linha e ou genuínas e serviços de mão de obra para veículos leves, utilitários, pesados e máquinas e pesadas pertencentes ao município

**Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES

**Fornecedor:** 2M Retífica de Motores LTDA - ME

Valor Global: R\$ 86.086,00 (oitenta e seis mil e oitenta e seis reais)

**Vigência:** 12 (doze) meses, contado do dia posterior à sua assinatura.

**Assinatura:** 03/04/2019  
**BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal  
**Protocolo 473721**

**RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2019**PROCESSO Nº 3205/2018  
PREGÃO: 15/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios de primeira linha e ou genuínas e serviços de mão de obra para veículos leves, utilitários, pesados e máquinas e pesadas pertencentes ao município

**Órgão Gerenciador:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES

**Fornecedor:** Posto de Molas Perini LTDA ME

Valor Global: R\$ 105.984,00 (cento e cinco mil e novecentos e oitenta e quatro reais)

**Vigência:** 12 (doze) meses, contado do dia posterior à sua assinatura.

**Assinatura:** 03/04/2019  
**BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal  
**Protocolo 473722**

Piúma

**AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2019**

**Processo nº 2.953/2019**  
**O MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES**, através de suas autoridades competentes torna público resultado da licitação em referência, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**, Processo devidamente homologado pela autoridade requerente conforme Decreto 1.118/2017, em atendimento à Lei nº 8.666/93. Empresas Vencedoras:

**J. DE PAULA DIAS - EPP - CNPJ nº 08.979.039/0001-04**, para o Valor Global de **R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)**, para o item 01.

**GS SOLUÇÕES LTDA ME - CNPJ nº 26.996.260/0001-52**, para o

Valor Global de **R\$11.687,00 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais)**, para o item 02.

**CADU COMERCIAL LTDA EPP - CNPJ nº 16.791.903/0001-78** para o valor global de **R\$10.355,25 (dez mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, 03,04,05,06,07,08 e 09.

Piúma, 01 de abril de 2019.  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**  
Rozenildo da Silva Xavier  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Isabel Fernanda Scherres Rocha  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ana Luíza Ferreira Mathias  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Janderson da Silva Mota  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**  
André Layber Miranda

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**  
Fágner Deniz Pereira Fernandes  
**Protocolo 473612**

Presidente Kennedy

**AVISO DE RESULTADO FINAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº002/2019**

O Município de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado final da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, sendo vencedora a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, com o valor total de R\$ 284.619,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais). Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos.

Presidente Kennedy/ES,  
08/04/2019.

Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL  
**Protocolo 473688**

Santa Teresa

**MUNICÍPIO DE SANTA TERESA RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

O Município de Santa Teresa - ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da habilitação da Tomada de Preço nº 01/2019, referente a contratação de empresa especializada para obra de reforma e ampliação na ponte de acesso a localidade de 25 de Julho, no Município de Santa Teresa-ES:

**Empresa Inabilitada:** Sertech - Technology in Services Construction Ltda.

**Empresas Habilitadas:** AF Construção e Reformas Eireli ME, Riz Engenharia Eireli ME e EBS Construtora Eireli.

Conforme determina o Art. 109 da

Lei 8.666/93 e suas alterações, as empresas terão o prazo legal de 5 (cinco) dias, para interposição de recursos.

Santa Teresa, 08 de abril de 2019.

**Comissão Permanente de Licitação**  
**Protocolo 473779**

São Domingos do Norte

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019 - SRP - EXCLUSIVA ME/EPP**

**OBJETO:** Aquisição de materiais esportivos e materiais permanentes, para atender as necessidades do Projeto da escolinha de futebol e da escolinha de capoeira, que tem por objetivo propiciar a criança e ao adolescente a adquirir hábitos salutaros, de conhecer seus direitos e deveres, facilitando inserir-se na sociedade, e de realizar-se plenamente, para a vida na formação do caráter pessoal, tudo conforme anexo I e termo de referência. Os envelopes deverão ser entregues até às 8h do dia 23 de abril de 2019, no protocolo da Prefeitura Municipal, o credenciamento ocorrerá a partir das 8h30 e a abertura dos envelopes às 9h do mesmo dia na sala de Licitações. Informações através do telefone 0xx (27) 3742-0200 das 7h15 às 16h.

São Domingos do Norte/ES, 08 de abril de 2019.

**Reinaldo Basileu Guareschi**  
Pregoeiro  
**Protocolo 473679**

São Mateus

**RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019**

A PMSM, neste ato representada pela Pregoeira, divulga abaixo o resultado final do Pregão Presencial 010/2019, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO PARA CONFECCÃO DE IMPRESSOS", após as convocações e resultados das análises de amostras, sendo as empresas abaixo declaradas vencedores do certame, conforme respectivos itens:

- GRÁFICA HOMMER LTDA - ME: itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 1.7 e 1.8.  
- ROSELKY GRÁFICA IND. E COM. LTDA - ME: itens 1.3 e 1.5.

São Mateus/ES, 08/04/2019.

Renata Zanete  
Presidente da CPL  
**Protocolo 473671**

**COMUNICADO SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019**

A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio de sua pregoeira, comunica a SUSPENSÃO "sine die" do PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2019, para análise e resposta às impugnações.

São Mateus - ES, 08/04/2019.  
**Renata Zanete**  
Pregoeira  
**Protocolo 473751**

**TOMADA DE PREÇOS Nº004/2019**

COMUNICAMOS que devido a alteração realizada no Anexo IX - Planilha Orçamentária, do Edital, a data de abertura do certame foi prorrogada para **24/04/2019** mantendo-se o mesmo horário e local.

O edital com as devidas alterações encontra-se disponível no site da Prefeitura a partir desta publicação.

São Mateus - ES, 08/04/2019.

Renata Zanete  
Presidente da CPL  
**Protocolo 473657**

Sooretama

**JULGAMENTO - ENVELOPE "A" - TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019.**

**O MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme **DECRETO Nº 0469/2019**, torna público para amplo conhecimento dos interessados o resultado da análise e julgamento dos ENVELOPES "A" - Documentos de Habilitação dos participantes da TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização de Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade.

**Ficam HABILITADAS** as empresas: a) D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, b) STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e, c) CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI, conforme ATA nº. 002.

**Fica INABILITADA** a empresa: a) VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, conforme ATA nº. 002.

Nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, abre-se o prazo para possíveis interposições de recurso face ao exposto. Informações e retirada das ATAS nºs 001 e 002, e dos PARECERES técnicos, através do site: [www.sooretama.es.gov.br](http://www.sooretama.es.gov.br) ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

**CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI**

Presidente da CPL - INTERINA  
**Protocolo 473835**

**JULGAMENTO - ENVELOPE "A" - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019.**

**O MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, o resultado do julgamento dos ENVELOPES "A" - Documentos de Habilitação dos participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019, objetivando



Entrega das Propostas: a partir de 09/04/2019 às 08h00 no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Abertura das Propostas: 23/04/2019 às 09h00 no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

A documentação completa do edital poderá ser examinada e adquirida no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.boasesperanca.es.gov.br](http://www.boasesperanca.es.gov.br) ou na sede da Prefeitura Municipal, a partir da data da publicação deste aviso, de segunda à quinta-feira, no horário de 08h às 11h:30min e das 13h às 16h:30min e às sextas-feiras das 8h às 12h:30min. Mais informações através do telefone 27 3768 6531.

Boa Esperança-ES, 4 de abril de 2019.

JOÃO FLÁVIO ZOTELI AREIA  
Pregoeiro

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2019

PROC. Nº 8.174/2019

O Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a realização de certame licitatório: Tomada de Preços nº 006/2019. Objeto: CONTRATADAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO E REFORMA DO CALÇADÃO E PARA-CORPO DA ORLA DA AVENIDA BEIRA RIO, BAIRRO GUANDU, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. Data/horário limite para recebimento/protocolo dos envelopes: 26/04/2019 até as 09h45min. Data/horário da sessão pública: 26/04/2019 às 10h. Local: Av. Brahim Antônio Seder, nº. 96 / 2º and - Sala de Licitação - Centro, Centro Admin. "Hélio Carlos Manhães", nesta cidade. O edital estará disponível no site [www.cachoeiro.es.gov.br/licitacao](http://www.cachoeiro.es.gov.br/licitacao) a partir das 17h30min do dia 09/04/2019.

Cach. Itapemirim-ES, 8 de abril de 2019.

LORENA VASQUES SILVEIRA  
Presidente da CPL  
Substituto

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

#### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

O Município de Itapemirim-ES, através de sua Pregoeira apresenta o resultado do Pregão Presencial nº 026/2019, a seguir: CONTRATADA: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA, no valor total de R\$ 1.492.236,00 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e trinta e seis reais). Valor unitário de R\$ 2,40. CONTRATANTE: MUN. DE ITAPEMIRIM - ES. Objeto: Contratação de Indústria de Laticínios Para Fornecimento Diário de 01(Um) Litro de Leite Tipo Pasteurizado, Integral, Enriquecido Com Ferro Quelado e Vitaminas "A" e "D" Para O Programa "Leite É Vida" do Município de Itapemirim. PROCESSO: 007361/2019.

Itapemirim-ES, 8 de abril de 2019.

DELCINEIA R SILVEIRA  
Pregoeira

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

#### EXTRATO DO 3º ADITIVO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10/2018

PARTÍCIPES: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo e a Caritas Diocesana de Colatina. ASSINATURA: 04/04/2019. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de seu vencimento. As demais cláusulas e condições permanecerão inalteradas. PROCESSO: 22.079/2017-Volume 05

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

#### AVISO DE ADESAO À REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2018 - FNDE

O Município de Marechal Floriano/ES torna público que fará adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 019/2017, mantida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para registro de preços de aquisição de um veículo ônibus rural escolar ORE 3 com DPM, em favor da empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS, CNPJ nº 06.020.318/0001-10, conforme tabela abaixo: Descrição: Ônibus Rural Escolar - ORE 3 - Quantidade: 01 Unidade - Valor Unitário: R\$ 228.912,00 - Valor Total: R\$ 228.912,00.

Marechal Floriano-ES, 5 de abril de 2019.

JOÃO CARLOS LORENZONI  
Prefeito

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, comunica aos interessados, que realizará no dia 30/04/2019, às 14:00 horas, a Tomada de Preços nº 02/2019, cujo objeto é Obras de Reforma da E.M.P.E.I.E.F "Verino Sossal", no Assentamento Córrego da Laje. As informações sobre esta Tomada de Preços, poderá ser obtida através do telefone (27) 3751-1103, de segunda às quintas-feiras, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30 e nas sextas-feiras das 07:00 às 13:00 horas. O Edital e as Planilhas, serão publicados no site desta Prefeitura. [www.mucurici.es.gov.br](http://www.mucurici.es.gov.br)

Mucurici-ES, 8 de abril de 2019.

MARIA APARECIDA FERNANDES  
presidente da CPL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

#### AVISO DE ALTERAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2019

COMUNICAMOS que devido a alteração realizada no Anexo IX - Planilha Orçamentária, do Edital, a data de abertura do certame foi prorrogada para 24/04/2019 mantendo-se o mesmo horário e local.

O edital com as devidas alterações encontra-se disponível no site da Prefeitura a partir desta publicação.

São Mateus-ES, 8 de abril de 2019.

RENATA ZANETE  
Presidente da CPL

#### AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio de sua pregoeira, comunica a SUSPENSÃO "sine die" do PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2019, para análise e resposta às impugnações.

São Mateus-ES, 8 de abril de 2019.

RENATA ZANETE

### PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 0505.23975/2019

Contrato de financiamento mediante abertura de Crédito, que entre si celebram a Caixa econômica Federal -CEF e o Município da Serra. Valor do Contrato (crédito): R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), posto à disposição do Município, parceladamente, depois de cumpridas as condições estabelecidas neste contrato. Objeto: Empréstimo no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), sob a forma de financiamento concedido pela CAIXA, lastreado em recursos do FGTS, destinado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico: Eixo Drenagens Manejo de Águas Pluviais, Município da Serra/ES. Carência: 16 (dezesesseis) meses. Término de carência: 06/07/2020. Amortização: 48 (quarenta e oito) meses, contado partir do término do período de carência. Data da assinatura do Contrato: 28 de março de 2019.

#### RESULTADO DE QUALIFICAÇÃO

A ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SERRA, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA - Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais; Objeto: Procedimento de Qualificação nº 001/2019-SESA, cujo objeto é a Qualificação de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à área da Saúde, para a qualificação como Organizações Sociais na Área de Saúde (OSS) na SERRA/ES, a fim de viabilizar a participação dessas OSS no processo de seleção, nos termos definidos posteriormente em Edital da OS situado no Município da Serra, Estado do Espírito Santo.

A Autoridade Competente, o Secretário Municipal de Saúde da Serra, faz saber a todos os interessados que após analisar os documentos apresentados pelas entidades (foram analisados seus estatutos, atas, cartão CNPJ e demais documentos pertinentes), decidiu o seguinte:

Para a ENTIDADE INTERESSADA: INSTITUTO ESPERANÇA - IESP, CNPJ: 10.779.749/0001-32

1. Não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial (Art. 4º, IV);

2. Não apresentou o Pedido de Qualificação conforme Art. 4º do Decreto Municipal 3188/2018 e Art. 13º da Lei Municipal 3778/2011.

Por esses motivos fica INDEFERIDO o pedido de qualificação.

Para a ENTIDADE INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, CNPJ: 56.322.696/0001-27

Após análise dos documentos, constatou-se que a entidade comprovou Estatuto social devidamente registrado em cartório, consolidado com sua mais recente alteração, dispoondo sobre: natureza social de seus objetivos relativos à área de qualificação, dentre uma das áreas de atuação e demais exigências constantes na Lei Municipal nº 3.778/2011 e no Decreto:3188/2018 e a nova redação dada pelo Decreto 4530/2019.

Por esses motivos fica DEFERIDO o pedido de qualificação.

Para a ENTIDADE INTERESSADA: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ: 11.858.570/0001-33

1. A data do Termo de Abertura do Balanço Patrimonial está superior a data do Termo de Encerramento (Art.4º, IV).

Por esse motivo fica INDEFERIDO o pedido de qualificação.

Para a ENTIDADE INTERESSADA: INSTITUTO DIVA ALVES BRASIL- IDAB, CNPJ: 12.955.134/0001-45

1. O Balanço Patrimonial está sem o registro no Órgão Competente (Art.4º, IV)

Por esse motivo fica INDEFERIDO o pedido de qualificação.

Para a ENTIDADE INTERESSADA: INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED, CNPJ: 19.324.171/0001-02

1. Não foi apresentado previsão de incorporação integral do patrimônio, bem como casos de extinção ou desqualificação, e bens por este alocado conforme art. 4º, alínea i;

2. Não foi apresentado comprovante de inscrição no CNPJ, (art. 4º III);

3. Não foi apresentado Balanço contábil referente aos dois últimos exercícios financeiros nos termos da lei. (art. 4º IV);

4. Não foi apresentado currículo dos membros da direção executiva (art. 4º V);

5. Não foi apresentado qualificação dos membros da equipe técnica da entidade (art.4º, VI)

Por esses motivos fica INDEFERIDO o pedido de qualificação.

Serra, 4 de abril de 2019

ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA  
Secretário Municipal de Saúde

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOARETAMA

#### RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2019

O MUNICÍPIO DE SOARETAMA - ES, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, o resultado do julgamento dos ENVELOPES "A" - Documentos de Habilitação dos participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma CRECHE/PRE-ESCOLA do programa proinfância modelo convencional, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC. Ficam HABILITADOS os seguintes licitantes: a) COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, b) VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, e c) CUJO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, abre-se o prazo para possíveis interposições de recurso face ao exposto. Informações e retirada das ATAS nºs 001 e 002, e dos PARECERES técnicos, através do site: [www.soaretama.es.gov.br](http://www.soaretama.es.gov.br) ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

Soaretama-ES, 8 de abril de 2019

CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI  
Presidente da CPL  
interina

#### RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019

O MUNICÍPIO DE SOARETAMA - ES, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme DECRETO Nº 0469/2019, torna público para amplo conhecimento dos interessados o resultado da análise e julgamento dos ENVELOPES "A" - Documentos de Habilitação dos participantes da TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2019, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando a realização de







Pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade. Ficam HABILITADAS as empresas: a) D. FERNANDES ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, b) STYLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e, c) CONSTRUTORA SCHMIDT EIRELI, conforme ATA nº. 002. Fica INABILITADA a empresa: a) VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, conforme ATA nº. 002. Nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, abre-se o prazo para possíveis interposições de recurso face ao exposto. Informações e retirada das ATAS nºs 001 e 002, e dos PARECERES técnicos, através do site: www.sooretama.es.gov.br ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

Sooretama-ES, 8 de abril de 2019  
 CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSANELI  
 Presidente da CPL  
 Interina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Instrumento Contratual em atendimento ao Artigo 61, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8666/93. Contrato nº 420/2018. Processo nº 2519954/2016 Contratada: VX Engenharia Eireli EPP. Objeto: Execução de Obras e Serviços de Contenção de Talude e Drenagem no CMEI Jacy Alves Fraga, no Bairro Tabuzeiro, nesta Capital, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário. Valor: R\$ 242.582,45 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Dotação: 14.01.12.365.0005.1.0077 (Construção, Reforma e/ou Ampliação das Unidades)-4.4.90.51.99 (Outras Obras e Instalações)-Fonte de Recursos: 1.111.0412 (Finisa-Educação). Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias. Nota de Empenho: 882-000. Data de Assinatura: 08/11/2018. Pareceres Jurídico (PGM) às fls. 242/243 e Técnico (CGM) às fls. 245/245v. Justificativa: Foi diagnosticada a necessidade de realização de obras de contenção e escoamento das águas pluviais na área a onde estava sendo implantado o Centro Municipal de Educação.

SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2019**

Processo nº 6464841/2018  
 O Município de Vitória torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço por lote. O edital estará disponível nos sites www.vitoria.es.gov.br/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br. Objeto: Fornecimento de Estrutura Física com Estande para Treinamento de Tiro, Incluindo Equipamento de Proteção Individual, Alvo e Munições e Alimentação Tipo Marmiteix, para Formação Específica de Tiros de Agentes da Guarda Civil Municipal de Vitória. Início de entrega das propostas: dia 09/04/2019. Abertura das propostas: às 14:30h do dia 23/04/2019. Início da sessão de disputa: às 15:00h do dia 23/04/2019. Justificativa: Para adequação da Gerência de Operações e Fiscalização de Trânsito da Guarda Civil Municipal de Vitória à Lei Federal nº. 13.022/2014, sendo necessária a formação específica de tiro para que os agentes possam obter o porte de arma de fogo. Informações no Tel.: (27) 3382-6037.

Vitória-ES, 8 de abril de 2019.  
 PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI  
 Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2019**

Processo nº 7631600/2018  
 O Município de Vitória torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço por lote. O edital estará disponível nos sites www.vitoria.es.gov.br/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br. Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Banheiros Hidráulicos. Início de entrega das propostas: dia 09/04/2019. Abertura das propostas: às 12:30h do dia 23/04/2019. Início da sessão de disputa: às 13:00h do dia 23/04/2019. Justificativa: Para uso dos feirantes e demais usuários nas feiras livres do Município de Vitória. Informações no Tel.: (27) 3382-6037.

Vitória-ES, 8 de abril de 2019.  
 PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI  
 Pregoeira

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2019**

Processo nº 1031103/2019  
 O Município de Vitória torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote. O edital estará disponível nos sites www.vitoria.es.gov.br/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br. Objeto: Aquisição de Baterias e Pilhas Alcalinas. Esta Licitação é Exclusiva para MÊS, EPPs e MEIs. Início de entrega das propostas: dia 11/04/2019; Abertura das propostas: às 09:00 do dia 24/04/2019; Início da sessão de disputa: às 10:00 do dia 24/04/2019. Dotações: 10.305.0006.2.0370-10.301.0006.2.0309-10.302.0006.2.0309. Elementos de Despesa: 3.3.90.30.26-Fontes: Próprio e Federal. Informações: Telefax: (27) 3132-5026.

Vitória-ES, 8 de abril de 2019.  
 FLAVIO COSMI PETRI  
 Pregoeiro

**AVISO DE SUSPENSÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019**

Processo nº: 588029/2019  
 O Município de Vitória torna pública a SUSPENSÃO "Sine Die" da licitação em referência, publicada no DOU do dia 19/03/2019, seção 3, pag. 122, que tem como objeto o Registro de Preços para Aquisição de EPI's para uso Médico-Hospitalar (aventais e camisola descartáveis). O processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados na Secretaria Municipal de Saúde, sito na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.185, Forte São João. Vitória/ES - CEP. 29.017-010. Informações: Telefax: (27) 3132-5025

Vitória-ES, 8 de abril de 2019.  
 LORENA OLIVEIRA BOMFIM NASCIMENTO  
 Pregoeira

**SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
 CONCORRÊNCIA Nº 1/2019**

O Município de Vitória-ES torna público que, após análise das propostas de preços apresentadas para a Concorrência nº 001/2019, processo nº 4218412/2018, que trata da Contratação de Empresa para Execução das Obras e Serviços de Reconstrução de 42 (Quarenta e Duas) Unidades Habitacionais no Bairro Conquista, Nesta Capital, foi declarada vencedora deste certame, conforme lavado em ata de julgamento datada de 04/04/2019, a empresa: Mega Port Construtora Ltda (EPP), por ter atendido a todas as condições do edital e ter apresentado a proposta de menor preço global no valor de R\$ 4.696.248,01 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo).

Vitória, 4 de abril de 2019.  
 FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO  
 Presidente da SEMOHAB/CPL

**ESTADO DE GOIÁS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS  
 EXTRATO DE CONTRATO**

Vencedora: VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI. Comprador: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO DE GOIÁS Objeto: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS AO LADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL. Valor total do contrato: R\$ 285.240,76. Vigência: 05/04/2019 a 05/08/2019. Contrato Nº: 066/2019 Fundamentação legal: Tomada de Preços 01/2019, Lei 8.666/93.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE  
 EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 032/2019, Pregão Presencial nº 001/2019, Processo Administrativo nº 9198/2019. Conforme Contrato de Repasse nº 882446/2018 - Operação 1063161-26, Programa Agricultura Sustentável/MAPA. Contratante: Município de Alvorada do Norte. CNPJ Contratada: 27.059.312/0002-08. Contratada: Mercantil Agromaço Comercio de Máquinas e Peças Ltda. Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada composta de um trator de pneu Traçado 4X4 com potência mínima de 75 CV e uma grade aradora intermediária com controle remoto com tamanho mínimo de 14X28 discos. Valor Total R\$ 138.000,00. Assinatura: 28/02/2019. Vigência: da Assinatura até 12 meses.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

**AVISO DE SUSPENSÃO  
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2019**

O Município de Anápolis torna público, que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2019, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO, conforme solicitações nº 000797/2018, 000799/2018, 000802/2018, 000803/2018 e 000804/2018 constantes do processo administrativo nº 000081755/2018, está SUSPensa TEMPORARIAMENTE, para adequações do Termo de Referência. Maiores informações: Av. Brasil Sul, nº. 200 - Centro, das 08h00min às 18h00min ou pelo site www.anapolis.go.gov.br. Informações (62) 3902-2000.

Anápolis-GO, 4 de abril de 2019.  
 ALBERICO ANTÔNIO SILVEIRA DE ASSIS  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019**

O Município de Anápolis torna público, que realizará às 09h00min do dia 25 DE ABRIL DE 2019, no site www.comprasnet.go.gov.br, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2019, do tipo MENOR PREÇO, execução INDIRETA, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PANIFICÁVEIS, PARA DIVERSOS ÓRGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, conforme solicitações nº 000649/2018, 000827/2018, 000843/2018 e 000852/2018, constantes no processo administrativo nº. 00000234/2019. O Edital e seus anexos poderão ser examinados e/ou adquiridos no endereço: Av. Brasil Sul, nº. 200 - Centro, das 08h00min às 18h00min ou pelos sites www.anapolis.go.gov.br, www.comprasnet.go.gov.br. Informações (62) 3902-2000.

Anápolis-GO, 8 de abril de 2019.  
 UÁRISSON DE OLIVEIRA DE SOUZA  
 Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHANGUERA**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019**

O Município de Anhanguera - GO, Através Da Comissão Permanente De Licitação Do Município, Torna Publica Abertura De Procedimento De Licitação Na Modalidade Tomada De Preços Do Tipo Menor Preço Global Destinada Ao Objeto:Contratação De Empresa Para Execução Dos Serviços De Revitalização Da Praça Antônio Jorge, Que Realizará No Dia 24 De Abril de 2019, às 09 horas, conforme Edital e seus anexos, os quais encontram-se à disposição dos interessados, na sede administrativa do município, nos dias de expediente e no horário das 08:00 às 11:00h e das 13:00 às 17:00h, fone: (64) 3469-1265, ou ainda no Site Oficial do Município www.anhanguera.go.gov.br.

Anhanguera-GO, 5 de abril de 2019.  
 CLEITON CESAR GOMES  
 Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
 TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019**

Data de abertura: 29 de abril de 2019 às 09 horas. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para a conclusão da construção de Unidade de Educação Infantil - Pro infância, no setor Pontal Sul, neste Município. Tipo: Menor Preço Global. Local da Sessão de abertura: Auditório da Secretaria Executiva de Licitação, Av. Independência, Qd. 23, Lt. 04, Jardim Ipiranga, Aparecida de Goiânia. Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura. Processo: 2017.025.570. Retire e Acompanhe o edital no site: www.aparecida.go.gov.br. Fone: (62) 3545.1223/6504/6039, e-mail: diretoria.licitacaoapgm@gmail.com.

Aparecida de Goiânia-GO, 8 de abril de 2019.  
 ALZENI CARDOSO DE CIRQUEIRA  
 Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APORÉ**

**EXTRATO DE CONTRATO**

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aporé - GO, em atendimento ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, torna publico o(s) extrato(s) do(s) contrato(s) decorrente(s) da CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICIPIO DE APORÉ/GO PROPOSTA MINISTÉRIO DAS CIDADES Nº 042899/2018-SICONV. CONTRATADA: MV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI- VALOR R\$ 327.165,78 (Trezentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). VIGENCIA: 20 de Fevereiro de 2019 e término no dia 19 de Fevereiro de 2020.











RUBRICA	Nº
575	(Handwritten signature)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



5555572019

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 002340/2019 - Externo**

**12/04/2019 15:38:51**

Requerente

**VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Detalhamento

**RECURSO ADMINISTRATIVO TP-01/2019.**

01	PX Sem Efeito Rubrica
Nº	





## VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

CNPJ: 07.375.591/0001-20  
Fone-fax: (27) 3273-1245  
e-mail: vide-financeiro@msn.com

RUBRICA	Nº
576	(20)

### TOMADA DE PREÇOS 001/2019

PROTOCOLO	
Nº	2340
Data:	12/04/19
Func.	4

Á

Prefeitura Municipal de Sooretama Estado do Espírito Santo

Att.: Sr. CELYSA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI  
M/D.: Presidente da comissão Permanente de Licitação

Ref.: Recurso Administrativo TP-01/2019

Prezada Senhora,

Vide Construções e Serviços Eireli EPP, firma estabelecida a Rua Henrique Alves Paixão, nº 833, Bairro Centro em Sooretama Estado do Espírito Santo, com ramo de atividade de Construção Civil, devidamente registrada na Junta Comercial do estado do Espírito desde 10/05/2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.591/0001-20 e no Município de Sooretama sob o nº 000854, **Devidamente inscrita no Cadastro de Fornecedores desta Municipalidade**, neste ato representada por seu titular Sr. Delair Antonio Brumatti, brasileiro, casado, portador do CPF nº 930.442.677-49 e Carteira de Identidade nº 979.995-SPTC/ES, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 109, parágrafo I, letra a, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, vem mui respeitosamente apresentar e após requerer o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que **inabilitou** a Empresa Vide Construções e Serviços Eireli EPP, pelos fatos aludidos a saber:

Rua Henrique Alves Paixão, 833 - Centro - Sooretama - ES - CEP: 29.927-000



VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

Delair Antonio Brumatti  
Titular

CPF 930 442 677-49





## DOS FATOS

- Às 09:00horas do dia 08 de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para o julgamento do envelope do envelope A – Documentação de habilitação dos participantes da Tomada de Preços 01/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, visando à realização da pavimentação no Bairro Barro Roxo, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão-de-obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, devidamente regida pela Lei 8.666/93 e alterações, Lei 8.880/94, Lei 8.069/95, Lei 9.648/98, Lei 10.192/01 e Lei Complementar 123/2006 (Lei das micro e pequenas empresa).

Ocorre que após análise da documentação a CPL (Comissão Permanente de Licitação) resolveu **inabilitar** a empresa Vide Construções e Serviços Eireli pelos fatos a saber:

- Deixou de atender os item 6.8.5 letras “e. 1 e F.1” – execução de compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte.
- Deixou de atender o item 6.8.3 letra e do Edital, deixando de apresentar a Certidão de Falência e Concordata.

## DA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

### 6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Declaração de Participação Permanente que concorda com a Indicação para atuar(em) como responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação até a publicação do presente edital. - **ANEXO XIX;**

b) **Capacidade Técnico-Profissional:** A licitante deverá dispor de Atestado(s) em nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela licitante para



cumprimento das letras “b” e “d” acima, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

- e.1 - Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples  
– exclusive carga e transporte;
- e.2 - Meio fio de concreto pré-moldado de concreto com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia no 1:3;
- e.3 - Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm;

c) **Capacidade Técnico-Operacional:** A licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s), onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

- f.1 - Execução e compactação de base e/ou sub base com brita graduada simples – exclusive carga e transporte;
- f.2 - Meio fio de concreto pré-moldado de concreto com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia no 1:3;
- f.3 - Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura 10cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm;

### DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- A CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 000613/2014 Apresentada pela Empresa refere-se aos serviços de regularização e compactação do Sub Leito 100% P.I H=0,20m, esse serviço foi executado na Tabela de Composição de Custos do DER (Departamento de Estradas e Rodagem) sob o código DER-40753, Similar ao solicitado do Edital de Tomada de Preços 01/2019 cujo serviço solicitado tem o código do SINAPI, ai existe um pouco de diferença nas composições, porém os serviços são completamente similares, conforme prevê a Lei 8.666/93 Art. 30, I, § 3º abaixo descrito.

- A CNFC (Certidão Negativa de Falência e Concordata), pode ser consultada no CADASTRO DE FORNECEDORES do Município de





## VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

CNPJ: 07.375.591/0001-20

Fone-fax: (27) 3273-1245

e-mail: vide-financeiro@msn.com

### Sooretama e declarações de idoneidade anexadas ao processo Licitatório.

#### DA LEI

579	
Nº	RUBRICA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso)

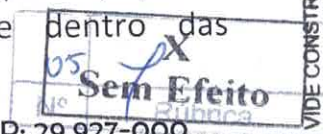
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

#### DO PEDIDO

- Que o presente Recurso Administrativo seja acolhido tempestivamente de acordo com o Art. 109, Pár. I da Lei 8666/93.

Seja retificada a decisão da Comissão Permanente de licitação deste Município, declarando **HABILITADA** a empresa Vide Construções e Serviços Eireli EPP, a fim de devolver os direitos de participação e continuação no processo licitatório, por encontrar-se dentro das



Rua Henrique Alves Paixão, 833 - Centro - Sooretama - ES - CEP: 29.927-000

VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
EIRELI EPP  
Titular  
Delair Antônio Brumatti  
CPF 930 442 677 49





## VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

CNPJ: 07.375.591/0001-20  
Fone-fax: (27) 3273-1245  
e-mail: vide-financeiro@msn.com

580	
Nº	RUBRICA

conformidades legais do instrumento convocatório e da Lei 8.666/93 com suas alterações.

REQUER finalmente, caso a CPL não RECONSIDERE sua decisão, seja o presente recurso informado e determinada a subida do mesmo a autoridade superior para apreciação, ao Excelentíssimo Sr. Alessandro Broedel Torezani, Prefeito Municipal de Sooretama, para que julgue na forma da Lei e da Justiça, conforme determina o inciso 4º, do Art. 109 da Lei 8666/93.

- Comunique-se aos demais licitantes da Interposição do Recurso de acordo com artigo 109, § 3º da Lei 8666/93.

Termos em que pede e,  
Espera deferimento.

Sooretama – ES 12 de abril de 2019.

VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
EIRELI EPP  
Delair Antônio Brumatti  
Titular  
CPF 930.442.677-49

VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP  
CNPJ: 07.375.591/0001-20  
Delair Antonio Brumatti  
Titular  
CPF 930.442.677-49  
C.I. 979.995-SPTC/ES

Segue em anexo: Composição de Preços do SINAPI  
Composição de Preços do DER







## Relatório de Composição do Serviço

Tabela de Preços: Referencial de Preços Janeiro 2018 com desoneração

Data base: 31/01/2018

N° RUBRICA

Serviço: 40754 Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m

Unidade: M2

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário
Caminhão tanque L 1319/48 PBT=12,9t (6.000L)	30007	1,0000	0,9800	0,0200	148,76	41,69	146,61
Conjunto moto bomba diam. 4"	30080	1,0000	0,5000	0,5000	15,92	10,43	13,17
Grade de disco GA-24x24 (TATU) ou equivalente	30054	1,0000	0,5200	0,4800	14,97	13,51	14,26
Motoniveladora Caterpillar modelo 120K ( cab + ar + ríper) ou equivalente	30022	1,0000	0,5500	0,4500	232,68	78,02	163,07
Rolo AP vib. patas 100 mm CA-25P (DYNAPAC) ou equivalente	30040	1,0000	1,0000	0,0000	167,98	49,51	167,98
Rolo compactador de pneus CP 224, Dynapac ou equivalente	30033	1,0000	0,7800	0,2200	172,13	52,45	145,79
Trator agrícola MF 297/4 -4 X 4 (MASSEY FERGUSSON) ou equivalente	30030	1,0000	0,5200	0,4800	108,38	27,23	69,42
<b>(A)Total:</b>							720,30

(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de pista	20063	2,26	128,33	22,51	1,0000	22,51
Servente	20002	1,02	128,33	10,16	3,0000	30,48
<b>(B)Total:</b>						52,99

(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
<b>(C)Total:</b>						0,00

<b>Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)</b>					773,29
<b>(D) Produção da Equipe</b>					841,0000
<b>(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)</b>					0,91

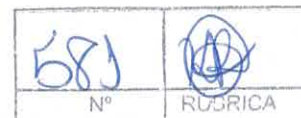
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
<b>(F)Total:</b>					0,00

(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
<b>(G)Total:</b>					0,00

(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
<b>(H)Total:</b>									0,00

<b>Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)</b>					0,91
<b>BDI:29,63%</b>					0,26
<b>Preço Unitário Total</b>					1,17

Descrições:





**SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUIS, E CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO MIL 1**

2725 de 3296

PCI.818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 87,24%(HORA) 49,72%(MÊS)

ABRANGÊNCIA: NACIONAL

DATA DE EMISSÃO:14/03/2019 00:42:15

DATA REFERENCIA TECNICA: 13/03/2019

VÍNCULO	: CAIXA REFERENCIAL								
C	5932	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUT CHP	CR	0,0077000	151,76				1,16
		O 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014							
C	5934	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUT CHI	CR	0,0089000	57,05				0,50
		O 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHI DIURNO. AF_06/2014							
C	73436	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PES CHP	AS	0,0074000	129,06				0,95
		O OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP							
		DIURNO. AF_02/2016							
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	CR	0,1618000	13,65			2,20
C	89035	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP	AS	0,0106000	78,91				0,83
		CHP DIURNO. AF_06/2014							
C	89036	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHI	AS	0,0059000	33,07				0,19
		CHI DIURNO. AF_06/2014							
C	93244	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PES CHI	AS	0,0120000	37,26				0,44
		O OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHI							
		DIURNO. AF_02/2016							
C	96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PE CHP	AS	0,0010000	129,80				0,12
		SO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06							
		/2017							
C	96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIÁVEL, POTENCIA 110 HP, PE CHI	AS	0,0184000	48,76				0,89
		SO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06							
		/2017							
		EQUIPAMENTO	:	2,48	2,8919330	%			
		MATERIAL	:	80,32	93,4568072	%			
		MAO DE OBRA	:	3,12	3,6412598	%			
		TOTAL COMPOSIÇÃO	:	85,92	100,0000000	%			
		ORIGEM DE PREÇO: AS							

08  
Nº  
Sem Efeito  
Rubrica

582  
Nº  
FABRICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

Secretaria Municipal de Tributos e Arrecadacao

Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro

CNPJ: 01.612.155/0001-41 CEP.: 29.927-000

Email: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: (27) 3273-1282

**DAM****01 - Carnes Taxas ( 00016 )**

DAM - Documento de Arrecadacao Municipal

Recibo do Contribuinte

Codigo Febraban 5027	Exercicio 2019	Parcela Unica	Distribuicao 00000674	Data de Emissao 12/04/2019
Processo	Inscricao Municipal 0004280	CPF/CNPJ 07375591000120	Data de Vencimento 12/04/2019	

Identificacao do Contribuinte (Nome e Endereco)  
 VIDE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP  
 RUA HENRIQUE ALVES PAIXAO 833 FUNDOS  
 Centro SOORETAMA ES 29927000

TAXA DE RECURSO.

**DISCRIMINACAO DA RECEITA**

Discriminacao	Fator	Valor	Valor de Origem
Taxa de Expediente	1,0000	31,20	31,20
			Multa
			0,00
			Juros
			0,00
			Correcao
			0,00
			Total R\$
			31,20

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritorio nacional

**Banestes, Caixa Economica Federal e Casas Lotericas**

DOCUMENTO DE CAIXA - NAO PERFURE OU RASURE O CODIGO DE BARRAS

**Prefeitura Municipal de Sooretama**

Codigo Febraban 5027	Exercicio 2019	Parcela Unica	Distribuicao 00000674	Data de Emissao 12/04/2019
Processo	Inscricao Municipal 0004280	CPF/CNPJ 07375591000120	Data de Vencimento 12/04/2019	
Nome do Contribuinte VIDE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP				Total R\$ 31,20

Autenticacao Mecanica

81640000000-5

31205027201-1

90412201900-6

00067409910-6













Prefeitura  
Municipal

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

## ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - TP 001.20019

2 mensagens

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

16 de abril de 2019 16:50

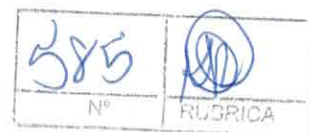
Para: vide engenharia@outlook.com, Construtora STYLLO - Nova Venécia 'ES <stylloconstrucoes@hotmail.com>, construtoraschmidt@hotmail.com, elton@locarmaq.com

Prezados, boa tarde à todos.

Considerando que a empresa Vide Construções e Serviços LTDA interpôs recurso, segue para que, caso deseje, apresente as contrarrazões.

Abre-se o prazo previsto em lei.

Favor atestar o recebimento do presente expediente.



Atenciosamente;

**CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI**

Presidente CPL - Interina - Decreto nº469/2019

--

**Secretaria de Suprimentos e Gestão de Contratos**

CPL - Comissão Permanente de Licitações

**Prefeitura Municipal de Sooretama-ES**

Tel.: (27).3273-1282 / 1273

**Recurso Administrativo - Proc. 2340-19 - TP 001.2019 - Vide Construções e Serviços LTDA.pdf**  
1999K

**Construtora STYLLO - Nova Venécia 'ES <stylloconstrucoes@hotmail.com>**  
Para: "Sec. de sup. e contratos - CPL" <cpl@sooretama.es.gov.br>

17 de abril de 2019 07:50

confirmando o recebimento

**Francisco Vasconcelos**

Assist. Administrativo

27-3752-1612

27-99917-9085

**De:** Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 16 de abril de 2019 16:50

**Para:** vide engenharia@outlook.com; Construtora STYLLO - Nova Venécia 'ES; construtoraschmidt@hotmail.com; elton@locarmaq.com

**Assunto:** ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - TP 001.20019

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



**TOMADA DE PREÇOS 001/2019**

- DETAHES DA LICITAO
- DOCUMENTOS
- LICITANTES
- ACOMPANHAMENTO POR E-MAIL

Data	Tipo	Descrição	Arquivo
16/04/2019	Outros Anexos	Recurso Administrativo - Proc. 2340/19 - TP-001-2019 - Vide Construções e Serviços LTDA	<a href="#">q.visualizar</a>
09/04/2019	Outros Anexos	Publicação DIODES - Resultado de Habilitação - TP 001-2019	<a href="#">q.visualizar</a>
25/03/2019	Outros Anexos	Resposta à Impugnação - O. Peritagens Engenharia e Serv. Amb. Eireli	<a href="#">q.visualizar</a>
25/03/2019	Outros Anexos	Impugnação - O. Fernandes Eng. e Serv. Amb. Eireli	<a href="#">q.visualizar</a>
18/03/2019	Ata	Ata nº 001-2019	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	Publicação referente a Tomada de Preço 001-2019 - Diário Oficial	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	Publicação referente a Tomada de Preço 001-2019 - Diário Unido	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO V - Composições e Memorial de Cálculo	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO IV - Cronograma Físico - Financeiro	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	ANEXO III - Planilha Discriminatória	<a href="#">q.visualizar</a>
28/02/2019	Outros Anexos	anexo 1º - Memorial Descritivos	<a href="#">q.visualizar</a>

○ Digite aqui para pesquisar



